



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 25 de agosto de 2016

nº 1219 - ano VI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 11
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12

Administração Pública Municipal

Pág. 14

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 25
>>Portarias	Pág. 52

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias	Pág. 52
>>Avisos	Pág. 55

Licitações

>>Avisos	Pág. 55
----------	---------

SESSÕES

>>Atas	Pág. 55
--------	---------

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2468/16-TCE/RO

CATEGORIA: Parcelamento

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Processo nº 0009/2005-TCE-RO, Acórdão nº 116/2014 -1ª Câmara

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental

INTERESSADO: Waldir Rocha Lima, CPF n. 272.141.682-00

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Pedido de parcelamento do pagamento de débito. Tornar sem efeito a Decisão Monocrática n. 00226/16. Deferimento, face aos requisitos à concessão.

DM-GCBAA-TC 00229/16

Tratam os autos de pedido de parcelamento, requerido por Waldir Rocha Lima, CPF n. 272.141.682-00 referente ao débito imputado por meio do Acórdão n. 116/2014-1ª Câmara, item X, objeto do Processo n. 0009/2005-TCE/RO, no valor atualizado (2.8.16) de R\$ 9.981,64 (nove mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), fl. 20.

2. Insta destacar que o requerente já formulou pedido de parcelamento, protocolado sob n. 08945/16, que, após análise, foi proferida a Decisão Monocrática nº 226/16, fls. 23/25, entretanto, ao tomar conhecimento de referida Decisão, o requerente demonstrou a impossibilidade de cumprimento, visto que o valor mensal da parcela fixada no Decisum comprometeria sua subsistência, razão pela qual, formulou novo pedido (fl. 29) em parcelas mensais de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para tanto, apresentou documentos pessoais, conforme estabelecido pelo art. 2º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, com as alterações da Resolução n.168/TCE-RO-2014, fls. 2/7, que agora passo a apreciar.

É o Relatório.

3. O parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com redação da Resolução n. 170/2014 que prevê, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do encaminhamento da Certidão de Decisão -Título Executivo ao Órgão competente.

4. Sobre a matéria, a Resolução n. 64/TCE-RO-2010, alterada pela Resolução n. 168/TCE-RO-2014, assim dispõe, in verbis:

Art. 1º O Relator poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à metade do salário mínimo vigente a época do



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente, utilizando
certificação digital da ICP-Brasil.

pedido, desde que requerido pelo responsável ou por seu representante legal antes do encaminhamento do título executivo ao órgão competente.

5. Deste modo atendendo à resolução supracitada, e diante da instrução com os documentos pertinentes, autorizo o pleito, de modo a conceder ao interessado o parcelamento do débito em 68 (sessenta e oito) vezes de R\$ 146,78 (cento e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), acrescidas de atualização monetária e dos demais encargos legais, mensalmente, com fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

6. Isso posto, nos termos do art. 108-A e 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDO:

I – TORNAR SEM EFEITO a Decisão Monocrática n. 00226/16, em razão da apresentação de novos documentos por parte do requerente, protocolados sob n. 08945/16, todos em consonância com os preceitos exigidos pelo art. 2º da Resolução 64/2010.

II – CONCEDER a Walmir Rocha Lima, CPF n. 272.141.682-00 o parcelamento de débito que lhe foi imputado por meio do Acórdão n. 116/14-Pleno, item X, em 68 (sessenta e oito) parcelas mensais, de R\$ 146,78 (cento e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), calculadas sobre o valor atualizado do débito no momento do recolhimento, devendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaoomonetaria/atualizavalor.asp>, na forma do artigo 1º, § 1º, c/c o artigo 5º, § 1º, inciso II da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

III – DETERMINAR que incida sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a atualização monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

IV – DETERMINAR que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias, após o vencimento da primeira, na forma disciplinada no artigo 5º, § 1º, inciso II, alínea "a" da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

V – DETERMINAR ao requerente que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias, após a data do recolhimento, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, na forma disciplinada no artigo 5º, § 1º, inciso II, alínea "b" da Resolução n. 64/2010-TCE-RO de cada parcela aos Cofres do Tesouro Estadual.

VI - DETERMINAR que a falta de recolhimento de quaisquer das parcelas ou o não encaminhamento, pelo interessado, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, resulta no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, disciplinado no artigo 6º, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

VII – DETERMINAR à Assistência do Gabinete que efetue a publicação da Decisão e promova a notificação do interessado Walmir Rocha Lima, CPF n. 272.141.682-00.

VIII – DETERMINAR que o Departamento da 1ª Câmara, promova a juntada de cópia da Decisão ao Processo nº 0009/2005-TCE/RO, que deu origem ao débito, em observância ao artigo 5º, §1º, inciso II, alínea "c" da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

IX – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara, que após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos da causa principal, em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. n. 0009/2005-TCE/RO), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade da requerente e, se for o

caso, arquivamento do processo, de acordo com o artigo 7º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

X – DETERMINAR o sobrestamento dos autos no Departamento da 1ª Câmara, para o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos desta Decisão, conforme disciplina o artigo 5º, §5º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

Porto Velho, 25 de agosto de 2016.

Conselheiro - Substituto Omar Pires Dias
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 5481/04– TCE-RO (02 volumes)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - ref. acúmulo de cargo serv. Evanilson Marinho Feitosa - convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento a Decisão n. 149/2010, proferida em 22 de julho de 2010. Aposentadoria.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
RESPONSÁVEIS: Evanilson Marinho – servidor público - CPF n. 242.270.802-15
ADVOGADOS: Domingos Pascoal dos Santos – OAB/RO 2659
Alcilene Cezário dos Santos – OAB/RO 3033
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. NOVA NOTIFICAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00206/16

1. Os presentes autos tratam de Tomada de Contas Especial, julgada irregular nos termos do Acórdão n. 42/2015-Pleno. O item IV do Acórdão assim dispôs:

[...] IV – Determinar ao Secretário de Estado da Educação que, dentro do prazo de 30 dias, adote as medidas necessárias a fim de apurar a permanência da cumulação indevida de cargos públicos por parte do servidor Evanilson Marinho Feitosa, com a instauração de procedimento administrativo próprio para cessar a prática da conduta irregular, com a consequente aplicação das sanções cabíveis, remetendo cópias do processo a este Tribunal de Contas; [...]

2. A Secretária Adjunta de Estado da Educação, Marionete Sana Assunção, informou que a competência para instaurar processo administrativo disciplinar é da Corregedoria Geral da Administração do Estado de Rondônia, pertencente à Secretaria de Administração e Recursos Humanos – SEARH (atual SEGEP), fls. 252/253 (Doc. 07951/15).

3. Em virtude da ausência de resposta por parte do órgão indicado pela Secretária, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva proferiu despacho para que se reiterasse a determinação (item IV do Acórdão condenatório) à Superintendente de Gestão de Pessoas e à Corregedora Geral de Administração do Estado de Rondônia (fl. 267).

4. Após serem devidamente notificadas (fls. 276/277), a Corregedora Geral de Administração, Delegada de Polícia Andrea Maria Rezende, informou que sobre os fatos noticiados foi instaurada sindicância administrativa investigativa registrada sob o n. 213/2015/4ª CSPAD-CGE (fl. 278). Já a Superintendente da SEGEP, Helena da Costa Bezerra, comunicou que encaminhou o referido despacho à SEDUC, vez que a determinação contida no Acórdão n. 42/2015-Pleno é a ela dirigida (fls. 281/282). O Secretário Adjunto da SEDUC, por sua vez, confirmou a informação prestada pela Corregedoria Geral de Administração à fl. 278 (fls. 285/292).

5. Definido o órgão competente para cumprir a determinação inserta no item IV do Acórdão condenatório (Corregedoria Geral de Administração), o Conselheiro-Substituto Relator à época, Erivan Oliveira da Silva, em substituição ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva, determinou o sobrestamento dos autos no Departamento do Pleno pelo prazo de 60 dias (fl. 294).

6. Em virtude do não encaminhamento do resultado da sindicância administrativa investigativa n. 213/2015/4ª CSPAD-CGE, determinei, através da DM-GCJEPPM-TC 00089/16 (fls. 306/307), que se procedesse a notificação da Corregedora-Geral da Administração, Andréa Maria Rezende para que se encaminhasse tal resultado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação.

7. Regularmente notificada (fl. 315), a Corregedora-Geral da Administração manteve-se inerte quanto à determinação do Tribunal (fl. 316).

8. Assim, retornam os autos a este Gabinete para deliberação.

9. Decido.

10. Não obstante ter sido notificada, a Corregedora-Geral da Administração, Andréa Maria Rezende, permanece omissa, deixando de encaminhar o processo concluído de sindicância administrativa investigativa n. 213/2015/4ª CSPAD-CGE, o qual visa apurar irregularidade referente à acumulação ilegal de cargos públicos por parte de Evanilson Marinho Feitosa, ou outro procedimento administrativo próprio para cessar a prática da conduta irregular, com a consequente aplicação das sanções cabíveis, determinação contida no item IV do Acórdão n. 42/2015-Pleno.

11. Além de não cumprir a determinação da Corte, também não apresentou justificativa acerca de eventual impossibilidade de fazê-lo.

12. O descumprimento a determinações desta Corte de Contas pode ensejar a aplicação de multa a quem tenha dado causa à ocorrência, com fundamento no art. 55, da LC 154/96, além de sua responsabilização em ação de improbidade administrativa e outras cominações legais.

13. Esta Corte há muito vem aplicando sanção de multa àqueles que, reiteradamente, deixam de cumprir determinações do Tribunal, sem causa justificada, “imaginando-as, talvez, serem de cumprimento facultativo” (proc. 3693/2012-TCER, pedido de reexame, relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). Veja-se:

DENÚNCIA. DETERMINAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL CORRETO E NECESSÁRIO PARA QUE HAJA O RESSARCIMENTO INTEGRAL DE DANO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 55, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR 154/96. NOVA DETERMINAÇÃO. O descumprimento de decisão deste Tribunal torna o responsável pelo ato sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96. Unanimidade. (Processo 1059/2001. ACÓRDÃO Nº 151/2014 – PLENO. Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA. Julg: 28/10/2014)

Representação. Controladoria-Geral do Município. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Acórdão nº 13/2013 - Descumprimento de Decisão pelo Gestor Municipal, embora devidamente citado. Aplicação de Multa. Determinação. Unanimidade. (Processo 4265/2009. ACÓRDÃO Nº 126/2014 – PLENO. Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. Julg: 28/08/2014)

EMENTA: Auditoria convertida em Tomada de Contas Especial. Companhia de Mineração do Estado de Rondônia. Acórdão n. 81/2011 – 1ª Câmara. Descumprimento injustificado à Decisão do Tribunal (art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96). Fixação de Multa. Unanimidade. (Processo 4948/1998. ACÓRDÃO N. 118/2014 – 1ª CÂMARA. Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES. Julg: 29/07/2014)

Auditoria operacional. Secretaria de Estado da Saúde. Constatação de irregularidades operacionais graves na prestação de serviços de diagnóstico por imagem. Omissão em apresentar Plano de Ação.

Descumprimento da Decisão nº 79/2012. Aplicação de sanção coercitiva. Unanimidade. (Processo 2424/2010. ACÓRDÃO Nº 140/2012 – PLENO. Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO. Julg: 13/12/2012)

14. Embora já cabível a aplicação de penalidade pecuniária à responsável, entendo que deve ser notificada, pela última vez, a Corregedora-Geral da Administração, Andréa Maria Rezende, ou quem lhe substitua, para que comprove as providências adotadas quanto ao cumprimento do item I da DM-GCJEPPM-TC 00089/16, fls. 306/307.

15. Ante o exposto, determino ao Departamento do Pleno que:

I - Promova notificação (por mãos próprias) da Corregedora-Geral da Administração, Andréa Maria Rezende, ou quem lhe substitua, remetendo-lhe cópia das fls. 306/307 e 315, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, encaminhe cópia do processo concluído de sindicância administrativa investigativa n. 213/2015/4ª CSPAD-CGE, o qual visa apurar irregularidade referente à acumulação ilegal de cargos públicos por parte de Evanilson Marinho Feitosa, ou outro procedimento administrativo próprio para cessar a prática da conduta irregular, com a consequente aplicação das sanções cabíveis, determinação contida no item IV do Acórdão n. 42/2015-Pleno e item I da DM-GCJEPPM-TC 00089/16, alertando-a que o descumprimento injustificado à decisão desta Corte ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 55 da LC n. 154/96, além de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público estadual para apuração de conduta desidiosa (crime) e ímproba.

II – Após o prazo do item I, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para deliberação.

III – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 24 de agosto de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1179/2007–TCE-RO (apensos: 1196, 1672, 2131, 2411, 2981, 3746, 4221, 4367, 4883, 5150/2006, 0175 e 0508/2007).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERC. 2006
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
RESPONSÁVEIS: Augustinho Pastore – CPF: 400.069-289-15
Secretário de Estado da SEDAM
Cletho Muniz de Brito – CPF: 441.851.706-53
Coordenador Técnico da SEDAM – Exec. 2006
Wilson Bonfim Abreu – CPF: 113.256.822-68
Gerente Administrativo e Financeiro da SEDAM – Exec. 2006
ADVOGADOS: Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3593
José de Almeida Junior – OAB/RO 1370
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006. JULGAMENTO IRREGULAR COM APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSABILIZADOS. ITEM II DO ACÓRDÃO N. 160/2010-1ª CÂMARA. TRÂNSITO EM JULGADO EM 03/03/2011. TÍTULOS EXECUTIVOS EM NOME DOS DEVEDORES ENVIADOS PARA A DÍVIDA ATIVA ESTADUAL EM 17/06/2014. CDAs. 20140200097340, 2014020007344 E 201420009746. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL POR UMA DAS PARTES. PROTESTO DOS TÍTULOS PELA PGE. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 202, III, CC. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00208/16

1. Tratam os autos de Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, referente ao exercício de 2006, cuja relatoria pertencia ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que declarou-se suspeito para exercer sua relatoria, com fundamento no art. 145, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

2. Em razão disso, e com amparo no art. 245 do Regimento Interno e da Resolução n. 187/2015/TCE/RO, o feito foi distribuído a este Relator, consoante atesta a CERTIDÃO de fls. 1536.

3. Examinando o feito, verifico que o processo encontrava-se sobrestado no Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD, para acompanhamento de decisão (item II do Acórdão n. 160/2010-1ª Câmara - fls. 1336/1338).

4. Ocorre que, o patrono de um dos responsabilizados compareceu aos autos alegando prescrição quinquenal em razão do trânsito em julgado do Acórdão n. 160/2010-1ª Câmara em 03/03/2011 (documento de fls. 1515/1529).

5. É o sucinto relatório.

6. Decido.

7. De início, verifico que as contas foram julgadas irregulares, com a sanção administrativa aos senhores Augustinho Pastore, Cletho Muniz de Brito e Wilson Bonfim Abreu, item II do Acórdão n. 160/2010-1ª Câmara (fls. 1336/1338).

8. Os responsabilizados interpuseram recursos visando modificar o teor do item II do Acórdão n. 160/2010-1ª Câmara, (Decisão 337/2011-Pleno; Decisão n. 338/2011-Pleno; e Decisão n. 243/2012-Pleno, cópias às fls. 1382/138, 1372/1373 e. 1393/1393-verso).

9. O Acórdão n. 160/2010-1ª Câmara, transitou em julgado em 03/03/2011, CERTIDÃO de fl. 1385, e conforme já pacificado nesta Corte de Contas (Processos nºs. 0942/1997/TCE-RO, 0347/2012/TCE-RO, 0655/2014/TCE-RO, entre outros), o prazo prescricional é contado a partir do trânsito em julgado das decisões.

10. As fls. 1448/1450, foram expedidos Títulos Executivos em nome dos devedores, e enviados para a Dívida Ativa Estadual em 17/06/2014, através das CDA ns. 20140200097340, 2014020007344 e 201420009746, para a cobrança da dívida constante do item II do r. acórdão (CERTIDÃO de fl. 1452).

11. Por meio do Ofício n 034/PDA/PGE/2014, a Procuradoria-Geral do Estado, informa a este Tribunal o andamento das medidas adotadas por aquela PGE, dentre as quais encontra-se o Protesto da CDA 2014020007344, em nome do Senhor Cletho Muniz Brito, apresentado no 3º Tabelionato de Protesto de Títulos e documentos de Porto Velho – fl. 1465.

12. Assim, entendo que a prescrição quinquenal, não prospera, uma vez que entre o trânsito em julgado em 03/03/2011, e a data em que ocorreu o protesto em nome do Senhor Cletho Muniz Brito informado pela PGE, em data de 03/02/2015, passaram-se somente 04 anos, e 06 meses, considerando-se a data aposta no Ofício 034/PDA/PGE – fl. 1462.

13. Para o deslinde da contestação, é necessário perquirir os efeitos das normas insertas em regulamentos, nesse caso, invoca-se o art. 202, II e III, do Código Civil, que diz:

[...]

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

(...)

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial

14. Desta forma, e amparado no normativo, tem-se que o reinício da contagem do prazo prescricional é a do último ato processual praticado, e nesse caso, será considerada a de 03/02/2015, data em que ocorreu o protesto em nome do Senhor Cletho Muniz Brito informado pela Procuradora Geral do Estado, e não do trânsito em julgado como alegou a parte.

15. Destarte, indefiro o pleito do requerente, em razão de não ter ocorrido a prescrição alegada.

16. Posto isto, determino o encaminhamento do feito ao Departamento da 1ª Câmara para dar ciência desta decisão aos advogados legalmente constituídos do Senhor Cletho Muniz de Brito, acerca do teor desta Decisão, mediante publicação no DOe-TCE, sobrestando, posteriormente, os autos no Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD para aguardar o deslinde do feito.

17. A Secretaria do Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 25 de agosto de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ao
Departamento de Documentação e Protocolo – DDP.
Referente ao Protocolo n. 05554/2016.
Ato: Autuação de Representação.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 223/2016/GCWCS

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de peça formal, intitulada como Representação, registrada nesta Corte sob o Protocolo n. 05554/2016, formulada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia, apresentado pelo Senhor Nélio Alzenir Afonso Alencar, Presidente do CREA/RO, na qual noticia supostas irregularidades em razão da suposta irregularidade concernente à violação do regime de trabalho em tempo integral, com dedicação exclusiva, por parte do servidor, Senhor Geraldo Sena Neto – Perito Criminal – em razão de hipotético exercício de atividades, na função de Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho em empresas privadas, concomitantemente com a atividade de Perito Criminal.

2. Requer, o peticionante, o regular processamento da presente Representação, nos termos do disposto nos art. 52-A, Inciso VIII, da Lei Complementar n. 154, de 1996, para que, alfim, sejam tomadas as providências legais, em razão das ilegalidades apontadas na peça vestibular.

3. Com tais argumentos a Peça Inicial foi encaminhada a este Relator para deliberação.

4. É o necessário a relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Verifico, em análise prefacial, que a peça inaugural acomoda-se no que está arremetido no art. 52-A, Inciso VIII da Lei Complementar n. 154, de 1996, que dispõe que “têm legitimidade para representar ao Tribunal de

Contas outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica”.

6. A Lei n. 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em seu art. 24, atribui ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/RO – o controle e fiscalização do exercício e das atividades das respectivas profissões, para, além disso, a obrigação em agir, cumprir e fazer cumprir todos os assuntos relacionados com a lei retroreferida, razão pela qual conheço a peça vestibular como Representação, para apreciação, no momento próprio, do mérito da causa pretendida.

7. Pois bem.

8. Os indícios de irregularidades colacionados na Representação, ora cotejada, impõem a esta Corte seu mister fiscalizatório, para, ad cautelam, verificar se há veracidade no que nela foi narrado.

9. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada, há que se conhecer a Representação apresentada pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia – CREA-RO, o Senhor Nélio Alzenir Afonso Alencar, e por consequência, impõe-se a autuação do feito, nos termos do disposto no art. 82-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, nos moldes das alterações introduzidas pela Resolução n. 134/2013/TCE/RO.

10. Sendo assim, haja vista que a matéria é afeta a esta Relatoria e enseja diligências para apuração quanto à legalidade do ato, DETERMINO ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP a autuação do presente expediente, como Representação, na forma abaixo descrita:

ASSUNTO : Representação.

UNIDADE : Superintendência da Polícia Técnico-Científica de Rondônia.

RESPONSÁVEIS : Girlei Veloso Marinho – Superintendente da POLITEC;

Geraldo Sena Neto – Perito Criminal.

INTERESSADO : Conselho Regional de Engenharia de Rondônia – CREA/RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

11. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, no art. 189 do CPC.

III – DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDO:

I – CONHECER o feito como REPRESENTAÇÃO, uma vez que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, formulado por entidade legitimada pela Lei n. 5.194, de 1966, em perfeita consonância com o preconizado no art. 52-A, Inciso VIII da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que promova a autuação do feito como REPRESENTAÇÃO, nos moldes estabelecidos no item 9 (nove) desta Decisão;

III – Ato consecutório, remetam-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, para que inste, via ofício, a Superintendência da Polícia

Técnico-Científica do Estado de Rondônia para que instaure procedimento de sindicância, no prazo sugerido na proposta de encaminhamento, acerca do que foi informado na presente REPRESENTAÇÃO;

IV – Sobrestem-se, os autos na SGCE para que, com a resposta quanto ao resultado da sindicância a ser instaurada, promova a emissão de Relatório Técnico conclusivo;

V – Após, uma vez confeccionada a Peça Técnica por parte da SGCE, dê-se vista ao Ministério Público de Contas;

VI – Com substrato no art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte e subsidiariamente no art. 189 do CPC, declaro que o feito tramite SEM SIGILO processual.

À Assistência de Gabinete para adoção das providências determinadas.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de agosto de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4.687/2015 – TCER.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Licitação Pregão Presencial Internacional n. 538/2015/ALFA/SUPEL/RO, Processo Administrativo n. 01-1514.00093-00/2015;

UNIDADE: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – Funesbom;

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCER;

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 241/2016/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos acerca de análise prévia do Edital de Licitação, modalidade Pregão Presencial Internacional n.538/2015/ALFA/SUPEL/RO, Processo Administrativo n. 01-1514.00093-00/2015, do tipo menor preço, levado a efeito pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações/SUPEL, cujo objeto é a aquisição de Aeronave de Asa Fixa, Turboélice e Monomotor, com o valor estimado em \$US 3.847.928,00 (três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e oito Dólares) equivalente a R\$ 12.467.286,72 (doze milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos) considerando a cotação comercial do Dólar em 24/08/2016, no valor de R\$ 3,24 (três reais e vinte e quatro centavos).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em análise preliminar do sobredito Edital de Licitação, vislumbrou suposta cláusula restritiva de competitividade, inadequada justificativa e ausência de dotação orçamentária, ocasião em que propugnou pela concessão de Tutela Antecipatória Inibitória, com a finalidade de suspender o certame.

3. Em apreciação do acervo documental colacionado nos presentes autos, o Conselheiro-Relator acolheu o pedido formulado pela SGCE e exarou a Tutela Antecipatória Inibitória n. 013/2015/GCWCS, e determinou a suspensão do procedimento licitatório e oitiva dos responsáveis, às fls. ns. 308 a 327.

4. Os jurisdicionados apresentaram suas justificativas e documentos, às fls. ns. 343 a 431, ocasião em que a Unidade Instrutiva, em derradeira manifestação, às fls. ns. 438 a 469, opinou pela elisão parcial das

irregularidades, bem como pela revogação dos efeitos suspensivos da Tutela Antecipatória Inibitória n. 013/2015/GCWCS.

5. O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer n. 0477/2016-GPETV, às fls. ns. 474 a 504, divergiu da SGCE, e opinou pela manutenção dos efeitos suspensivos da Tutela de Urgência retrorreferida, por ainda persistirem irregularidades que viciam a regular continuidade do certame em comento, sugeriu que se procedesse à correção da peça editalícia, pontualmente.

6. Anote-se, por ser de relevo, que em 22/08/2016, foram protocoladas nesta Egrégia Corte de Contas, pelo Comando do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia novas justificativas, sob o Protocolo n. 11.030/2016, com vistas a sanear e/ou justificar as eivas evidenciadas pelo MPC em seu Parecer n. 0477/2016-GPETV, às fls. ns. 474 a 504, dos autos em apreço.

7. Vieram, destarte, conclusos os autos para deliberação sobre a possibilidade jurídica da concessão de contracautela, para a continuidade do certame obstado pela medida de urgência preteritamente deferida.

Sintético, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

8. Impede alinhar, ab initio, que a presente análise circunscreve-se a revogação ou não dos efeitos irradiados na Tutela Antecipatória Inibitória n. 013/2015/GCWCS.

9. Os fundamentos trazidos pela Unidade Técnica, em seu Relatório Inaugural, às fls. ns. 277 a 306, foi consubstanciado nas supostas irregularidade, a saber:

a) Cláusula restritiva da competitividade

10. A SGCE em seu Relatório Técnico, às fls. ns. 441 a 450, opinou que a cláusula restritiva da competitividade entabulada no item 7.16 do Termo de Referência e item 2.3.6 do Edital em comento é legal, visto que está na margem de discricionariedade do Administrador Público, em razão da colisão dos princípios da promoção da ampla competitividade, de um lado, e da economicidade e eficiência, do outro.

11. Em razão disso, pugnou que a solução jurídica e politicamente adequada para o caso é a ponderação de princípios em questão, a ser realizada pela própria Administração Pública em virtude de sua discricionariedade, o que afasta tal impropriedade.

12. Quanto à aludida irregularidade, o MPC aduziu em seu Parecer n. 477/2016, às fls. ns. 494 a 498, que diante da licitação, cujo objeto é a compra de aeronave, e considerando que a prestação dos serviços de manutenção não está inserida no âmbito objeto do presente certame licitatório, não se justifica a cláusula que restringe ao fornecedor do avião, a prestação dos serviços de manutenção em Porto Velho-RO, ou no raio de 1.500km, sendo que para que se contemple a licitude do presente Edital, faz-se necessário ser suprimida tal cláusula restritiva.

13. O jurisdicionado, por seu turno, informou que as objeções indicadas pelo MPC foram acatadas integralmente e que tal condição foi excluída do Edital em comento (documento n. 11.030/2016).

14. Relativo à cláusula restritiva da competitividade, concernente à prestação dos serviços de manutenção na capital do Estado de Rondônia, ou no raio de 1.500km, tenho que foi elidida, ante a informação de sua revogação a ser promovida pela Administração Pública Estadual.

a.1) Da Publicação do Instrumento Convocatório na Imprensa Internacional ou Agências de Divulgação de Negócios no Exterior e envio de Convites

15. Os Jurisdicionados, as Senhoras Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva SUPEL/RO, e Vanessa Duarte Emergildo, Pregoeira SUPEL/RO, por meio do Ofício n. 193/GAB/SUPEL, encaminharam razões de justificativas, às fls. ns. 343 a 346, e verberaram que a SUPEL publicou o aviso de licitação no Sistema Compras net, Diário Oficial do Estado, Jornal de grande circulação, Portal de compras da SUPEL e ainda remeteu convites às empresas que participaram da fase interna (cotação de preços), procurando assim atender a todas as disposições legais constantes no ordenamento jurídico pátrio.

16. A SGCE, em análise dos argumentos apresentados, entendeu superada a irregularidade e sugeriu a notificação dos responsáveis para que no presente procedimento licitatório internacional e nos vindouros que se faça a publicação do instrumento convocatório na imprensa Oficial Internacional, e/ou publicação em agências de divulgação de negócios no exterior, ou seja, revistas e nos sites especializados em aviação.

17. O Ministério Público de Contas, por seu turno, asseverou que o envio de convites por parte da Administração Pública Estadual, tratou de flagrante tratamento benéfico diferenciado a tais empresas, sem qualquer respaldo legal ou justificativa, o que infringe de maneira inarredável a Competitividade.

18. Concluiu o MPC, e opinou que a ausência de publicação do referido Edital na imprensa internacional e/ou agências de divulgação de negócios no exterior viola sobremaneira o princípio da publicidade, devendo a Administração Pública Estadual proceder à correção da eiva.

19. Exsurge, dos autos, que a Administração Pública Estadual fez publicar o instrumento convocatório nos veículos de comunicação oficial do estado de Rondônia, porém, não fez prova da publicidade do ato administrativo na imprensa nacional e/ou internacional.

20. A não-publicação, na imprensa oficial internacional ou agências de negócios no exterior, não possui potencialidade lesiva a macular o presente certame licitatório; é que, a despeito da aquisição recair sobre aeronave não produzida no Brasil, fato é que as empresas aeronáuticas internacionais que fabricam o produto licitado, conforme justificativas apresentadas pela Administração Pública, possuem sucursais ou representação no território brasileiro, o que se concluiu que a publicação em veículo de alcance nacional, atinge os fins pretendido pelo princípio da publicidade.

21. Tem-se, desse modo, que a publicação no Diário Oficial da União, mormente na faixa em que a União pública os seus atos administrativos relativos ao Ministério das Relações Exteriores, atingirá os fins alusivos ao alcance internacional para conhecimento de eventuais interessados no objeto da licitação.

22. De mais a mais, acredita-se que não há um Órgão Oficial Internacional exclusivo, no qual se possa veicular a presente licitação, e seu alcance venha a atingir os cinco continentes, a saber; América, África, Ásia, Europa e Oceania; por tal razão a publicidade internacional deveria ser feita, individualmente, em cada país que possua expertise na fabricação da aeronave, objeto da licitação, porém tais atos seriam juridicamente irracionais e dispendiosos e violariam o princípio da economicidade e da racionalidade.

23. Desse modo, tenho a publicação no Diário Oficial da União consoante precedentemente fundamentado, e tendo em vista que o Brasil é um dos maiores mercados aeronáuticos, fica atendido o requisito da publicidade nos moldes que se determina.

24. No que concerne ao envio de convite às empresas interessadas, conforme aduzido pelos jurisdicionados, tal modalidade de comunicação deve ser paralisada, incontinenti, por quanto viola o princípio da legalidade dado que não há norma autorizativa para tal fim, devendo o fim almejado pelos convites serem atingidos pela publicidade no Diário Oficial da União e/ou veículos de comunicação da grande circulação no Brasil.

25. Com relação correção da cláusula 22.10 do Edital de Pregão Presencial Internacional n. 538/2015/ALFA/SUPEL/RO e respectivo Termo

de Referência (cláusula 8.10) e Minuta do Contrato (Cláusula oitava – Das Sanções Administrativas –), a fim de fazer constar que a incidência de multa recairá sobre o valor da aquisição, ou termo equivalente, comungo com o entendimento apresentado pela SGCE e postergo a análise do vício formal para depois da retificação e republicação do instrumento convocatório.

b) Da inadequação de justificativa - (item 3) do Termo de Referência

26. Referente à tal irregularidade, a Unidade Instrutiva aduziu os argumentos apresentados pelos jurisdicionados foram idôneos para sanar a insuficiência de fundamentação para aquisição da aeronave, no entanto, tem-se que determinar ao Gestor do FUNESBOM que faça constar as razões de justificativa apresentadas nesta Egrégia Corte de Contas no item 3 do Termo de Referência do Edital em apreço.

27. Com relação ao Projeto de Redução de Emissão de Gases de Efeito Estufa, a SGCE evidenciou que já consta nos autos o início da prova material de manifestação de vontade na alteração do Projeto de Redução de Emissão de Gases de Efeito Estufa de forma a se tornar formal e materialmente em consonância com o Edital de licitação.

28. A SGCE, no entanto, opinou pelo prosseguimento dos trâmites administrativos da mencionada licitação, condicionando a assinatura do eventual contrato, na forma do art. 125 do Código Civil, até ulterior alteração formal do Projeto de Redução de Emissão de Gases de Efeito Estufa, e desde que esteja em consonância material com as suas justificativas apresentadas no item 3 do Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial Internacional n. 538/2015.

29. O Parquet especial, em seu Parecer, de fls. ns. 480 a 483, aduziu que não há no Termo de Referência, e nem foi trazida na ocasião da manifestação defensiva, a demonstração de que a aeronave asa fixa turboélice monomotor, com capacidade para o transporte de 11 pessoas, é a mais adequada às finalidades do CBM/RO, na medida em que não deixa claro quais as atividades, dentre aquelas previstas Lei Estadual n. 2.204/2009, demandam de maneira imprescindível a utilização dessa aeronave específica.

30. Argumentou, ainda, o MPC que as especificações do Edital acerca da aeronave carecem de pormenorização, exclusivamente no que se refere aos requisitos técnicos imprescindíveis para transporte aeromédico, diante das normas que regulamentam tal atividade e que, por força disso, não se coadunam com as demais atividades administrativas que o CBM/RO pretende realizar com a aeronave (monitoramento de focos de incêndio, transporte de tropas e transporte de autoridades públicas).

31. Concluiu o Ministério Público de Contas, e argumentou que não foi evidenciado, na presente licitação, que o CBM/RO dispõe da tripulação necessária ao uso da aeronave asa fixa turboélice monomotor, ou seja, pilotos pertencentes aos quadros funcionais da Instituição – com condições de pilotar tal categoria de avião, bem como capacidade econômica para custear a manutenção da aeronave, restando demonstrada a inadequação da aeronave à estrutura orgânica do CBM/RO.

32. Não merecem acolhidas, data venia, os apontamentos ministeriais, relativo à insuficiência de justificativas sobre a necessidade imperiosa ou não, por parte do Corpo de Bombeiro, para a aquisição da aeronave objeto da licitação.

33. É latente e irrefutável que o Corpo de Bombeiros, que com os aviões sucateados que possuem, presta serviços consistentes no socorro de vítimas de acidentes e enfermos diversos, em todo Estado de Rondônia, acomodando, precariamente, nas referidas aeronaves.

34. Só por essas situações-comprobatória, de todos conhecidas, já resta demonstrado o interesse público primário na aquisição da aeronave equipada, para atingimento das metas-fins institucionais afetas às atribuições do Copo de Bombeiro Militar, uma vez que geograficamente, tais socorros, não teriam êxito, pela extensão territorial do Estado de Rondônia.

35. Há de se reforçar, que não estar a falar no presente Edital de aquisição de aeronave, de uso exclusivamente para o desempenho de missão eromédica e, sim, de aeronave multimissão que poderá, também, ser utilizada para tal desiderato, obedecendo, contudo, os padrões determinados na legislação de regência – Portaria n. 2048/2002, como bem especificou o jurisdicionado (documento 11030/2016).

36. E mais, é fato que por força da Lei Estadual n. 2.699/2012, foi criado no âmbito do Estado de Rondônia o Grupo de Operações Aéreas (GOA-CBM/RO), o qual vem operando em missões de socorrimto público e demais atividades correlatas, como é noticiado exaustivamente na mídia local, inclusive a realização de um parto em pleno voo, o que restou comprovada a existência de prisionais habilitados para a operacionalização da pretensa aeronave.

37. Assim, a meu sentir, devem ser afastadas as irregularidades anteriormente evidenciadas, ante a comprovação da adequabilidade da multifuncional aeronave as atribuições afetas ao Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, ou seja, resgates, salvamentos, monitoramento, deslocamento de tropas e transportes aeromédico, à luz da legislação de regência afetas .

c) Da ausência de dotação orçamentária suficiente

38. Primeiramente os jurisdicionados informaram que a mencionada despesa para a aquisição da aeronave seria na monta de R\$ 15.520.242,07 (quinze milhões, quinhentos e vinte mil, duzentos e quarenta e dois reais e sete centavos), conforme Programa de Atividade: 15014.06.182.1243.1277; Elemento de Despesa: 4.4.90.52.

39. O Corpo Instrutivo, em análise dos documentos e informações apresentadas pelos responsáveis, evidenciou que o FUNESBOM possui no plano abstrato, dotação orçamentária para suportar a realização de despesa da aquisição da aeronave em tela, o que, por consequência, afasta a irregularidade apontada pelo no corpo do Relatório Técnico Inaugural.

40. Com relação à insuficiente dotação orçamentária, o MPC, manifestou nos seguintes termos; que para o saneamento da impropriedade, impõe ao gestor ser garantida a suficiência de recursos para a presente licitação, com a respectiva comprovação por meio de Declaração de Adequação Orçamentária, em providência preliminar à republicação do Edital, a fim que seja atendido o requisito legal constante no artigo 167, inciso II, da Constituição Federal.

41. Pois bem. Ocorre que o Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, CEL BM Felipe Santiago Chianca Pimentel, apresentou justificativas (documento n. 11030/2016) demonstrando dotação orçamentária na monta de R\$ 14.527.390,25 (quatorze milhões, quinhentos e vinte e sete mil, trezentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), recurso esse suficiente para fazer frente a aquisição do objeto da presente licitação, razão por que afasto a retromencionada impropriedade.

42. Assim, tenho por sanadas as impropriedades que inquinavam de ilegalidade, o certame sub examine, ante a apresentação de justificativas e documentos coligidos aos autos, destarte, há de se chamar o feito à ordem e, por consequência, exercer o juízo de retratação e por consequência CASSAR os efeitos da Tutela Inibitória Antecipada n. 013/2015/GCWSC.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, ACOLHO o judicioso Relatório Técnico, às fls. ns. 438 a 468, com substrato jurídico no art. 3º-A, § 1º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, para o fim de:

I – CASSAR os efeitos irradiados pela Tutela Inibitória Antecipada n. 013/2015/GCWSC, de minha lavra, às fls. ns. 308 a 326, para permitir a continuidade do certame ideado pelo Edital de Pregão Presencial Internacional n. 538/2015/ALFA/SUPEL/RO, ante o saneamento das

irregularidades, dantes apontadas, que obstavam o seu regular prosseguimento demonstrado na fundamentação em linhas precedentes;

II – DETERMINAR aos Senhores, Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, Superintendente Estadual de Licitações – SUPEL, CEL BM Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF. n. 612.829.010-87, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, CEL BM Felipe Santiago Chianca Pimentel, Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia e a Senhora Franciele Galdino Souza, Mat. n. 200005622, Pregoeira Substituta da SUPEL; e/ou a quem lhes substituam na forma da lei que:

a) - A assinatura de eventual contrato, fruto da licitação em tela, mantenha-se sob a condição suspensiva, na forma do art. 125 do Código Civil, até ulterior alteração formal do Projeto de Redução de Emissão de Gases de Efeito Estufa, e desde que o aludido projeto esteja em consonância material com as suas justificativas apresentadas no item 3 do Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial Internacional n. 538/2015, conforme análise realizada nos itens II.2 c/c III.1 do Relatório Técnico, às fls. ns. 438 a 468;

b) - FAÇAM CONSTAR no item 3 (Justificativa) do Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial Internacional n. 538/2015 as razões de justificativa apresentadas nesta Corte de Contas, conforme análise realizada no item II.2 do Relatório Técnico, às fls. ns. 438 a 468;

III - ORDENAR aos jurisdicionados, que a comprovação do cumprimento da correção da cláusula 22.10 do Edital de Pregão Presencial Internacional n. 538/2015/ALFA/SUPEL/RO e respectivo Termo de Referência (cláusula 8.10) e Minuta do Contrato (Cláusula oitava – Das Sanções Administrativas), no sentido de que a incidência de multa deve recair sobre o valor da aquisição, ou termo equivalente, deve ser realizada no momento da eventual republicação do instrumento convocatório, conforme análise realizada no item II.2 do Relatório Técnico, às fls. ns. 438 a 468;

IV - DETERMINAR aos agentes públicos indicados no item I do Dispositivo, para que a contar de suas respectivas notificações, nos termos do art. 97, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, promovam a INCONTINENTI REPUBLICAÇÃO devidamente retificada do Edital de Pregão Presencial Internacional n. 538/2015/ALFA/SUPEL/RO, na Imprensa Oficial do Estado de Rondônia, bem como no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação em nível nacional, na forma do disposto no § 4º, do art. 21, da Lei n. 8.666, de 1993, em razão da substancial modificação no Edital retrorreferido, reabrindo-se, para tanto, o prazo inicial e igualmente estabelecido;

V - FIXAR aos jurisdicionados indicados no item I do Dispositivo, o prazo de 5 (cinco) dias, a contar de suas notificações, nos termos do art. 97, do Regimento Interno, que encaminhem a esta Corte de Contas, por documentos hábeis para tal fim, relativos à publicação determinada nos itens antecedentes, sob pena de aplicação de multa, nos termos do disposto no Inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154 de 1996;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA, de forma pessoal, deste Decisum, encaminhando-lhes cópia integral do ulterior Relatório Técnico, às fls. ns. 438 a 468, e do Parecer Ministerial n. 0477/2016-GPETV, às fls. ns. 474 a 504, para conhecimento e adoção das medidas afetas às suas atribuições legais:

a) Ao Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00), Superintendente Estadual de Compras e Licitações/SUPEL;

b) Ao CEL BM Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF. n. 612.829.010-87, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

c) Ao CEL BM Felipe Santiago Chianca Pimentel, Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia;

d) A Senhora Franciele Galdino Souza, Mat. n. 200005622, Pregoeira Substituta da SUPEL;

e) À Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa do seu Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, o Dr. Juraci Jorge da Silva, ou quem lhe esteja substituindo na forma da lei, para que tome conhecimento e, querendo, represente os interesses do Estado de Rondônia naquilo que entender de direito.

f) Ao Parquet de Contas, via ofício.

VII – VINDO as justificativas ou não, encaminhem-se os autos à SGCE, e após, ao MPC para manifestação;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

CUMPRA-SE.

SIRVA a presente Decisão como MANDADO.

Em 24 de Agosto de 2016

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

Protocolo nº: 4.469/2009

Unidade: Secretaria de Estado da Saúde

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Solicitação de levantamento da totalidade das despesas da

Policlínica Oswaldo Cruz, relativa ao exercício de 2008

Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 217/16

Na manifestação datada de 03/08/2016, a Unidade Técnica opinou nos seguintes termos:

“Em 25 de maio de 2009, Hilton de Lima Chaves, Promotor de Justiça lotado na 7ª Promotoria de Justiça e Defesa do Consumidor e Saúde, mediante Ofício n. 220/ 2ª Tit./2009/PJ-DCS, protocolou expediente junto a esta Corte de Contas, registrado sob n. 04469/2009, solicitando desta “especial gentileza no sentido de determinar a promoção de levantamento detalhado e total de todas as despesas da Policlínica Oswaldo Cruz, efetivamente pagas no ano de 2008 pelo Estado de Rondônia, encaminhando-se relatório à (sic) esta Promotoria de Justiça”.

2. Com o fito de instruir o procedimento requerido, a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, mediante Ofício n. 0154/2009/SGCE, de 16.06.2009, solicitou ao então Secretário de Estado da Saúde, Milton Luiz Moreira, as informações pretendidas pelo Parquet Estadual, devido à impossibilidade de levantá-las nas prestações de contas de mencionada unidade orçamentária ou mesmo do SIAFEM.

3. Desta feita, após dois pedidos de prorrogação de prazo, em atendimento ao solicitado, o Secretário de Estado da Saúde conduziu Ofício n. 2459/GAB/DIJUR/SESAU, de 30.07.2009, nele fazendo constar relação nominal de servidores da Policlínica Oswaldo Cruz, bem como os valores por eles percebidos a título de remuneração no período de janeiro a dezembro de 2008, o que, aliás, não foi requisitado.

4. Na oportunidade, esclareceu que, no tocante à relação de despesas pagas no exercício de 2008, classificadas por elementos de despesa pertencentes à POC, ainda estava no aguardo de informações da Gerência do Fundo Estadual de Saúde e Policlínica Oswaldo Cruz, sobre os quais se comprometeu a remeter tão logo disponibilizado.

5. Pois bem.

6. A despeito da movimentação já promovida por esta Corte de Contas no intento de subsidiar o requerimento do Ministério Público Estadual, tratando-se, aliás, de informação (totalidade das despesas da POC em 2008) que poderia ser obtida diretamente pelo Parquet Estadual, por meio de consulta ao SIAFEM junto à referida unidade hospitalar, é do sentir desta Diretoria de Controle Externo, atualmente, que tal feito não merece outro destino que não o arquivamento sem análise do mérito.

7. Diz-se isso tendo em vista: (i.) a falta de indicação específica, por parte do Parquet Ministerial, de qualquer irregularidade a justificar a solicitação feita; (ii.) a inexistência de interesse de agir (inutilidade da persecução), uma vez que os documentos não fazem parte de prestação de contas alguma, tendo sido mantidos nesta Diretoria até o momento atual para o caso de sua utilização se fazer necessária - fato que não ocorreu até este momento, aliás, já distante cronologicamente dos fatos que poderiam ser alvo de alguma averiguação; e (iii.) a carência de recursos humanos que enfrenta, atualmente, este Tribunal de Contas, devendo, por isso mesmo, direcionar seletivamente seus esforços institucionais para fatos atuais, relevantes e representativos para a sociedade.

8. Por todo o exposto, repise-se, considerando que o pedido não está subsidiado por elementos suficientes a justificar a atuação desta Corte de Contas, configurando muito mais simples pedido de informação, uma vez que não está objetivamente indicada pelo Parquet Estadual nenhuma irregularidade que permita vislumbrar o descumprimento de norma legal ou prática de ato lesivo ao erário, esta Diretoria de Controle Externo conduz a demanda ao Eminentíssimo Conselheiro, propondo, como dito, seu arquivamento sem análise do mérito".

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento desta documentação.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 24 de agosto de 2016.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

Protocolo nº: 1.669/2012
Unidade: Secretaria de Estado da Saúde
Assunto: Relatório da Gerência do Controle Interno da Sesau – análise de processos – reconhecimento de dívida do HBAP
Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 218/16

Na manifestação datada de 08/08/2016, a Unidade Técnica opinou nos seguintes termos:

Por intermédio do Ofício n. 018/GCI/SESAU, de 23.02.2012, a Gerência de Controle Interno da Secretaria de Estado da Saúde conduziu a esta Corte de Contas cópia de processos de Reconhecimento de Dívida do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, bem como o Relatório de Análise desses processos – razão por que, por meio de despacho da Relatoria, se encaminhou referida documentação ao crivo da SGCE.

2. Pois bem.

3. Como sobredito, o referido relatório traz em seu bojo a análise de um total de 13 (treze) processos administrativos, que tratam de reconhecimento de dívidas por parte da Administração Pública Estadual, relativas aos exercícios de 2011 e 2012.

4. Em apreciação às cópias dos processos administrativos conduzidos, verifica-se que estes correspondem apenas a uma parte daqueles sobre os

quais versa o Relatório da Gerência de Controle Interno da SESAU/RO. De se dizer, inclusive, que os valores neles envolvidos são os de menor monta - motivo pelo qual, sobre eles, de pronto, entende-se despicendo aprofundar qualquer análise.

5. Já em relação ao Processo Administrativo n. 1712.00699-00/2011, cuja cópia, diversamente dos demais não chegou a ser juntada, constando, apenas, menção na sobredita relação de processos indicadas no expediente de remessa do assunto ao TCE-RO, em destaque no bojo do Relatório da GCI-SESAU/RO, já se encontra em apreciação nesta Corte de Contas, em sede de Representação convertida em Tomada de Contas Especial, objeto do Processo n. 3926/13, o qual, no momento, está em análise de defesas, envolvendo apuração de valores que somam a importância de R\$ 1.428.975,91 (um milhão quatrocentos e vinte e oito mil novecentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), equivalentes a aproximadamente 50% do total de recursos fiscalizados pela Gerência de Controle Interno da SESAU/RO, conforme dados extraídos do Relatório em apreço.

6. Assim sendo, é de considerar que parcela expressiva dos recursos objeto de fiscalização da GCI/SESAU-RO já se encontra sob o crivo deste Tribunal de Contas, reforçando, inclusive, entendimento no sentido de ser despicendo a apreciação pormenorizada, neste momento, do feito administrativo nº 1712.02109-00/2011, cuja cópia sequer chegou a ser conduzida na oportunidade, que diria respeito a despesas no valor de R\$ 982.226,60 (novecentos e oitenta e dois mil duzentos e vinte e seis reais e sessenta centavos).

7. Por fim, reforça o posicionamento pelo arquivamento do feito, também, o fato do relatório em questão ser peça que já consta nos autos do citado Processo n. 3926/2013.

8. Assim, sem embargo dos apontamentos contidos no Relatório aportado pela GCI-SESAU/RO, é da opinião desta Diretoria de Controle Externo que, atualmente, referido feito merece o arquivamento sem análise do mérito.

9. Importa destacar que o encaminhamento proposto também se fundamenta nas considerações a seguir delineadas: (i.) os fatos versam sobre procedimentos deveras distantes do presente momento, sendo que, atualmente, toda esta Corte de Contas se encontra imbuída no firme propósito de diminuir seus estoques de processos a fim de possibilitar uma atuação voltada para fatos atuais, relevantes social e economicamente e representativos para a sociedade; e (ii.) a carência do quadro de profissionais de controle lotados nesta DCE-I, demandando, por isso, maior seletividade no direcionamento dos seus esforços institucionais, a fim de melhor atender o interesse público.

10. Isso posto, posiciona-se pelo arquivamento da presente documentação, dispensando-se, inclusive, sua autuação.

Com efeito, acolho in totum a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento desta documentação, bem como a devolução dos originais dos processos administrativos nºs 1712.02221-00/11; 1712.02220-00/11; 1712.02217-00/11; 1712.02218-00/11; 1712.02222-00/11 e 1712.00003-00/12 à Secretaria de Estado da Saúde, registrando que 7(sete) processos administrativos (1712.01176-00/2011, 1712.02668-00/2012, 1712.02627-00/2011, 1712.01475-00/2011, 1712.00153-00/2012, 1712.02109-00/2011, 1712.00699-00/2011), apesar de constarem relacionados no Ofício nº 018/GCI/SESAU, não foram encaminhados a esta Corte.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, à Secretaria de Estado da Saúde e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 25 de agosto de 2016.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03012/16@

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Edital do Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2016/DER-RO
 JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO

INTERESSADO: Sindicato da Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Porto Velho (Sinduscon-PVH), CNPJ nº. 63.628.556/0001-47; Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Rondônia, CNPJ nº. 04.913.794/0001-35

RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho, CPF 315.682.702-91

ADVOGADOS: Max Rolim, OAB/RO nº. 984

RELATOR: PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00219/16

1. Cuidam os autos de Representação de entidades patronais com postulação contra as contratações temporárias de pessoal (pedreiros, carpinteiros, armadores, ajudantes, eletricitas e encarregados) com lotação no Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, para dar continuidade às obras do chamado Espaço Alternativo. Verifico, preliminarmente, o objeto da representação refere-se ao Edital do Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2016/DER-RO, o qual está submetido à fiscalização de iniciativa desta Corte de Contas, ainda não definitivamente apreciada (Processo nº. 2110/16).

2. Passo a examinar a postulação em estrita sede de cognição sumária, limitando-me ao exame da verossimilhança das alegações e do perigo da demora (receio de ineficácia do provável provimento final), nos termos do artigo 3-A da Lei Orgânica. Não vislumbro, no momento, fumus boni iuris a justificar a concessão do provimento provisório pleiteado. O principal argumento apresentado diz respeito à inexistência de excepcional interesse público a justificar as contratações temporárias para a conclusão de obras paralisadas, por serem a tônica das obras estaduais.

3. Sobre a possibilidade de tornar as contratações temporárias uma prática corrente, impositivo frisar que, ao proferir a DM-GPCN-TC 00187/16, foram consideradas as circunstâncias do caso tratado, em especial a conclusão, por execução direta, de obra específica que é objeto de demanda popular e grande repercussão social. Esta Corte de Contas fixou à Administração prazo para reiniciar e finalizar a obra (Acórdão nº 179/2015 – Pleno, Processo nº. 2928/14, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim), o que põe em evidência a excepcionalidade da demanda. Não há de se ignorar, também, o risco de mau uso do equipamento inacabado, oferecendo algum perigo à população usuária daquele espaço.

4. Essa orientação não significa permissão para que toda e qualquer obra, paralisada ou não, legítima contratação temporária de pessoal para a execução direta, a qual está sujeita a requisitos específicos, dentre os quais a temporariedade e excepcionalidade da demanda. Demais, não vislumbro que a contratação temporária em evidência se destine ao atendimento de demanda permanente, até porque a execução direta de obras civis pelo DER não tem sido empregada, ao menos neste momento. Não há nos autos, a princípio, evidências de histórico de contratações temporárias da entidade a revelar o desvirtuamento do princípio do concurso público. E não me parece que a possibilidade de deturpação futura dos contratos temporários seja circunstância por si suficiente a justificar a sustação destas admissões excepcionais.

5. Quanto à economicidade das admissões, por força do pagamento de remuneração acima do piso salarial praticado nas licitações e contratos administrativos, não foi apresentado comparativo entre custo global da produção direta e o custo global de mercado. Além do mais, penso que o argumento oferecido, mesmo que procedente, não é hábil a demonstrar patente antieconomicidade da opção eleita, pois há variáveis técnicas a serem consideradas na estimativa dos custos. Na execução direta, por exemplo, não há incidência de margem de lucro e despesas indiretas (tributos sobre a construção), o que tem impacto significativo sobre o preço final de venda. Difícil afirmar, sem prova técnica, aparente ato antieconômico da opção eleita pela Administração.

6. Sobre a suposta natureza discriminatória da cláusula 12.2.5 que exige a apresentação de declaração “de existência ou não de demissão por justa causa” e de certidões criminais, não se vislumbra, a princípio, discriminação ilegal prejudicial à isonomia do certame, pois as certidões negativas criminais são exigidas para o provimento de qualquer função pública, o que tem o condão de verificar se o candidato está no pleno gozo dos direitos políticos.

7. Demais, verifica-se que a declaração “de existência ou não de demissão por justa causa” é meramente informativa e não eliminatória (salvo se incorrer o candidato em declaração falsa – cláusula 15.3), não constando no rol de condições para a assinatura do contrato (cláusula 8.1) ou no de requisitos básicos para a contratação (cláusula 12.1). Exigência semelhante é cediça nos certames, em especial naqueles que possuem investigação social como uma de suas etapas.

8. No que tange a restrições de direitos trabalhistas, por força das peculiaridades da atividade de construção civil, limito-me a registrar que o Tribunal de Contas não é instância competente para verificar a existência de eventual direito individual dessa natureza, cumprindo advertir à administração da entidade, juntamente com a sua procuradoria autárquica, que adote as providências necessárias para prevenir eventual passivo trabalhista.

9. À guisa de conclusão, não vislumbro verossimilhança nas alegações formuladas pela entidades representantes. Quadra ressaltar que as tutelas de urgências são provimentos provisórios que podem ser modificados ou revogados a qualquer tempo, mediante contraditório diferido, apresentando a documentação cabível. Registro que o Parquet de Contas será ouvido oportunamente.

10. Em face ao exposto, DECIDO denegar a tutela de urgência requerida pela ausência de demonstração do fumus boni iuris.

11. Oficie-se ao DER e à sua Procuradoria Autárquica para que avaliem a possibilidade de eventual passivo trabalhista decorrente das contratações temporárias e adotem as providências necessárias para preveni-lo.

12. Encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para instrução e elaboração de relatório conclusivo.

13. Retifique-se a autuação, substituindo a “unidade jurisdicionada” pelo Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER-RO e o “responsável”, pelo Diretor-Geral da autarquia (Isequiel Neiva de Carvalho).

14. Notifique-se.

15. Publique-se.

Em 25 de agosto de 2016.

Paulo Curi Neto
 Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00235/16

PROCESSO: 01844/06 -TCE-RO CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - CONTRATO - 411/PGE/01 - PROC. ADM. N. 4311, 1344/01/SEDUC/RO
 JURISDICIONADO: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEL: Renato Antônio de Souza Lima, CPF n. 325.118.176-91, Ex-Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
 ADVOGADOS: Dr. Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013) Dr. Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827) Dr. Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

SESSÃO: 13ª Sessão do Pleno, de 28 de julho de 2016
 PETIÇÃO INOMINADA. PAUTA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO ADVOGADO. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DO ACORDÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a motivação dos poderes públicos em defesa de direitos e combater ilegalidade ou abuso de poder, não constituindo mecanismo hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal. Precedentes. 2. A omissão na Pauta de julgamento, consistente na ausência do nome do advogado da parte interessada constitui inexistência de intimação e afronta os princípios instituídos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e, também, ofende o comando inserto no artigo 30, §6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consubstanciando-se em nulidade absoluta a ser reconhecida de ofício. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Petição aviaada por Renato Antônio de Souza Lima (fls. 906 usque 914), tencionando desconstituir o Acórdão n. 16/2013 – Pleno prolatado nos autos da Tomada de Contas Especial n. 01844/2006, invocando preceitos constitucionais ao fundamento de vulneração dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em: I – CONHECER a presente petição inominada, pois não se trata de direito de petição e sim de pleito objetivando reconhecer nulidade processual, analisando ex officio, visto tratar-se de matéria de ordem pública, traduzida na afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal. II – ANULAR o Acórdão n. 16/2013-Pleno, com efeitos ex tunc, em razão da violação ao princípio do devido processo legal. III – DAR CIÊNCIA, via Diário Oficial Eletrônico, do Acórdão ao interessado, Senhor Renato Antônio de Souza Lima, CPF n. 325.118.176-91 – Ex-Diretor do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, assim como aos seus advogados, Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013); Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827) e Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177). IV - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental. V - REMETER os autos à Relatoria, após adoção das medidas da alçada do Pleno. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator
 Mat. 467

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 299

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00750/16

PROCESSO: 01029/15 -TCE-RO CATEGORIA: Requerimento SUBCATEGORIA: Petição ASSUNTO: Direito de Petição JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia RESPONSÁVEL: João Batista dos Santos CPF n. 517.148.685-91 Ex-Deputado Estadual ADVOGADO: Dr. Antônio de Castro Alves Júnior

(OAB/RO 2811) RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES) GRUPO: I - 1ª Câmara SESSÃO: N. 13, de 26 de julho de 2016 DIREITO DE PETIÇÃO. PETIÇÃO INOMINADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. PAUTA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO ADVOGADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO SOBRE A DECISÃO PROLATADA. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DO ACORDÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a motivação dos poderes públicos em defesa de direitos e combater ilegalidade ou abuso de poder, não constituindo mecanismo hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal. Precedentes. 2. A omissão na Pauta de julgamento, consistente na ausência do nome do advogado da parte interessada constitui inexistência de intimação e afronta os princípios instituídos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e, também, ofende o comando inserto no artigo 30, §6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consubstanciando-se em nulidade absoluta a ser reconhecida de ofício. 3. A intimação da parte interessada quanto ao teor da Decisão a seu respeito constitui pressuposto inerente ao exercício do contraditório e da ampla defesa, cuja ausência constitui nulidade absoluta por afronta ao devido processo legal. 4. A competência para análise de matéria que afronta leis ou atos normativos deste Tribunal é do Pleno desta Corte, nos termos do artigo 121, inciso I, alínea “e”, de seu Regimento Interno. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Petição aviaada por João Batista dos Santos, fundamentada no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988, tencionando desconstituir a Decisão n. 644/2008 – 1ª Câmara, proferida nos autos n. 0407/2007 (Pensão), invocando preceitos constitucionais ao fundamento de vulneração dos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como fundamentos transnacionais alicerçados no Pacto de São José da Costa Rica, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em: I – Não conhecer a presente petição nominada como Direito de Petição, protocolizada pelo Senhor João Batista dos Santos – Ex-Deputado Estadual, porquanto tal instituto não constitui sucedâneo recursal. Todavia, seja a pretensão analisada ex officio, visto tratar-se de matéria de ordem pública, traduzida na afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal; II – Anular, de ofício, a Decisão n. 644/2008-1ª Câmara, com efeitos ex tunc, em razão da violação ao princípio do devido processo legal, nos termos dos fundamentos acima lançados; III – Manter suspenso o pagamento do benefício, até ulterior deliberação por este Tribunal; IV - Remeter os autos ao Pleno desta Corte para apreciar a executóriedade, ou não, do artigo 268 da Constituição Estadual, em observância do princípio da reserva de plenário, nos termos do artigo 121, inciso I, alínea “e”, do Regimento Interno; V – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, o Senhor João Batista dos Santos, CPF n. 517.148.685-91 – Ex-Deputado Estadual e ao seu advogado, Dr. Antônio de Castro Alves Júnior, OAB/RO n. 2811, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; VI - Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e VII – Notificar, na forma regimental, a Procuradoria-Geral do Poder Legislativo do Estado de Rondônia. Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Novo Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 26 de julho de 2016.

FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº 02480/2010 – TCE/RO (Vol. I a VI)

UNIDADE: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos. Contrato - nº 035/2009/ASJUR. Objeto: Confecção e Instalação de Esquadrias de Alumínio para Fixação de Vidros Laminados, Confecção e Instalação de Estrutura de Alumínio para Fixação e Revestimento Tipo ACM para as Edificações do Centro Político Administrativo

RESPONSÁVEL: Isequiel Neiva De Carvalho, Diretor Geral (CPF: 315.682.702-91)

Alceu Ferreira Dias, Ex-Diretor Geral do DEOSP/RO (CPF: 775.129.798-00)

Emanoel Marques Santana, Responsável pelo Controle Interno (CPF: 078.693.551-00)

Leonardo José Bezerra de Albuquerque, Engenheiro Civil do DEOSP/RO (CPF: 653.101.952-20)

Crystyanderson Serrão Barbosa, Engenheiro Eletricista do DEOSP/RO (CPF: 692.663.442-49)

Amanda Marques Azevedo, Arquiteta e Urbanista do DEOSP/RO (CPF: 529.857.092-53)

Helber da Fonseca Vieira, Engenheiro Civil do DEOSP/RO (CPF: 843.054.282-53)

Abelardo Townes Castro Neto, Ex-Diretor do DEOSP/RO (CPF: 014.791.697-65)

ETA – Empresa Técnica em Alumínio e Comércio Ltda, CNPJ nº 09.322.787/0001-82, por meio de suas representantes legais Vera Lúcia Ferreira Nelson (CPF: 154.542.824-72) e Larissa Ferreira Rosso Nelson (CPF: 915.852.104-63)

ETA – PVH, CNPJ nº 09.322.787/0002-63, por meio de seu representante legal Sr. Oscar Rosso Nelson (CPF: 019.997.374-15)

ETA PVH – COM. de Esquadrias de Aliminio LTDA – ME, CNPJ nº 13.376.217/0001-42, por meio de seu representante legal Sr. Oscar Rosso Nelson (CPF: 019.997.374-15)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00228/2016

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO - Nº 035/2009/ASJUR. OBJETO: CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO PARA FIXAÇÃO DE VIDROS LAMINADOS, CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESTRUTURA DE ALUMÍNIO PARA FIXAÇÃO E REVESTIMENTO TIPO ACM PARA AS EDIFICAÇÕES DO CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DEOSP. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES E PEDIDO DE CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APRECIÇÃO APÓS O CONTRADITÓRIO.

Ante o exposto, corroborando parcialmente o entendimento do Corpo Técnico, em respeito ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa, preconizados no art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 62, III e art. 30, ambos do Regimento Interno desta Corte, acerca dos apontamentos constantes da conclusão técnica, exceto o item 4.1, o qual já fora ofertado o contraditório ao Senhor Alceu Ferreira Dias, em outra oportunidade, DECIDO:

I. Determinar a audiência do Senhor Leonardo José Bezerra de Albuquerque, Engenheiro Civil do DEOSP/RO, solidariamente com o e o Senhor Alceu Ferreira Dias, diretor do DESOP à época dos fatos, para que apresentem justificativas e/ou documentos sobre as impropriedades apontadas na conclusão do relatório técnico de fls. 1732/1749, a seguir sintetizados:

a) Desrespeito ao art. 7º, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, por inserir na planilha do empreendimento serviços de forma genérica, sem prever adequadamente a sua unidade e a sua quantidade, conforme relatado no item 3.1 deste trabalho técnico;

b) Desrespeito ao art. 66, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, por não executar contrato fielmente dentro das cláusulas e projetos propostos inicialmente, conforme relatado no item 3.1 deste trabalho técnico;

c) Ofensa do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, por aditar serviços estranhos ao objeto inicial do contrato, conforme relatado no item 3.1 deste trabalho técnico;

d) Infração ao art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93, por contratar serviços sem cotações de preços, sem se garantir que os preços que seriam praticados estavam condizentes com o mercado, conforme relatos do item 3.1 desta peça;

e) Ofensa ao art. 6º, IX, alínea f/c art. 7º, § 2º, II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, por realizar aditivo de serviços com projeto básico incompleto e sem um orçamento detalhado, conforme relatos do item 3.1 deste trabalho;

II. Determinar a audiência do Senhor Emanoel Marques Santana, Responsável pelo Controle Interno, para que apresentem justificativas e/ou documentos sobre as impropriedades apontadas na conclusão do relatório técnico de fls. 1732/1749, a seguir sintetizados:

a) Infringir o art. 43, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, por emitir parecer que permitisse se contratar serviços sem cotações de preços, conforme relatado no item 3.1 deste trabalho técnico;

b) Infração ao art. 6º, IX, alínea f/c art. 7º, § 2º, II, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, por emitir parecer que permitisse se aditar um contrato sem um orçamento detalhado, conforme relatado no item 3.1 deste trabalho técnico;

III. Determinar a audiência do Senhor Leonardo José Bezerra de Albuquerque, Engenheiro Civil fiscal do contrato, e do Senhor Crystyanderson Serrão Barbosa, Engenheiro Eletricista fiscal do contrato, solidariamente com o Senhor Alceu Ferreira Dias, Diretor Geral do DESOP à época dos fatos, e com as pessoas jurídicas de ETA – Empresa Técnica em Alumínio e Comércio Ltda, CNPJ nº 09.322.787/0001-82, ETA – PVH, CNPJ nº 09.322.787/0002-63, e ETA PVH – COM. de Esquadrias de Alumínio Ltda – ME, CNPJ nº 13.376.217/0001-42, para que apresentem justificativas e/ou documentos sobre as impropriedades apontadas na conclusão do relatório técnico de fls. 1732/1749, a seguir sintetizados:

a) Infração aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por realizar errônea liquidação da despesa na primeira medição termo do aditivo, no item 1.0 – instalação de prolongadores – do termo aditivo de serviços, gerando um dano no montante de R\$ 96.432,50 (noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), conforme relatado no item 3.3.1 deste relato técnico;

b) Infração aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por realizar errônea liquidação da despesa na primeira medição termo do aditivo, no item 2.0 – fornecimento e instalação de perfil U – do termo aditivo de serviços, gerando um dano no montante de R\$ 1.982,20 (hum mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), conforme relatado no item 3.3.1 deste relato técnico;

c) Infração aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por realizar errônea liquidação da despesa na primeira medição termo do aditivo, no item 3.0 – Instalação de estrutura perfilar de fixação e suporte de esquadria para instalação das grelhas dos dutos de ar-condicionado – do termo aditivo de serviços, gerando um dano no montante de R\$ 167.638,50 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), conforme relatado no item 3.3.1 deste relato técnico;

IV. Determinar a audiência do Senhor Leonardo José Bezerra de Albuquerque, Engenheiro Civil fiscal do contrato, solidariamente com o Senhor Alceu Ferreira Dias, Diretor Geral do DESOP à época dos fatos, e com as pessoas jurídicas de ETA – Empresa Técnica em Alumínio e Comércio Ltda, CNPJ nº 09.322.787/0001-82, ETA – PVH, CNPJ nº 09.322.787/0002-63, e ETA PVH – COM. de Esquadrias de Alumínio Ltda – ME, CNPJ nº 13.376.217/0001-42, para que apresentem justificativas

e/ou documentos sobre as impropriedades apontadas na conclusão do relatório técnico de fls. 1732/1749, a seguir sintetizados:

a) Infração aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por realizar errônea liquidação da despesa na primeira medição termo do aditivo, no item 4.0 – Aluguel de Containers – do termo aditivo de serviços, gerando um dano no montante de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), conforme relatado no item 3.3.1 deste relato técnico;

b) Infração aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por realizar errônea liquidação da despesa na primeira medição termo do aditivo, no item 5.0 – Aluguel de Tendões – do termo aditivo de serviços, gerando um dano de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme relatado no item 3.3.1 deste relato técnico;

c) Infração aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por realizar errônea liquidação da despesa na primeira medição do termo aditivo, no item 9.0 – Torres Refletores a diesel – do termo aditivo de serviços, gerando um dano de R\$ R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), conforme relatado no item 3.3.1 deste relato técnico;

V. Determinar a audiência do Senhor Leonardo José Bezerra de Albuquerque, Engenheiro Civil fiscal do contrato, Senhora Amanda Marques Azevedo, Arquiteta e Urbanista fiscal do contrato, e do Senhor Crystyanderson Serrão Barbosa, Engenheiro Eletricista fiscal do contrato, solidariamente com o Senhor Alceu Ferreira Dias, Diretor Geral do DESOP à época dos fatos, e com as pessoas jurídicas de ETA – Empresa Técnica em Alumínio e Comércio Ltda, CNPJ nº 09.322.787/0001-82, ETA – PVH, CNPJ nº 09.322.787/0002-63, e ETA PVH – COM. de Esquadrias de Alumínio Ltda – ME, CNPJ nº 13.376.217/0001-42, para que apresentem justificativas e/ou documentos sobre as impropriedades apontadas na conclusão do relatório técnico de fls. 1732/1749, a seguir sintetizados:

a) Infração aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por realizar errônea liquidação da despesa na segunda medição do termo aditivo, no item 1.0 – instalação de prolongadores – do termo aditivo de serviços, gerando um dano no montante de R\$ 11.345,00 (onze mil, trezentos e quarenta e cinco reais), conforme relatado no item 3.3.1 deste relato técnico;

b) Infração aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por realizar errônea liquidação da despesa na segunda e na terceira medição do termo aditivo, no item 2.0 – fornecimento e instalação de perfil U – do termo aditivo de serviços, gerando um dano no montante de R\$ 231.217,80 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e dezessete reais e oitenta centavos), conforme relatado no item 3.3.1 deste relato técnico;

VI. Determinar a audiência do Senhor Helber da Fonseca Vieira, Engenheiro Civil fiscal do contrato, e do Senhor Leonardo José Bezerra de Albuquerque, Engenheiro Civil fiscal do contrato, solidariamente com o Senhor Abelardo Townes Castro Neto, Ex-Diretor do DEOSP/RO, e com as pessoas jurídicas de ETA – Empresa Técnica em Alumínio e Comércio Ltda, CNPJ nº 09.322.787/0001-82, ETA – PVH, CNPJ nº 09.322.787/0002-63, e ETA PVH – COM. de Esquadrias de Alumínio Ltda – ME, CNPJ nº 13.376.217/0001-42, para que apresentem justificativas e/ou documentos sobre a impropriedade apontada na conclusão do relatório técnico de fls. 1732/1749, a seguir sintetizado:

a) Infração aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por realizar errônea liquidação da despesa na quarta medição do termo aditivo, no item 1.0 – instalação de prolongadores – do termo aditivo de serviços, gerando um dano no montante de R\$ 5.672,50 (cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme relatado no item 3.3.1 deste relato técnico;

VII. Determinar a audiência do Senhor Leonardo José Bezerra de Albuquerque, Engenheiro Civil do DEOSP/RO, solidariamente com o e o Senhor Alceu Ferreira Dias, diretor do DESOP à época dos fatos, para que apresentem justificativas e/ou documentos sobre as impropriedades apontadas na conclusão do relatório técnico de fls. 1732/1749 – item 4.8, a seguir sintetizado:

a) Infração aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por realizar errônea liquidação da despesa nos itens relativos a instalação de ACM e vidro laminado, culminando num dano ao erário de R\$ 999.767,49 (novecentos e noventa e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), conforme relatado no item 3.3.2 deste relato técnico;

VIII. Dar ciência desta Decisão, via ofício, as ETA – Empresa Técnica em Alumínio e Comércio Ltda, CNPJ nº 09.322.787/0001-82, ETA – PVH, CNPJ nº 09.322.787/0002-63, e ETA PVH – COM. de Esquadrias de Alumínio Ltda – ME, CNPJ nº 13.376.217/0001-42, para que se manifeste no feito sobre os apontamentos constantes da conclusão do Corpo Técnico (fls. 1732/1749), mais especificamente sobre os itens 3.3.1 e 3.3.2;

IX. Determinar aos responsáveis arrolados nos itens I e VIII que fica estabelecido o prazo de prazo de 15 (quinze) dias para manifestação contados na forma que disciplina o artigo 97, §1º, do Regimento Interno desta Corte;

X. Dar conhecimento desta Decisão na forma do art. 38, § 2º da LC nº 154/96 ao Senhor Isekiel Neiva De Carvalho, atual Diretor Geral do DER .

XI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, adote as seguintes medidas:

a) Notifique as partes, com cópia desta Decisão e do derradeiro Relatório Técnico de fls. 1732/1749, informando-os ainda, que o inteiro teor deste Processo encontra-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 22, III da Lei Complementar 154/96;

c) Ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada a defesa, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio do setor competente, proceda a análise dos novos documentos; caso não seja apresentada defesa, retornem os autos conclusos ao Relator;

XII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 24 de agosto de 2016.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00715/2015 – TCER-RO (Proc. Eletrônico)

INTERESSADO: Ministério Público de Contas – MPC/TCE/RO

UNIDADE: Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Lei Estadual nº 3.211/13

RESPONSÁVEIS: Evandro César Pandovani – CPF nº 513.485.869-15 – Presidente do FIDER

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0225/2016-GCVCS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FUNDO DE INVESTIMENTO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – FIDER. REFLEXO DA LEI ESTADUAL N. 3124/13 NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO ESTADUAL – EXERCÍCIO 2013. OCORRÊNCIA DE TRANSFERÊNCIAS DE VALORES PELO FIDER AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 E NA LEI FEDERAL Nº 101/00. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. NÃO ATENDIMENTO AO TEOR DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 036/2015/GCVCS/TCE-RO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA E

DO CONTRADITÓRIO. ATENDIMENTO AO RITO PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO.

(...)

Considerando por fim o não atendimento às disposições contidas na DM-GCVCS-TC 00107/16, em especial a ausência de cronograma de estorno aos cofres do Fundo Especial do valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), DECIDO:

I. Determinar, Ad cautelam, com fulcro no art. 108-A, §1º, do Regimento Interno – TCE/RO, ao Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, na pessoa de seu Presidente Senhor BASÍLIO LEANDRO DE OLIVEIRA, ou a quem vier a substituí-lo, que se abstenha de promover novos repasses decorrentes de recursos financeiros da arrecadação de suas receitas, para aplicação diversa de suas atividades específicas, cujas aplicações possuem vinculações às suas atividades preconizadas pela Lei Complementar nº 283/2003 c/c arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional e art. 145, II, da Constituição Federal;

II. Notificar via ofício, com cópia da presente Decisão, o Excelentíssimo Governador do Estado CONFÚCIO AIRES MOURA, o Senhor WAGNER GARCIA DE FREITAS – na qualidade de Secretário de Estado de Finanças – SEFIN e o Senhor BASÍLIO LEANDRO DE OLIVEIRA – na qualidade de Presidente do Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia – FIDER/RO, para que no prazo de 30 (trinta) dias contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, comprovem documentalmente o estorno e consequentemente devolução aos cofres do Fundo Especial da importância de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), devidamente atualizadas e que foi transferida indevidamente ao Poder Executivo com base na Lei nº 3.124, de 03 de julho de 2013, em desrespeito ao que estabelece os arts. 5º e 6º da Lei nº 283/2006, alterada pela Lei nº 541/2009 c/c art. 71 da Lei nº 4.320/64;

III. Advertir as Autoridades indicadas no item II que o não atendimento, ou atendimento intempestivo, poderá ensejar-lhes a aplicação de multa conforme previsto no art. 55, IV, LC 154/96 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

IV. Dar conhecimento do presente decisum ao d. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas bem como ao Ministério Público do Estado – MPE/RO para que, se assim entenderem, adotem as medidas no âmbito do seu exercício de custos legis;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas de cumprimento e acompanhamento desta Decisão;

VI. Após a adoção das medidas cabíveis, aguarde-se a manifestação dos responsáveis e, ocorrendo ou não o atendimento a esta decisão, retornem os autos conclusos;

VII. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 25 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02543/16/TCE-RO (e)
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades na Emenda Orçamentária 72/2016 – LOA 2016
INTERESSADO: Conselho Estadual de Saúde – CES/RO
UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO
RESPONSÁVEIS: Deputado Maurão de Carvalho – Deputado Estadual
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 00229/2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. REPRESENTANTE DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE. INVOCAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELAS CORTES DE CONTAS. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS AO TERCEIRO SETOR. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HOSPITALAR ONCOLÓGICA. PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO.

(...)

Diante o exposto, suportado no entendimento retro exposto e considerando ainda o entendimento pacificado no âmbito do STF e, in fine, por considerar que esta e. Corte de Contas não dispõe de poder para se manifestar quanto à constitucionalidade e/ou inconstitucionalidade de lei em voga, com fundamento no § 1º, do art. 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I. Conhecer a Representação formulada pelo Conselho Estadual de Saúde, na pessoa do seu Presidente, Senhor RAIMUNDO NONATO SOARES, o qual se insurge contra ato do Poder Legislativo Estadual em face da Emenda Orçamentária nº 72/16 e da Lei nº 3.745/2016, que retira através da Secretaria de Planejamento o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) para a construção do Hospital do Câncer da Amazônia – por preencher os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno;

II. Arquivar o presente processo de sem análise de mérito, em face da não competência deste Tribunal em se manifestar quanto à constitucionalidade e/ou inconstitucionalidade da Lei em vigor, bem como a ausência de indícios de irregularidade no repasse de recursos públicos ao terceiro setor (Iniciativa Privada com fins públicos), mostrando-se inútil ou protelatório efetuar diligências, e, ainda, com fulcro nos princípios da eficiência, razoabilidade, celeridade e economia processual;

III. Dar vista da documentação ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, §1º, do Regimento Interno;

IV. Após vistas ao Ministério Público de Contas, caso se manifeste convergente, arquivem-se os autos;

V. Dar conhecimento desta Decisão ao Presidente do Conselho Estadual de Saúde – CES/RO, representado neste ato pelo SENHOR RAIMUNDO NONATO SOARES, ao Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado MAURÃO DE CARVALHO, informando-lhes que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI. Encaminhar a presente documentação ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão;

VII. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 24 de agosto de 2016.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 08612/2016 – TCE/RO
 UNIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
 ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 005/2016
 INTERESSADO: MARCOS APARECIDO LEGHI – PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO (CPF Nº 352.551.701-78)
 JOSÉ ROMILDO MARQUES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (CPF Nº 242.161.279-91)
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0227/2016

MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 005/2016. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. BAIXA RELEVÂNCIA, RISCO E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Versa a presente decisão sobre o teor do documento aportado nesta Corte por meio do Ofício nº 158/SEMSAU/2016, subscrita pelo Senhor José Romildo Marques, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, recepcionado nesta Corte como Documento, referente à deflagração de Procedimento Seletivo Simplificado nº 005/2016, que visa a contratação de profissionais na área da saúde para atender ao HPP Osvaldo Cruz e a Atenção Básica, 01 Médico Clínico Geral, 01 Odontólogo, 04 Enfermeiro e 10 Técnico de Enfermagem.

A Divisão de Admissão de Pessoal, em análise a documentação apresentada, expediu despacho sugerindo o arquivamento da documentação, em face da grande quantidade de processos sobrestados naquela divisão e da escassez de servidores para dar vazão à demanda processual.

Ressaltou ainda, que tal medida visa priorizar a análise de processos cujo objeto possua expressão/relevância no que concerne à potencialidade de lesão ao erário, o que não se aplica ao presente feito dada a pequena relevância da contratação pretendida, aliada a temporariedade das admissões.

A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do Despacho nº 0217/2016-SGCE corroborou com a Equipe Técnica, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, consubstanciado nos critérios de relevância, risco e materialidade, sob pena de um controle deficitário, encaminhando o feito para o crivo do Relator.

Consta no documento, informação de decisões análogas que apresenta recentes deliberações da Corte de Contas Estadual, como a DECISÃO MONOCRÁTICA – GCWCSC-TC 104/2016 e DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00096/2015/GCBAA.

Nestes termos, vieram os documentos conclusos para decisão.

Necessário se faz, nesse momento, tecer breve ponderação acerca da atuação desta Corte de Contas na busca por um atendimento racional das inúmeras demandas que aqui acodem, diariamente, requerendo a atuação do Controle Externo. Nesse contexto, não restam dúvidas quanto à necessidade de se primar pela seletividade e direcionamento dos esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, buscando uma relação equilibrada entre o prosseguimento processual e o custo/benefício dele advindo.

Assim, no presente caso, dada a pequena relevância material das contratações a serem efetuadas, não justifica o seu prosseguimento em detrimento a tantos outros nos quais é possível a atuação efetiva desse Tribunal, não se coadunando com o postulado da proporcionalidade strictu sensu e com o princípio da economicidade, uma vez que a realização dos atos processuais e dos esforços institucionais correspondentes não revela relação custo-benefício favorável.

Adicionalmente, verifico que as contratações são decorrentes dos profissionais contratados no Processo Administrativo, através do Edital 003/2014 tiveram sua contratação efetivada no final de 2014, sendo que os contratos foram prorrogados e com vencimento em 08/2016, justificando assim a Contratação imediata para atendimento da população e cumprimento das metas do Ministério da Saúde. Ademais, a prefeitura já deflagrou concurso para área da saúde e demais profissionais para atender as necessidades da Administração Municipal, o qual após a publicação do resultado parcial, devido a algumas ressalvas, teve ingresso por parte da Promotoria de Justiça a Ação Civil Pública que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, sob o nº 0007241-16.2012.8.22.0002, onde foi deferido o pedido liminar, encontrando-se atualmente em fase de recurso (2ª Instância).

Portanto, desvantajosa a movimentação da máquina administrativa a fim de prosseguir com este feito, razão pela qual carece esta Corte de "interesse de agir" neste caso específico.

Assim, diante das razões apresentadas e suportado nos princípios da economicidade e da celeridade processual, e ainda, considerando decisões já proferidas por esta Corte de Contas (DM-GCVCS-TC nºs 014/16, 031/16, 0216/16, 0217, DM-GWCSC-TC 104/16 e DM-GCBAA-TC 00096/2015), DECIDO:

I. Arquivar, sem exame de mérito, os documentos, protocolados sob o n. 08612/16, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 005/2016, objetivando a contratação de profissionais da área de saúde, em caráter temporário, para atender à Secretaria Municipal de Saúde de Alto Paraíso, ante a ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios de relevância, risco e materialidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência;

II. Dar ciência desta decisão, aos interessados, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

III. Determinar a conversão do presente expediente em documento eletrônico, em seguida cumpra-se o item I;

IV. Publique-se o inteiro teor desta decisão.

Porto Velho, 24 de agosto de 2016.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 RELATOR

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 10.440/2016 – TCER.

ASSUNTO: Consulta.

INTERESSADO: JOÃO EVANGELISTA MORAES GADELHA – Vereador do Município de Candeias do Jamari-RO.

UNIDADE: Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 226/2016/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente proveniente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, consubstanciado no Ofício n. 024/GAB/2016, formulado pelo Excelentíssimo Senhor João Evangelista Gadelha, Vereador do Município de Candeias do Jamari-RO, por meio do qual formula questionamento a esta Egrégia Corte de Contas quanto à possibilidade de

o Prefeito Municipal restar incurso na vedação do art. 73, Inciso VI, da Lei n. 9.504, de 1997.

2. Em analogia ao que dispõe o artigo único do Provimento n. 002, de 2014, na forma do art. 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 232 do RITCE-RO, deixou-se de colher a manifestação do Ministério Público de Contas, haja vista se verificar, de plano, não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente consulta.

3. Sintético, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da Preliminar de Admissibilidade

4. Ab initio, consigno que o Ofício n. 024/GAB/2016, formulado pelo Excelentíssimo Senhor João Evangelista Gadelha, Vereador do Município de Candeias do Jamari-RO, não preencheu os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, necessários para ser conhecido o expediente como consulta.

5. Com efeito, se não bastasse a presente consulta haver sido formulada por autoridade não legitimada, nos termos do art. 84, caput, do RITCE-RO, constato, ainda, que o petítório se encontra desprovido do Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica, em afronta ao preceptivo legal encartado no art. 84, § 1º, do aludido Regimento, razão pela qual sobreleva ao não-conhecimento da consulta aqui oferecida, por desatenção ao disposto no artigo alhures mencionado, *ipsis verbis*:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Sic) (Grifou-se)

6. Destarte, uma vez ausente o parecer técnico/jurídico, a atuação desta Colenda Corte de Contas em relação à "consulta", acarretaria, nas palavras do ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, uma redução ao patamar de "assessorias de níveis subalternos da administração pública".

7. Prossegue o Eminentíssimo Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e apresenta ensinamento elucidativo, *in litteris*:

Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente. (Sic) (Grifou-se).

8. Nada obstante, a proibição expressa contida no art. 85 do RITCE-RO, uma vez que para o correto deslinde do caso noticiado na consulta é necessário perquirir elementos fáticos que norteiam o ato administrativo,

emerge a inexistência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, o que afronta o disposto no § 1º do art. 84 do normativo retrorreferido.

9. No ponto, em situações dessa monta, o dispositivo legal específico é taxativo, determinando o seu não-conhecimento, salientando que a negativa tem por desiderato resguardar as atribuições constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que não deve e não pode se revestir de um caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.

10. Nesse sentido, nos termos dos precedentes constantes no bojo do processo n. 0840/2010-TCER, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Edilson de Sousa Silva e nos Processos n. 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012, 0214/2015 e 3.260/2015, de minha Relatoria, cuja Decisão n. 167/2015-Pleno, faça constar, *in litteris*:

CONSULTA TÉCNICO-JURÍDICA, ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE CASO CONCRETO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DA ALUDIDA CONSULTA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS.

1. Da pauta constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados às matérias que lhe são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito;

2. É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador público e, dessa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por ele desenvolvida;

3. Consulta formulada por autoridade sem legitimidade regimental e adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com o parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE;

4. Consulta não conhecida. Comunicação ao consulente. Arquivamento;

5. Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER, 2.153/2013-TCER; 3491/2014-TCER e 0214-2015- PCE (Sic) (Grifou-se).

11. Consigno que o Colendo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, há muito, tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que não preenchem os requisitos objetivos do art. 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, vide dentre outras, as Decisões n. 90/2010 e 192/2011.

12. Assim sendo, o vertente caso comporta, conforme o que foi arremetido no art. 85 do RI/TCE/RO, arquivamento sumário, após notificação da Consulente.

13. Insta salientar, por outra via, que a articulação veiculada na Peça Formal pode ser juridicamente respondida, com o acerto que o caso requer, pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões jurídicas condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, decido nos seguintes termos:

I – NÃO CONHECER a consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor João Evangelista Gadelha, Vereador do Município de Candeias do Jamari-RO, haja vista se tratar de pessoa que não consta no rol dos legitimados

para formulação de consulta perante o Tribunal de Contas, além da ausência de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, razão pela qual não restam preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 84, caput, § 1º c/c 85, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – DAR CIÊNCIA da Decisão ao consulente, Excelentíssimo Senhor João Evangelista Gadelha, Vereador do Município de Candeias do Jamari-RO, via DOe, uma vez que a Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLIQUE-SE, e, após, ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo.

Porto Velho-RO, 19 de agosto de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 5777/16

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Chupinguaia

ASSUNTO: Comunicado de possível ocorrência de acumulação de cargos ilegais.

RESPONSÁVEIS: Vanderlei Palhari (CPF nº 036.671.778-28) – Prefeito Municipal

Clarice Lacerda de Souza (CPF nº 633.654.139-87) – Secretária Municipal de Educação

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

00198/16-DM-GCFCS-TC

SERVIDOR. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. CONFIGURADO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. BAIXA MATERIALIDADE. SELETIVIDADE DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS.

1. A ação fiscalizatória desta Corte avalia os critérios de risco, materialidade e relevância para desencadear sua atuação.

2. Nos casos que de antemão não se vislumbra custo/benefício na instrução processual, poderá ser dispensada, a priori, a atuação desta Corte.

Trata-se de documentação encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação de Chupinguaia, em atendimento ao Ofício nº 014/2016/SRCE-VILHENA expedido pela Secretaria Regional de Controle Externo - Vilhena, referente à possível acumulação ilegal de cargos públicos pelas servidoras Maria da Penha Lemes Vanderley, Acelma Cristina Bertão Leopoldo, Janete Soares Morim e Jussara Jaudete Ribas.

2. A Secretária Municipal de Educação, Senhora Clarice Lacerda de Souza, atendendo a solicitação da Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, encaminhou cópias das fichas cadastrais, termos de posses, fichas financeiras e folhas de frequências das referidas servidoras.

3. A Equipe Técnica, após a análise da documentação enviada, verificou a existência de irregularidades, com indício de dano ao erário na ordem de R\$2.286,54, todavia, entendeu que não justifica a autuação dos documentos para formalizar a apuração, concluindo pelo seu arquivamento. Conforme fragmento a seguir transcrito:

IV. CONCLUSÃO

18. Encerrada a análise da documentação protocolada sob nº 0577/16, conclui-se que, ante o critério da materialidade, não há que ser processada no âmbito desta Corte de Contas.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

19. Por todo o exposto, submetemos a presente documentação sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, que:

a) seja determinado ao gestor da Secretaria Municipal de Educação que adote providências administrativas com vistas a apurar as irregularidades descritas neste relatório técnico, concedendo-lhe prazo razoável, não descartando a possibilidade de instaurar Tomada de Contas Especial caso se constate dano ao erário;

b) seja determinado ao órgão de Controle Interno do Município de Chupinguaia a inclusão de ponto de verificação dos assuntos tratados neste relatório técnico na sua programação de auditorias/inspeções, com abrangência em toda a estrutura municipal, em obediência ao artigo 14 da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO;

c) seja determinado o arquivamento da presente documentação.

4. Ao aportar a documentação na SGCE, o Secretário Executivo emitiu o Despacho nº 200/2016-SGCE, por meio do qual ratificou o posicionamento adotado pela Corpo Instrutivo e sugeriu o arquivamento dos documentos sem análise do mérito.

5. Pois bem. Trata-se de demanda iniciada pela própria Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena que, ao tomar conhecimento de possível acumulação ilegal de cargos no âmbito da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, diligenciou junto ao Gestor Municipal para obter maiores informações.

6. A Unidade Técnica, após análise da documentação encaminhada pelo ente, constatou irregularidades relativas ao exercício dos cargos pelas servidoras Maria da Penha Lemes Vanderley, Acelma Cristina Bertão Leopoldo, Janete Soares Morim e Jussara Jaudete Ribas, com indicação de dano ao erário na ordem de R\$2.286,54 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Todavia, sugere o arquivamento da documentação, sem análise de mérito, levando em consideração os critérios de risco, materialidade e relevância.

7. Concordo, por ora, com a posição do Corpo Técnico, pois é necessário que se pondere sobre a atuação desta Corte de Contas na busca de um atendimento racional das demandas de sua competência. Nesse contexto, deve se primar pela seletividade e direcionamento dos esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, visando uma relação equilibrada entre o prosseguimento processual e o custo/benefício dele advindo.

8. Neste caso, por se tratar de possível acúmulo ilegal de cargos públicos por servidoras municipais, entendo que a melhor técnica é impor ao órgão de origem, em razão da proximidade com os fatos, o ônus de sua apuração, dispensando, a priori, a atuação desta Corte.

9. Dessa forma, a documentação deve ser sumariamente arquivada, em primazia aos princípios da racionalidade administrativa e da seletividade de ações, cabendo, contudo, a determinação ao Gestor do Município de Chupinguaia para que apure eventual acumulação ilegal de cargo pelas mencionadas servidoras, adotando as providências necessárias à correção de irregularidades, caso existam, e se verificada a existência de dano ao erário, seja quantificado e recomposto. Ficando o acompanhamento de tais medidas na responsabilidade do Controle Interno. As informações acerca da solução dada aos fatos, deverão compor tópico específico no Relatório

do Controle Interno que acompanha a Prestação de Contas anual, deste exercício.

10. Diante do exposto, corroborando com a Unidade Técnica, DECIDO:

I – Determinar, com fundamento no artigo 92 da LC nº 156/96, combinado com o artigo 79, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento, sem análise de mérito, da presente documentação, que trata de possível acumulação ilegal de cargos no âmbito do Poder Executivo do Município de Chupinguaia pelas servidoras Maria da Penha Lemes Vanderley, Acelma Cristina Bertão Leopoldo, Janete Soares Morin e Jussara Jaudete Ribas, tendo em vista que, na análise preliminar realizada pela Unidade Técnica, não se vislumbrou a existência de irregularidade capaz de motivar a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, por não atender ao binômio necessidade/utildade, dada a baixa materialidade, risco e relevância, afastando o interesse de agir deste Tribunal;

II – Determinar ao Gestor Municipal que apure possível acumulação ilegal de cargos públicos remunerados por parte servidoras Maria da Penha Lemes Vanderley, Acelma Cristina Bertão Leopoldo, Janete Soares Morin e Jussara Jaudete Ribas, e, uma vez verificada a irregularidade, adote providências com vistas à regularização, recompondo o erário, no caso de dano;

III - Determinar ao Controlador Interno do Município que acompanhe o cumprimento do item II, informando em tópico específico no Relatório do Controle Interno que acompanha a Prestação de Contas anual a solução dada os fatos, sob pena de tornar-se sujeito a aplicação multa com fundamento no artigo 5º, IV, da LC nº 154/96;

IV – Dar ciência, via ofício, ao Prefeito e ao Controlador Geral do Município, para cumprimento das determinações constantes dos itens II e III, respectivamente, enviando cópia desta decisão;

V – Remeter cópia desta decisão ao Secretário do Controle Externo de Vilhena para quando da análise da Prestação de Contas do município verifique as informações sobre este assunto no Relatório do Controle Interno;

VI – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática e, após encaminhe a documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP para que o documento protocolado sob o nº 5777/16 seja convertido em documento eletrônico e, em seguida, remetido ao Setor de Arquivo.

Porto Velho, 24 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00231/16

PROCESSO: 01776/15 – TCE-RO CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração ASSUNTO: Acórdão
n. 10/2015 – Pleno (Processo originário n. 3605/2010)
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Corumbiara
RECORRENTE: Eliete Regina Sbalchiero - CPF n. 325.945.002-59
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO: 13ª Sessão do Pleno, de 28 de julho de 2016 Direito
Administrativo, Constitucional e Processual Civil. Representação
convertida em Tomada de Contas Especial. Julgamento Irregular. Acórdão
n. 10/2015 – Pleno. Imputação de multa. Recurso de Reconsideração
preliminarmente conhecido (artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar n.
154/96, c/c os artigos 89, I e 93, caput do RITC). Inexistência de provas

háveis a infirmar o acórdão combatido. Recurso improvido. I - Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo. II - O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas. III - Imputação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). IV - Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Eliete Regina Sbalchiero, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão n. 10/2015 – Pleno, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, e imputou-lhe multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em: I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 89, I e 93, caput do Regimento Interno desta Corte de Contas; II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado. III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão à recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental. IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00232/16

PROCESSO: 01777/15 – TCE-RO CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração ASSUNTO: Acórdão
n. 10/2015 – Pleno (Processo originário n. 3605/2010)
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Corumbiara
RECORRENTE: Atevaldo Ferreira Veronez - CPF n. 351.420.812-34
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO 13ª Sessão do Pleno, de 28 de julho de 2016 Direito
Administrativo, Constitucional e Processual Civil. Representação
convertida em Tomada de Contas Especial. Julgamento Irregular. Acórdão
n. 10/2015 – Pleno. Imputação de multa. Recurso de Reconsideração
preliminarmente conhecido (artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar n.
154/96, c/c os artigos 89, I e 93, caput do RITC). Inexistência de provas
háveis a infirmar o acórdão combatido. Recurso improvido. I - Preenchidos
os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal,
impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo. II - O Recurso de
Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.
III - Imputação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). IV -
Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito,
negado provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos,

que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Atevaldo Ferreira Veronez, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão n. 10/2015 – Pleno, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, e imputou-lhe multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em: I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 89, I e 93, caput do Regimento Interno desta Corte de Contas; II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado. III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental. IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00233/16

PROCESSO: 01782/15 – TCE-RO CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Acórdão n. 10/2015 – Pleno (Processo originário n. 3605/2010)
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Corumbiara
RECORRENTES: Ângela Graciella Kerber - CPF n. 680.931.282-04 Dercílio Martins Prado - CPF n. 162.864.992-53 Emerson de Paula Farias - CPF n. 714.309.702-00 Orlando Francisco de Souza - CPF n. 749.852.642-53 Lourdes Gonçalves - CPF n. 739.603.642-53
ADVOGADO: Gilvan Rocha Filho - OAB/RO n. 2650
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO: 13ª Sessão do Pleno, de 28 de julho de 2016
Direito Administrativo, Constitucional e Processual Civil. Representação convertida em Tomada de Contas Especial. Julgamento Irregular. Acórdão n. 10/2015 – Pleno. Imputação de débito e multa. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido (artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 89, I e 93, caput do RITC). Inexistência de provas hábeis a infirmar o acórdão combatido. Recurso improvido. I - Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo. II - O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas. III - Imputação de débito aos recorrentes solidariamente com outros agentes públicos e multa individual em decorrência do consumo excessivo de combustível ante a Secretaria de Saúde do Município de Corumbiara. IV - Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão n.

10/2015 – Pleno, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, imputou débito aos recorrentes, solidariamente com demais agentes públicos, e multa individual, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em: I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelos recorrentes, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 89, I e 93, caput do Regimento Interno desta Corte de Contas; II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado. III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos recorrentes, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental. IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00234/16

PROCESSO: 01784/15 – TCE-RO CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Acórdão n. 10/2015 – Pleno (Processo originário n. 3605/2010)
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Corumbiara
RECORRENTES: Moacir Izidio da Silva - CPF n. 005.198.227-73 Pedro Célio Beatto - CPF n. 326.956.402-34
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO: 13ª Sessão do Pleno, de 28 de julho de 2016
Direito Administrativo, Constitucional e Processual Civil. Representação convertida em Tomada de Contas Especial. Julgamento Irregular. Acórdão n. 10/2015 – Pleno. Imputação de multa. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido (artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 89, I e 93, caput do RITC). Inexistência de provas hábeis a infirmar o acórdão combatido. Recurso improvido. I - Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo. II - O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas. III - Imputação de débito aos recorrentes solidariamente com outros agentes públicos em decorrência do consumo excessivo de combustível ante a Secretaria de Saúde do Município de Corumbiara. IV - Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Moacir Izidio da Silva CPF n. 005.198.227-73 e Pedro Célio Beatto - CPF n. 326.956.402-34, doravante denominados recorrentes, em face do Acórdão n. 10/2015 – Pleno, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial do Poder Executivo Municipal de Corumbiara, e imputou débito ao primeiro recorrente, solidariamente com demais agentes públicos, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em: I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelos recorrentes, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 89, I e 93, caput do Regimento Interno desta Corte de Contas; II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO, ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado. III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos recorrentes, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental. IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03465/09– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Contrato
ASSUNTO: Contrato - Nº 016/2008, referente às obras de construção de 6 salas de aula em concreto tipo pré-moldado na EMEF Aluísio Becker
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim
RESPONSÁVEIS: JOÃO BECKER (ex-Prefeito de Cujubim) – CPF nº 080.096.432-30;
MANOEL BERNARDO SILVANO (Engenheiro e Fiscal da Obra) – CPF nº 326.749.882-15;
GIVALDO BERNARDO SILVANO (Engenheiro e Fiscal da Obra) - CPF nº 712.677.942-91;
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONTRATO. ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA, DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. NOVA NOTIFICAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00205/16

1. Os presentes autos tratam de análise da regularidade da execução do Contrato nº 016/PMC/2008 firmado entre a Prefeitura Municipal de Cujubim e a empresa Promol Construções e Artefatos de Concreto Ltda., para a construção de 6 salas de aula em concreto tipo pré-moldado no âmbito da Escola Municipal de Ensino Fundamental Aluísio Becker, localizada no município de Cujubim, julgada ilegal, sem pronúncia de nulidade (Acórdão n. 140/2014-1ª Câmara, fls. 271/272). O item IX do Acórdão assim determinou:

[...] IX – Acolher a manifestação Ministerial de fl. 252 e determinar via Ofício, ao atual Prefeito de Cujubim, que forneça informações acerca do cumprimento das correções construtivas na obra pela empresa contratada,

informando sobre a existência de saldo à favor da empresa contratada, nos termos da conclusão exarada no derradeiro Parecer Técnico; [...]

2. O atual Prefeito Municipal de Cujubim, Fábio Patrício Neto, já foi notificado acerca do teor da decisão em duas oportunidades (Ofícios ns. 226/2016/D1ªC-SPJ, fls. 349/350 e 382/2016/D1ªC-SPJ, fls. 380/381, recebido pessoalmente). No entanto, manteve-se inerte.

3. Assim, retornam os autos a este Gabinete para deliberação.

4. Decido.

5. Não obstante ter sido pessoalmente notificado, o Prefeito Municipal de Cujubim permanece omissa, deixando de encaminhar notícia acerca do cumprimento das correções construtivas na obra pela empresa contratada, informando sobre a existência de saldo a favor da empresa contratada, conforme determinado no item IX do Acórdão n. 140/2014-1ª Câmara, fls. 271/272.

6. Além de não cumprir a determinação da Corte, também não apresentou justificativa acerca de eventual impossibilidade de fazê-lo.

7. O descumprimento a determinações desta Corte de Contas pode ensejar a aplicação de multa a quem tenha dado causa à ocorrência, com fundamento no art. 55, da LC 154/96, além de sua responsabilização em ação de improbidade administrativa e outras cominações legais.

8. Esta Corte há muito vem aplicando sanção de multa àqueles que, reiteradamente, deixam de cumprir determinações do Tribunal, sem causa justificada, "imaginando-as, talvez, serem de cumprimento facultativo" (proc. 3693/2012-TCER, pedido de reexame, relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). Veja-se:

DENÚNCIA. DETERMINAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL CORRETO E NECESSÁRIO PARA QUE HAJA O RESSARCIMENTO INTEGRAL DE DANO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 55, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR 154/96. NOVA DETERMINAÇÃO. O descumprimento de decisão deste Tribunal torna o responsável pelo ato sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96. Unanimidade. (Processo 1059/2001. ACÓRDÃO Nº 151/2014 – PLENO. Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA. Julg: 28/10/2014)

Representação. Controladoria-Geral do Município. Poder Executivo do Município de Chupinguaia. Acórdão nº 13/2013 - Descumprimento de Decisão pelo Gestor Municipal, embora devidamente citado. Aplicação de Multa. Determinação. Unanimidade. (Processo 4265/2009. ACÓRDÃO Nº 126/2014 – PLENO. Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. Julg: 28/08/2014)

EMENTA: Auditoria convertida em Tomada de Contas Especial. Companhia de Mineração do Estado de Rondônia. Acórdão n. 81/2011 – 1ª Câmara. Descumprimento injustificado à Decisão do Tribunal (art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96). Fixação de Multa. Unanimidade. (Processo 4948/1998. ACÓRDÃO N. 118/2014 – 1ª CÂMARA. Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES. Julg: 29/07/2014)

Auditoria operacional. Secretaria de Estado da Saúde. Constatação de irregularidades operacionais graves na prestação de serviços de diagnóstico por imagem. Omissão em apresentar Plano de Ação. Descumprimento da Decisão nº 79/2012. Aplicação de sanção coercitiva. Unanimidade. (Processo 2424/2010. ACÓRDÃO Nº 140/2012 – PLENO. Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO. Julg: 13/12/2012)

9. Embora já cabível a aplicação de penalidade pecuniária ao responsável, entendo que deve ser notificado, pela última vez, o Prefeito Municipal de Cujubim, para que comprove as providências adotadas quanto ao cumprimento do item IX do Acórdão n. 140/2014-1ª Câmara, fls. 271/272.

10. Ante o exposto, determino ao Departamento da 1ª Câmara que:

I - Promova notificação (por mãos próprias) do Prefeito Municipal de Cujubim, Fábio Patrício Neto, remetendo-lhe cópia das fls. 241/252, 271/272, 349/350, 377 e 380/381, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, preste informações acerca do cumprimento das correções construtivas na obra pela empresa contratada, informando sobre a existência de saldo a favor da empresa contratada, nos termos da conclusão exarada no derradeiro Parecer Técnico, alertando-o que o descumprimento injustificado à decisão desta Corte ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 55 da LC n. 154/96, além de emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do presente exercício, bem como encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público estadual para apuração de conduta desidiosa (crime) e Improbidade.

II – Após o prazo do item I, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para deliberação.

III – Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 24 de agosto de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01285/2013-TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Edital de Processo Simplificado – Edital n. 001/2013
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADA: Maria Aparecida Torquato Simon
Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 486.251.242-91
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ementa: Atos de Pessoal. Edital de Processo Simplificado. Edital n. 001/2013. Cumprimento do item II, da Decisão n. 288/2014 – 1ª Câmara. Arquivamento.

DM-GCBAA-TC 00228/16

Tratam os autos sobre o acompanhamento da determinação atribuída à Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, Maria Aparecida Torquato Simon, CPF n. 486.251.242-91, constante do item II, da Decisão n. 288/2014 – 1ª Câmara:

II - Determinar, via ofício, à Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira que:

2.1 - após estudos das necessidades de seu Quadro de Pessoal em consonância com o planejamento de suas ações, deflagre concurso público para o cargo em comento, no prazo de 210 dias, contados a partir do conhecimento desta Decisão, como também, para quadro de reserva, se porventura não optar pela terceirização do serviço de transporte público e monitoria;

2.2 - atente, em certames vindouros, para as recomendações do Ministério Público de Contas, insertas no Parecer n.365/2013(fl.88/90-v) bem como evite incorrer em impropriedades, em especial, aquelas relativas a:

2.2.1. Ausência de comprovação da publicação do edital em jornal de grande circulação;

2.2.2. Infringência aos princípios constitucionais de isonomia e razoabilidade por impor restrições quanto ao direito recursal;

2.2.3. Restrição ao local de entrega das inscrições;

2.2.4. Infringência ao princípio constitucional da legalidade, pelo desrespeito da previsão expressa no Estatuto do Idoso (Lei Federal 10.741/2003), quando da fixação dos critérios de desempate; e

2.2.5. Infringência ao Art. 21, VIII, XI, XIII e XIX da IN n.13/TCE-RO-2004.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, promoveu o acompanhamento do feito e concluiu seu relatório (fls. 144/145v) apontando o cumprimento das determinações contidas no item II, da Decisão n. 288/2014 – 1ª Câmara, razão pela qual, sugeriu o arquivamento do feito, in verbis:

Em face da análise aos documentos apresentados, conclui-se que houve o cumprimento ao item II da Decisão nº 288/2014-1ª Câmara, de fls. 101/102, uma vez que, em relação a realização do concurso, com base na publicação do Edital dentro do prazo estabelecido, e posterior terceirização dos trabalhos de monitor de ônibus, devidamente justificada, expunge-se, por hora, a pendência.

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I) pelo arquivamento do feito.

Assim sendo, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município pertinente, para superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

3. Como se vê, a Unidade Técnica da Corte de Contas promoveu o acompanhamento das determinações constantes do decisum e, após vencido o prazo legalmente estabelecido, analisou a documentação acostada (fls. 126/139), elaborou e concluiu seu relatório (fls. 144/145v) apontando que à Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira cumpriu com às disposições insertas no item II, da Decisão n. 288/2014 – 1ª Câmara.

4. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, sem maiores delongas, comungo com a manifestação da Unidade Técnica, por seus próprios fundamentos, considero cumprido, por parte do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira o item II, da Decisão n. 288/2014 – 1ª Câmara e Decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA as determinações contidas no item II, da Decisão n. 288/2014 – 1ª Câmara, pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, Maria Aparecida Torquato Simon, CPF n. 486.251.242-91, em razão da adoção das medidas pertinente ao cumprimento do decisum.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III - DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Município de Pimenteiras do Oeste**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00229/16

PROCESSO N.: 3352/2011-TCER UNIDADE: Município de Pimenteiras do Oeste ASSUNTO: Auditoria de gestão - período de janeiro a julho de 2011 RESPONSÁVEIS: José Roberto Horn, CPF n. 427.940.649-91, Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 29.6.2011); Olvindo Luiz Dondé, CPF n. 503.243.309-87, Prefeito Municipal (a partir de 12.7.2011); Marcos Paiva de Freitas, CPF n. 695.357.872-68, Secretário Municipal de Administração e Fazenda (período de 1º.1 a 6.4.2011); Sílvia Cristina Rodrigues, CPF n. 390.108.212-34, Secretária Municipal de Administração e Fazenda (a partir de 13.4.2011); Cláudia Maria Soares, CPF n. 348.666.392-53, Procuradora Jurídica (período de 1º.1 a 3.5.2011); Francisco Lopes da Silva, CPF n. 612.721.592-72, Procurador Jurídico (a partir de 5.5.2011); Valéria Aparecida Marcelino Garcia Alves, CPF n. 141.937.928-38, Secretária Municipal de Educação (período de 1º.1 a 5.4.2011); Kelly Regina Felix Fontinelli Pires, CPF n. 419.537.032-91, Secretária Municipal de Educação (a partir de 13.4.2011); Marcelo Odair Stein, CPF n. 579.759.142-15, Contador; Antônio Rodrigues de Souza, CPF n. 112.040.951-91, Controlador Geral; Zilney Luiz de Freitas, CPF n. 965.455.697-91, Secretário Municipal de Saúde (período de 1º.1 a 5.4.2011); Elizane dos Santos Teodoro, CPF n. 884.253.631-87, Secretária Municipal de Saúde (a partir de 13.4.2011); e Reginaldo Brito dos Santos, CPF n. 955.681.232-68, Presidente da CPL RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO Auditoria. Município de Pimenteiras do Oeste. Janeiro a julho de 2011. Irregularidades formais. Baixo potencial ofensivo. Gestão não comprometida. Determinações. Arquivamento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria, realizada no Município de Pimenteiras do Oeste, concernente ao período de janeiro a julho de 2011, de responsabilidade dos Senhores José Roberto Horn, Prefeito Municipal (período de 1º.1 a 29.6.2011), Olvindo Luiz Dondé, Prefeito Municipal (a partir de 12.7.2011) e demais jurisdicionados, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em: I – Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste das irregularidades constantes na conclusão do relatório de auditoria, transcritas acima; II – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste a adoção de providências para sanear as mencionadas irregularidades, se ainda não o fez, e para evitar a reincidência nessas irregularidades, informando-lhe que este Tribunal de Contas verificará, quando da próxima auditoria no Município de Pimenteiras do Oeste, o cumprimento deste Acórdão; III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que na próxima auditoria no Município de Pimenteiras do Oeste verifique o cumprimento da determinação exarada no item anterior; IV – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados, e, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Pimenteiras do Oeste, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e V – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 28 de julho de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Município de Rio Crespo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

DOCUMENTO: 7402/2016/TCE-RO
UNIDADE: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 001/2016
INTERESSADO: EUDES DE SOUSA E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL DE RIO CRESPO (CPF Nº 023.087.694-32)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0226/2016-GCVCS

MUNICÍPIO DE RIO CRESPO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. EDITAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2016. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. BAIXA RELEVÂNCIA, RISCO E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Versa a presente decisão sobre o teor do documento aportado nesta Corte por meio do Ofício 191/2016-GAB/PREF, subscrito pelo Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA, na qualidade de Prefeito Municipal de Rio Crespo, recepcionado nesta Corte como Documento, referente à deflagração de Procedimento Seletivo Simplificado nº 001/2016, que visa a contratação de pessoal temporário na área da saúde para atender a Unidade Básica de Saúde Emilio Gavioli, a Farmácia Municipal e a Vigilância em Saúde, 06 Agente de Controle às Endemias, 01 Farmacêutico e 01 Técnico em Enfermagem.

A Divisão de Admissão de Pessoal, em análise a documentação apresentada, expediu despacho sugerindo o arquivamento da documentação, em face da grande quantidade de processos sobrestados naquela divisão e da escassez de servidores para dar vazão à demanda processual.

Ressaltou ainda, que tal medida visa priorizar a análise de processos cujo objeto possua expressão/relevância no que concerne à potencialidade de lesão ao erário, o que não se aplica ao presente feito dada a pequena relevância da contratação pretendida, aliada a temporariedade das admissões.

A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do Despacho nº 211/2016-SGCE corroborou com a Equipe Técnica, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, consubstanciado nos critérios de relevância, risco e materialidade, sob pena de um controle deficitário, encaminhando o feito para o crivo do Relator.

Consta no documento, informação de decisões análogas que apresenta recentes deliberações da Corte de Contas Estadual, como a DECISÃO MONOCRÁTICA – GCWCSC N. 104/2016 e DECISÃO MONOCRÁTICA nº 00096/2015/GCBAA.

Nestes termos, vieram os documentos conclusos para decisão.

Necessário se faz, nesse momento, tecer breve ponderação acerca da atuação desta Corte de Contas na busca por um atendimento racional das inúmeras demandas que aqui acodem, diariamente, requerendo a atuação do Controle Externo. Nesse contexto, não restam dúvidas quanto à necessidade de se primar pela seletividade e direcionamento dos esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, buscando uma relação equilibrada entre o prosseguimento processual e o custo/benefício dele advindo.

Assim, no presente caso, dada a pequena relevância material das contratações a serem efetuadas, não justifica o seu prosseguimento em detrimento a tantos outros nos quais é possível a atuação efetiva desse

Tribunal, não se coadunando com o postulado da proporcionalidade strictu sensu e com o princípio da economicidade, uma vez que a realização dos atos processuais e dos esforços institucionais correspondentes não revela relação custo-benefício favorável.

Adicionalmente, verifico que as contratações são decorrentes da demissão/exoneração ou da não aprovação ou inscritos pelo concurso público, bem como o aumento constante de casos de dengue e malária, justificando assim a necessidade da Contratação imediata em regime Seletivo dos profissionais supracitados, para garantir ao cidadão o acesso às ações e serviços públicos de saúde de forma integral, humanizada e com qualidade.

Portanto, desvantajosa a movimentação da máquina administrativa a fim de prosseguir com este feito, razão pela qual carece esta Corte de "interesse de agir" neste caso específico.

Assim, diante das razões apresentadas e suportado nos princípios da economicidade e da celeridade processual, e ainda, considerando decisões já proferidas por esta Corte de Contas (DM-GCVCS-TC nºs 014/16, 031/16, 0216/16, 0217, DM-GCWCS-TC 104/16 e DM-GCBAA-TC 00096/2015), DECIDO:

I. Arquivar, sem exame de mérito, os documentos, protocolados sob o n. 07402/16, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2016, objetivando a contratação de profissionais da área de saúde, em caráter temporário, para atender à Secretária Municipal de Saúde de Rio Crespo, ante a ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios de relevância, risco e materialidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência;

II. Dar ciência desta decisão, aos interessados, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

III. Determinar a conversão do presente expediente em documento eletrônico, em seguida cumpra-se o item I;

IV. Publique-se o inteiro teor desta decisão.

Porto Velho, 24 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 375/1990 (03 volumes)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 1989
RESPONSÁVEL: Valdemir Sebastião Constantino – CPF 062.232.229-04
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1989. IRREGULAR. DÉBITO. IMPRESCRITÍVEL. DETERMINAÇÕES.

DM-GCJEPPM-TC 00204/16

1. Versam os presentes autos sobre as contas da Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste, exercício de 1989, julgadas irregulares conforme Acórdão n. 039/91 (fls. 197/198), ocasião em que se imputou débito a

vários responsáveis. A DM-GCJEPPM-TC 00100/16 assim dispôs (fls. 923/927):

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, por ofício, mediante mãos próprias, da advogada do Município de Santa Luzia D'Oeste, Marineuza dos Santos Lopes, OAB/RO 6214, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação, preste informações e apresente documentos a esta Corte no que se refere às cobranças (judiciais ou administrativas) dos débitos imputados a Ezequiel Pereira dos Reis, Eurides Teixeira da Silva (no limite do patrimônio transferido) e Luiz Vieira do Nascimento, referentes ao Acórdão n. 039/91, alertando-a que a inação injustificada poderá dar ensejo à aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV da LC n. 154/96, além de sua responsabilização em ação de improbidade administrativa e outras cominações legais.

II – Após, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que esclareça se os débitos imputados a Valdemir Sebastião Constantino foram recolhidos em sua integralidade (como consta no relatório de voto de fls. 772/773 e Parecer n. 0413-0414/PG/TCER-2008, fls. 758/769), ou somente quanto ao item III do Acórdão condenatório (conforme item I do Acórdão n. 90/2008-Pleno).

2. A Assessora Jurídica do Município de Santa Luzia D'Oeste, Marineuza dos Santos Lopes encaminhou resposta às fls. 933/958 (Doc. n. 06441/16) esclarecendo que:

Quanto ao senhor LUIZ VIEIRA DO NASCIMENTO, foi localizado certidão de dívida ativa referente ao acórdão conforme demonstra documentos anexo. Foi localizado ainda processo judicial, referente este acórdão, porém, não obteve êxito devida o mesmo se encontrar em local incerto e não sabido, tanto se comprova que foi ajuizado execução pelo PJE requerente a citação por edital, no qual foi deferida pela Magistrada da Comarca. Documentos anexo.

Entretanto, segue em anexo documentos comprobatório referente aos Autos nº7000911-25.2015.8.22.0018 acórdão 029/93, onde houve a citação por edital considerando que o Executado encontra em local incerto e não sabido.

Já o senhor EZEQUIEL PEREIRA DOS REIS, foi solicitado do poder Judiciário da comarca todos os processos referente a execução de débitos onde o Município seja parte autora, ocorre que, localizaram dois Autos, contudo não tem relação com o Acórdão mencionado, desta feita, a chefe de cartório informou que não localizaram um processo devido estar arquivado e não o localizaram na caixa, que precisam de maior prazo para procurar, pois acreditam que esteja em pasta separada.

Portanto, senhor Conselheiro, assim que for localizado o referido processo pelos agentes do judiciário, esta assessora encaminhará informações pertinentes ao mesmo.

Se por ventura os autos for localizado e não se tratar do acórdão 039/91, esta Assessoria se compromete em ajuizar nova ação de execução em face da condenação no acórdão.

Quanto ao senhor EURIDES TEIXEIRA DA SILVA, já foi protocolizado nesta Corte de Contas a certidão de óbito como já menciona no ofício recebido, onde menciona que o De cujus não deixou bens a serem partilhados, todavia, conforme contato com a família não foi deixado nenhum patrimônio a ser partilhado.

3. Em cumprimento ao item II da decisão, o controle externo informou que os débitos imputados a Valdemir Sebastião Constantino já foram recolhidos na integralidade, evidenciando mero erro formal no Acórdão n. 90/2008-Pleno, em que se concedeu quitação somente do item III do Acórdão condenatório (fls. 962/963).

4. O processo não foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em virtude de encontrar-se em fase de cumprimento de decisão, conforme Recomendação n. 7/2014/CG.

5. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

6. Decido.

7. A Assessora Jurídica do Município de Santa Luzia D'Oeste, Marineuza dos Santos Lopes, comunica o óbito de Eurides Teixeira da Silva, conforme certidão de óbito que anexa, constando informação de que o de cujus não deixou bens a serem partilhados.

8. Com o evento morte, extingue-se a responsabilidade administrativa pessoal do de cujus, persistindo tão somente o dever de ressarcimento do dano ao erário, o qual será adimplido pela universalidade de bens eventualmente deixados como herança aos herdeiros, pelo responsável.

9. O débito, como se sabe, não possui natureza de multa ou sanção, portanto, sub-roga-se aos herdeiros, e só a estes deve ser cobrado, até o valor de suas respectivas cotas.

10. Efetivamente, em consulta ao sítio www.tjro.jus.br, no sistema de pesquisa processual do Tribunal de Justiça de Rondônia, não se constata qualquer processo de inventário ou arrolamento registrado em nome do autor da herança, entretanto, tal fato por si só, não presume a inexistência de bens e não é prova hábil para elidir a responsabilidade dos herdeiros.

11. A morte da pessoa natural é um fato social e de natureza jurídica, pois o evento acarreta a abertura de sucessão com a transmissão de bens deixados aos herdeiros. A transmissão da posse dos bens aos herdeiros ocorre no momento da morte, todavia, é indispensável o procedimento do inventário e partilha para que haja a transmissão da propriedade dos bens, conforme os preceitos normativos do Código Civil e Código de Processo Civil.

12. O inventário e o arrolamento sumário são procedimentos de jurisdição contenciosa, os quais têm por objetivo discriminar os bens pertencentes ao acervo hereditário e indicar os herdeiros e legatários do autor da herança, estabelecendo o quinhão de cada um para o fim de isolar os bens da meação do cônjuge, aferir se a herança é suficiente para o pagamento de dívidas, definir as formas de pagamento, suportar os débitos decorrentes de ressarcimento de dano ao erário, dentre outros.

13. Portanto, é o inventário e/ou arrolamento que poderão comprovar a existência ou inexistência de bens deixados pelo autor da herança como forma de eximir os herdeiros do pagamento de dívidas que subsistem à morte do devedor.

14. No caso da ausência de bens, a mera afirmação não é suficiente para excluir a responsabilidade dos herdeiros pelo ressarcimento de dano ao erário imputado ao autor da herança.

15. Nestes casos, faz-se necessária a abertura de inventário, previsto nos arts. 610 e ss do NCPC, tendo legitimidade concorrente a Fazenda Pública, nos termos do art. 616, VIII do mesmo diploma legal. Desta forma, entendo que a Fazenda Pública municipal deverá intentar o inventário a fim de produzir prova judicial apta a declarar a (in)existência de bens pertencentes aos herdeiros e excluir definitivamente o dever de pagar do débito discutido nos autos.

16. Quanto ao débito cominado a Luiz Vieira do Nascimento, sabe-se que o fato de encontrar-se em local incerto e não sabido não é condição suficiente a afastar a perseguição do crédito, não havendo, inclusive, a incidência do fenômeno da prescrição, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, que considera imprescritível as ações de ressarcimento dos débitos oriundos de atos danosos ao erário.

17. Com relação ao Acórdão n. 090/2008-Pleno, que concedeu quitação em favor de Valdemir Sebastião Constantino em relação ao item III, informou o corpo técnico (fls. 962/963) que se trata de erro formal, tendo em vista que o pagamento realizado referiu-se também ao item II. Deve, por conseguinte, ser concedida quitação de débito em favor do responsável.

18. Com estes fundamentos, decido:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, por ofício, mediante mãos próprias, da Assessora Jurídica do Município de Santa Luzia D'Oeste, Marineuza dos Santos Lopes, OAB/RO 6214, ou quem lhe substituir, para que no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Comprove a abertura de inventário do patrimônio deixado em virtude do falecimento de Eurides Teixeira da Silva, a fim de demonstrar a existência (ou não) de bens a serem partilhados, conforme arts. 615 e ss do NCPC.

b) Preste informação e apresente documentos a esta Corte no que se refere às cobranças (judiciais ou administrativas) dos débitos imputados a Ezequiel Pereira dos Reis e Luiz Vieira do Nascimento, referentes ao Acórdão n. 039/91.

II – Alertar a agente indicada no item I que a inação injustificada poderá dar ensejo à aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV da LC n. 154/96, além de sua responsabilização em ação de improbidade administrativa e outras cominações legais.

III – Conceder quitação do débito com a respectiva baixa de responsabilidade a Valdemir Sebastião Constantino, referente ao item II do Acórdão n. 039/91, face o recolhimento integral indicado pelo controle externo às fls. 962/963, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

IV – Dar ciência da decisão ao responsável indicado no item anterior via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

V – Decorrido o prazo com ou sem manifestação da notificada no item I da decisão, retornem os autos para deliberação, inclusive quanto ao arquivamento temporário dos autos.

VI – Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 24 de agosto de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 09902/16/TCE-RO
INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI – CNPJ nº 12.047.905.0001-04

ASSUNTO: CONSULTA – aplicabilidade da Lei Municipal nº 748/2016 que concedeu revisão geral, instituiu gratificação e alterou dispositivos de outras leis que regem os servidores do Município de Vale do Anari/RO.

UNIDADE: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO
RESPONSÁVEIS: NILSON AKIRA SUGANUMA – PREFEITO MUNICIPAL, CPF 160.574.302-04
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0224/2016-GCVCS

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONSULTA. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. APLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 748/2016 – QUE CONCEDEU

REVISÃO GERAL. CONSULENTE NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA FORMULAR CONSULTA PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO CONHECIMENTO. FATOS CORRELADOS A OUTRO PROCESSO EM APURAÇÃO NA CORTE. MESMO REQUERENTE. JUNTADA AO PROCESSO PARA SUBSIDIAR INSTRUÇÃO TÉCNICA. CONHECIMENTO.

1. Trata a presente decisão sobre o teor do documento aportado nesta e. Corte de Contas através do Ofício nº 045/SINDSMUV/2016, datado de 28 de julho de 2016, subscrito pelo Senhor AGRIMÁRIO VILETE DE OLIVEIRA – CPF 290.078.602-91, que na qualidade de Presidente do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI – CNPJ nº 12.047.905./0001-04, apresenta consulta acerca aplicabilidade da Lei Municipal nº 748/2016, que concedeu revisão geral, instituiu gratificação e alterou dispositivos de outras leis que regem os servidores do Município de Vale do Anari/RO em síntese:

a) Mesmo sendo previsto em Lei municipal é legal a mudança de jornada de trabalho especial de 25 para 40 horas semanais e encontra respaldo ou jurisprudência na legislação federal?

b) Como fica a questão da aposentadoria: serão os professores que tiveram acrescido a carga horária, aposentadoria concedida com benefício de professor 40 horas semanais, estando ele em tempo concluso ou não para aposentadoria?

c) O ingresso na carreira como professor 25 horas e mudando-se para 40 horas, caracteriza ou não retirada de postos de trabalho de outros profissionais da área?

d) Há legalidade quanto à vinculação da gratificação de salário mínimo?

e) A acumulação de cargos por professores na rede municipal e estadual, sendo 25 horas e 40 horas semanais?

3. Importa registrar que, em observância ao rito processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, segundo competência outorgada a este Relator na forma que prescreve a Resolução nº 146/2013/TCE-RO, cumpre-nos estritamente efetuar o juízo de admissibilidade da consulta.

4. São estas as informações que compõe a petição inicial do consulente.

5. Em preliminar, temos que os requisitos de admissibilidade de consulta sobre dúvida de forma e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, perante esta e. Corte de Contas, encontram-se disciplinados através dos incisos do artigo 84 e seguintes do Regimento Interno TCE/RO, quais sejam: ser subscrita por autoridade competente; referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas; conter indicação precisa do seu objeto; ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico e ser formalizada em tese.

6. Em apreciação aos dados da consulta apresentada, em que pese a matéria ser de competência desta e. Corte de Contas, constato não ter sido subscrita pela autoridade competente; não está acompanhada de Parecer Jurídico e não foi formalizada em tese (art. 84, §2º), uma vez que trata de fato concreto em face de dúvidas quanto à aplicabilidade da Lei Municipal nº 748/2016.

7. Neste caso, o entendimento pacífico é no sentido de que o ente consultor deve estabelecer as soluções a partir de estudos suportados na legislação que disciplina a matéria e adotar então, as medidas administrativas em conjunto com o setor jurídico de sua estrutura para suporte de análise e parecer necessários.

8. De outro giro, importante ressaltar que o Senhor AGRIMÁRIO VILETE DE OLIVEIRA, que ora representa o referido Sindicato, apresentou denúncia perante esta Corte de Contas, na condição de cidadão, contra possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal na admissão, exoneração e concessão de gratificações e mudanças em regimes de

carga horária de servidores do Município de Vale do Anari, objeto da mesma Lei Municipal, o qual foi recepcionada e processada na forma dos autos nº 02932/16/TCE-RO, que se encontram nesta data em curso de instrução por parte da unidade técnica competente.

9. Assim, sem mais delongas, ao tempo em que deixo de recepcionar o expediente como consulta, posto não preencher os requisitos de admissibilidade afetos à matéria conforme prescrevem os art. 84 e 85 do Regimento Interno/TCE-RO, por outra via, entendendo pela juntada da presente Decisão ao Processo nº 02932/16/TCE-RO, cujos fatos aqui apresentados são correlatos aqueles, onde o mesmo interessado neste procedimento, apenas transformou em consulta os elementos apresentados como denúncia.

10. Diante do exposto, constatado que o presente documento não atende aos requisitos de admissibilidade com fundamento no art. 85 do Regimento Interno desta Corte, DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I. Não conhecer da Consulta, formulada pelo Senhor AGRIMÁRIO VILETE DE OLIVEIRA – CPF 290.078.602-91, que na qualidade de Presidente do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI – CNPJ nº 12.047.905./0001-04, acerca de dúvidas na aplicabilidade da Lei Municipal nº 748/2016, que concedeu revisão geral, instituiu gratificação e alterou dispositivos de outras leis que regem os servidores do Município de Vale do Anari/RO, ante ao não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade nos termos estabelecidos no art. 84 e 85 do Regimento Interno/TCE-RO, posto não ter sido subscrita pela autoridade competente; não está acompanhada de Parecer Jurídico e não foi formalizada em tese;

II. Determinar a juntada de cópia desta Decisão Monocrática ao Processo nº 02932/16/TCE-RO, para que a unidade técnica competente, na instrução dos referidos autos, aferir quanto às possíveis inconformidades na aplicação da Lei Municipal nº 748/2016;

III. Dê-se conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas e ao Senhor AGRIMÁRIO VILETE DE OLIVEIRA – CPF 290.078.602-91, que na qualidade de Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta e Autarquias do Município de Vale do Anari/RO;

IV. Após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova-se o arquivamento da presente documentação;

V. Publique-se o inteiro teor desta presente decisão.

Porto Velho, 24 de agosto de 2016.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
RELATOR

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2798/16
INTERESSADO: MANOEL AMORIM DE SOUZA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00252/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Manoel Amorim de Souza, cadastro 92, Auxiliar de Controle Externo, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, objetivando a alteração do gozo de suas férias previamente agendadas e, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (fl. 01).

A chefia imediata do servidor destacou a impossibilidade de gozo no período especificado, tendo em vista a necessidade de atingir-se as metas do Plano Estratégico 2016/2020, sugerindo, então, o pagamento da concernente indenização (fl. 01).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado possui 30 (trinta) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 08/09).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do

Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou sua chefia imediata à fl. 01, bem como o Secretário Geral de Controle Externo, José Luiz do Nascimento no Memorando nº 0362/2016-SGCE.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Manoel Amorim de Souza para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício 2016), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado e proceda à juntada aos autos de cópia do Memorando n. 0362/2016-SGCE.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2987/16
INTERESSADO: OMAR PIRES DIAS
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00253/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, objetivando a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de suas férias relativas ao período 2016-1 e 20 (vinte) dias do período 2016-2 (fl. 02).

Ressalta a impossibilidade de gozo das férias, tendo em vista as metas estabelecidas no cronograma prioritário para julgamento de processos que excederam os prazos estabelecidos na Diretriz n. 11; as atividades institucionais desenvolvidas em seu gabinete, visando-se, inclusive promover maior celeridade na apreciação dos processos de atos de pessoal e outras atividades extras, como por exemplo a coordenação da confecção do Manual do Gestor Público.

Instada, a Corregedoria Geral desta Corte de Contas, mediante o Parecer n. 0021/2016-CG, atestou que o requerente possui um saldo de férias não gozadas de 30 (trinta) dias, nos seguintes termos (fls. 04/05):

[...]

7. Dito isto, quanto ao pedido de conversão, ao analisar a Escala de Férias dos membros para o corrente exercício, verificou que o requerente agendou suas férias relativas ao exercício de 2016-1 para os dias 11 a 20.04.2016 e 8 a 17.09.2016 e de 2016-2 para os dias 19 a 28.9.2016 e 3 a 12.11.2016 (fl. 73).

8. Diante do exposto, constata-se que o pedido está em consonância com a escala de férias em vigor, tendo em vista a existência de saldo de férias

não gozadas de 30 (trinta) dias, em favor do requerente, estando assim representado: 10 (dez) dias 2016-1 e 20 (vinte) dias (2016-2).

9. Dê-se ciência à Presidência, alertando-a que, após a sua deliberação, deverá comunicar a Corregedoria-Geral para fins de baixa do período na escala de férias em vigor, caso haja deferimento do pedido.

[...]

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 212 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta (60) dias de férias por ano, observada a escala elaborada pelo Presidente e aprovada pelo Plenário no mês de dezembro.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 130/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas e de acordo com o seu art. 2º “Os Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas farão jus a 60 (sessenta) dias de férias a cada exercício”.

Pois bem.

De acordo com a Corregedoria Geral deste Tribunal, o interessado possui um saldo de férias não gozadas de 30 (trinta) dias, relativas ao exercício de 2016-1 para os dias 8 a 17.09.2016 e de 2016-2 para os dias 19 a 28.9.2016 e 3 a 12.11.2016 sobre os quais pretende a conversão em pecúnia.

No que se refere à conversão em pecúnia, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004 dispõe:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

Nesse sentido, é patente a impossibilidade de gozo das férias pelo requerente, tendo em vista as diversas atribuições, do interesse desta Corte de Contas, que estão por ele sendo desenvolvidas, conforme oportunamente descreveu no Memorando nº 0056/2016-GCSOPD (fl. 02).

Registra-se que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias para o fim autorizar a conversão em pecúnia das férias que ele possui direito, conforme atestou a Corregedoria Geral desta Corte no Parecer n. 0021/2016-CG (fls. 04/05), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 2º, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado, comunicando-se ainda a Corregedoria Geral para fins de baixa do período na escala de férias em vigor.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2736/16

INTERESSADA: SABRINA CÂMARA DO VALE BEZERRA AFONSO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00254/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Sabrina Câmara do Vale Bezerra Afonso, cadastro 990500, Chefe de Gabinete, lotada no Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, objetivando a conversão em pecúnia de 10(dez) dias de férias, relativas ao exercício de 2016, agendadas para gozo no período de 21 a 30.9.2016 (fl. 01).

Instrui o seu pedido com cópia do Memorando n. 0055/2016-GCSOPD (fl. 02).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, a interessada possui 10 (dez) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 06/07).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, no Memorando nº 0055/2016-GCOPD (fl. 02).

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Sabrina Câmara do Vale Bezerra Afonso para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 10 (dez) dias de férias que possui direito (exercício 2016), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2746/16

INTERESSADO: ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO

ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00262/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo oriundo da manifestação apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra que, por meio do Memorando n. 118/2016/GCWCSO expõe diversos motivos para o fim de solicitar a suspensão e a consequente conversão em pecúnia, por imperiosa necessidade do serviço, de 20 (vinte) dias das férias do servidor, lotado em seu gabinete, Ângelo Luiz Santos de Carvalho, cadastro 990541, referente ao exercício de 2016 (fls. 03/04).

À fl. 02 consta a manifestação do servidor declarando-se de pleno acordo com os termos do Memorando n. 118/2016/GCWSC.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado possui 20 (vinte) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 09/10).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no Memorando nº 118/2016/GCWSC (fls. 03/04).

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias de férias que o servidor Ângelo Luiz Santos de Carvalho que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 09/10), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2747/16
INTERESSADO: OTÁVIO ADOLFO TAKEUTI
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00263/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo oriundo da manifestação apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra que, por meio do Memorando n. 113/2016/GCWCSO expõe diversos motivos para o fim de solicitar a suspensão e a consequente conversão em pecúnia, por imperiosa necessidade do serviço, de 20 (vinte) dias das férias do servidor, lotado em seu gabinete, Otávio Adolfo Takeuti, cadastro 990504, referente ao exercício de 2016 (fls. 02/03).

À fl. 04 consta a manifestação do servidor declarando-se de pleno acordo com os termos do Memorando n. 113/2016/GCWCSO.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado possui 20 (vinte) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 09/10).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no Memorando nº 113/2016/GCWCSO (fls. 02/03).

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao

servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias de férias que o servidor Otávio Adolfo Takeuti possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 09/10), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2756/16
INTERESSADO: RENILSON MERCADO GARCIA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00264/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo oriundo da manifestação apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra que, por meio do Memorando n. 117/2016/GCWCS expõe diversos motivos para o fim de solicitar a suspensão e a conseqüente conversão em pecúnia, por imperiosa necessidade do serviço, de 20 (vinte) dias das férias do servidor, lotado em seu gabinete, Renilson Mercado Garcia, cadastro 990616, referente ao exercício de 2016 (fls. 03/04).

À fl. 02 consta a manifestação do servidor declarando-se de pleno acordo com os termos do Memorando n. 117/2016/GCWCS.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado possui 20 (vinte) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 08/09).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no Memorando nº 117/2016/GCWCS (fls. 03/04).

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias de férias que o servidor Renilson Mercado Garcia possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 08/09), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2762/16

INTERESSADO: WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA

ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00265/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo oriundo da manifestação apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra que, por meio do Memorando n. 119/2016/GCWCSO expõe diversos motivos para o fim de solicitar a suspensão e a conseqüente conversão em pecúnia, por imperiosa necessidade do serviço, de 10 (dez) dias das férias do servidor, lotado em seu gabinete, Wiveslano Leonardo Souza Neiva, cadastro 990533, referente ao exercício de 2016 (fls. 03/04).

À fl. 02 consta a manifestação do servidor declarando-se de pleno acordo com os termos do Memorando n. 119/2016/GCWCSO.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado possui 10 (dez) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 08/09).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros

do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no Memorando nº 119/2016/GCWSC (fls. 03/04).

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 10 (dez) dias de férias que o servidor Wiveslando Leonardo Souza Neiva possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 08/09), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2749/16
INTERESSADO: WESLEY LEITE FERREIRA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00266/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo oriundo da manifestação apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra que, por meio do Memorando n. 114/2016/GCWSC expõe diversos motivos para o fim de solicitar a suspensão e a consequente conversão em pecúnia, por imperiosa necessidade do serviço, de 20 (vinte) dias das férias do servidor, lotado em seu gabinete, Wesley Leite Ferreira, cadastro 990531, referente ao exercício de 2016 (fls. 03/04).

À fl. 02 consta a manifestação do servidor declarando-se de pleno acordo com os termos do Memorando n. 114/2016/GCWSC.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado possui 20 (vinte) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 08/09).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no Memorando nº 114/2016/GCWCS (fls. 03/04).

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias de férias que o servidor Wesley Leite Ferreira possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 08/09), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2750/16

INTERESSADO: CARLOS RENATO DOLFINI
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00267/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo oriundo da manifestação apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra que, por meio do Memorando n. 109/2016/GCWCSO expõe diversos motivos para o fim de solicitar a suspensão e a consequente conversão em pecúnia, por imperiosa necessidade do serviço, de 20 (vinte) dias das férias do servidor, lotado em seu gabinete, Carlos Renato Dolfini, cadastro 990615, referente ao exercício de 2016 (fls. 03/04).

À fl. 02 consta a manifestação do servidor declarando-se de pleno acordo com os termos do Memorando n. 109/2016/GCWCSO.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado possui 20 (vinte) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 08/09).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no Memorando nº 109/2016/GCWCSO (fls. 03/04).

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias de férias que o servidor Carlos Renato Dolfini

possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 08/09), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência de teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03084/16

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Plano de Ação referente à eliminação de estoque de processos de atos de pessoal (mutirão) a ser realizado pela Secretaria de Processamento e Julgamento

DM-GP-TC 00272/16

ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. PLANO DE AÇÃO. REDUÇÃO DE ESTOQUE DE PROCESSOS DE ATO DE PESSOAL. MUTIRÃO. APROVAÇÃO.

Aprova-se o presente Plano de Ação como medida viável à redução do volume de processos pendentes de registro, elaboração e publicação de acórdãos e emissão de certidões nesta Corte de Contas, em observância ao Princípio Legal da Primazia da Análise de Mérito; às diretrizes da ATRICON; ao atual Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e à legislação aplicável à espécie.

Trata-se de expediente subscrito pela Secretária de Processamento e Julgamento – Eline Gomes da Silva Jennings e pelas Assessoras – Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso e Julia Amaral de Aguiar Nyberg, encaminhando Plano de Ação referente ao planejamento e estratégias de execução e acompanhamento das atividades relativas aos processos de atos de pessoal, em regime especial de trabalho – mutirão – no período de 25 de agosto a 18 de dezembro, com o objetivo de eliminar o estoque existente em suas diversas modalidades, conforme expediente n. 274/2016-SPJ.

Juntamente com o Plano de Ação consta o respectivo Termo de Compromisso a ser firmado entre o Servidor-Colaborador e o Servidor-Revisor que, após seleção, se dispuseram a trabalhar no regime especial de trabalho e o Gerente do Plano de Ação, estabelecendo responsabilidades recíprocas e as regras básicas afetas ao mutirão.

A realização do regime especial de trabalho, segundo descrito no Plano de ação, justifica-se em razão do acúmulo de processos decorrente da desproporcionalidade entre o número mensal de demandas que aportam

naquela Secretaria e a quantidade de servidores e estagiários vinculados àquele setor.

Além de questões afetas à relação demanda versus capacidade operacional, a Secretaria de Processamento e Julgamento vale ainda como causa de pedir para a realização do mutirão, da necessidade de cumprimento das diretrizes estabelecidas pela ATRICON afetas ao aprimoramento do Sistema de Controle Externo e o desenvolvimento de estratégias e ferramentas para aprimorar a eficácia dos sistemas de controle da Administração Pública, nos termos da Resolução n. 1/2014/ATRICON.

O expediente ora analisado esclarece que a pretensão está em consonância com o atual Planejamento Estratégico, especialmente no que diz respeito a “Assegurar a agilidade com qualidade no julgamento e na apreciação dos processos” (Objetivo n. 9); com a Lei Complementar n. 859/2016/TCE/RO, a Resolução 202/2016/TCE/RO e com a Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

O Plano de Ação apresentado estabelece a metodologia a ser adotada na condução dos trabalhos em regime especial esclarecendo que após aprovação do Plano serão convocados os servidores voluntários da Secretaria de Processamento e Julgamento para realizarem atividades afetas registro, elaboração de acórdãos, emissão de certidão, revisão, correção e demais atividades inerentes aos processos de atos de pessoal até a publicação do acórdão.

A configuração de pessoal para alcançar os objetivos pretendidos consubstancia-se na participação dos seguintes agentes: Patrocinador; Gerente do Plano de Ação e servidores voluntários selecionados dentre aqueles atuantes na Secretaria de Processamento e Julgamento, considerando-se, dentre outros requisitos, sua formação, notória qualificação e trajetória profissional.

O Plano propõe a formação de uma equipe formada por 19 (dezenove) servidores, dos quais 16 (dezesesseis) desenvolverão atividades de atos de pessoal e 3 (três) se encarregarão de proceder à revisão dos trabalhos. Almeja-se alcançar a média mensal de 277,33 (duzentos e setenta e sete e fração) processos per capita.

O Plano de Ação apresenta o cálculo de produtividade média comumente praticada pelo setor envolvido e aquele que se espera alcançar com a atividade extraordinária; estabelece o prazo de duração do trabalho em regime especial; o cronograma prévio das atividades e as medidas de desempenho – tanto individual como coletiva.

A compensação pelos trabalhos realizados em regime especial de mutirão se dará, segundo estabelecido no Plano de Ação, mediante compensação à proporção de um dia de folga para cada dia trabalhado, considerando-se, para este fim, não a relação hora/trabalho e sim a relação nº de processo/trabalho.

É o relato.

Cuida-se de expediente subscrito pela Secretária de Processamento e Julgamento – Eline Gomes da Silva Jennings e pelas Assessoras – Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso e Julia Amaral de Aguiar Nyberg, encaminhando Plano de Ação referente ao planejamento e estratégias de execução e acompanhamento das atividades relativas aos processos de atos de pessoal, em regime especial de trabalho – mutirão – no período de 25 de agosto a 18 de dezembro, com o objetivo de eliminar o estoque existente em suas diversas modalidades.

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CRFB/88).

O novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos administrativos da Corte de Contas (art. 286-A do Regimento Interno), em atenção ao comando Constitucional destacado, foi mais longe e previu expressamente que além da duração razoável do processo, as partes tem

o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa – eis o Princípio da Primazia da Análise do Mérito, previsto no art. 4º do NCP/2015.

Conforme mencionado pela SPJ, a ATRICON tem se ocupado de identificar a agilidade e qualidade do controle externo dos Tribunais de Contas na condução dos processos que lhes são afetos, cuidando de estabelecer metas para o cumprimento de prazos, julgamentos – e, por consequência, das suas publicações.

Enfim, se por um lado a CRFB/88 garante um feixe de direitos e garantias ao cidadão – lato sensu –, e determina que esses direitos devem ser contemplados processualmente num prazo razoável, por outro, a realidade impõe aos Tribunais a necessidade de buscar mecanismos que deem concretude ao comando constitucional.

Nesse ponto a Corte de Contas tem avançado, especialmente com a informatização das rotinas e tramitações processuais, entretanto, ainda há muito que evoluir para conciliar o volume de demanda e a quantidade de pessoal necessária para solucioná-lo num tempo que seja razoável.

Justamente por isso, se impe, nesse momento, a adoção de medidas que, a despeito de não se apresentar como uma solução definitiva revele-se viável à redução do volume de processos pendentes de elaboração e publicação de acórdãos e emissão de certidões.

Desta feita, considerando que o presente Plano de Ação traz como proposta os contornos de um regime especial de trabalho; definição do objeto; metas; prazo; número de servidores; metodologia de trabalho; referencial de produção diário individual e coletiva; medidas de desempenho e cronograma das atividades, nos termos da Resolução n. 202/2016/TCE-RO, APROVO o PLANO DE AÇÃO ELIMINAÇÃO DE ESTOQUE DE PROCESSOS DE ATO DE PESSOAL – MUTIRÃO – e seus anexos, nos termos apresentados, e DETERMINO:

1. ENCAMINHE-SE o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento para que:

1.1 Proceda à seleção dos servidores da Corte de Contas que possuam os requisitos necessários ao desenvolvimento das atividades propostas, discriminando aqueles que atuarão no desenvolvimento dos trabalhos próprios da Secretaria e aqueles que serão responsáveis pelas atividades de supervisão, encaminhando a relação à Presidência para a adoção das providências necessárias;

1.2 Adote as medidas pertinentes para que os servidores selecionados tomem conhecimento do teor do Plano de Ação aprovado em sua inteireza e assim o Termo de Compromisso atinente aos direitos e deveres relativos à participação no Mutirão.

2. Cumprido o item “1.1” ENCAMINHEM-SE os autos à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO para que empregue as providências necessárias à;

2.1 Expedição de Portaria que disponha sobre regras para a concretização do Plano de Ação Redução de Estoque e Processos – SPJ – aprovado por esta Decisão.

2.2 Expedição de Portaria que convoque os servidores destinados à execução dos trabalhos em regime especial de trabalho – mutirão – nos termos do estabelecido no Plano de ação aprovado por esta Decisão e em conformidade com a Resolução n. 202/2016/TCE-RO e legislação correlata;

2.2.1 Faça constar no respectivo ato normativo que em razão de relevante interesse do TCE/RO o servidor selecionado participará de mutirão de instrução de processos de ato de pessoal no período de 25 de agosto a 18 de dezembro, fazendo jus à concessão de dias de folga proporcionais aos dias trabalhados, a serem usufruídos em comum acordo com seu chefe-imediato, de modo a não prejudicar os trabalhos em execução e o comprometimento das metas ordinárias.

3. Por fim, sobrestejam os autos na SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO para que preste informações a respeito do cumprimento das metas pactuadas; dos resultados alcançados; das propostas de melhorias elaboradas pela unidade na qual ocorreu o mutirão; assim como para que junte os relatórios circunstanciados e apresente demais informações consideradas relevantes ao aperfeiçoamento da prática do regime de mutirão, após o que, REMETA os autos devidamente instruído a esta Presidência.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2752/16
INTERESSADO: ROBSON CATACA DOS SANTOS
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00268/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo oriundo da manifestação apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra que, por meio do Memorando n. 112/2016/GCWCS expõe diversos motivos para o fim de solicitar a suspensão e a conseqüente conversão em pecúnia, por imperiosa necessidade do serviço, de 20 (vinte) dias das férias do servidor, lotado em seu gabinete, Robson Cataca dos Santos, cadastro 990554, referente ao exercício de 2016 (fls. 02/03).

À fl. 04 consta a manifestação do servidor declarando-se de pleno acordo com os termos do Memorando n. 112/2016/GCWCS.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado possui 20 (vinte) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 08/09).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no Memorando nº 112/2016/GCWCS (fls. 02/03).

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia

do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias de férias que o servidor Robson Cataca dos Santos possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 08/09), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2753/16
INTERESSADO: ANTÔNIO MANOEL ARAÚJO DE SOUZA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00269/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo

previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo oriundo da manifestação apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra que, por meio do Memorando n. 108/2016/GCWCSO expõe diversos motivos para o fim de solicitar a suspensão e a consequente conversão em pecúnia, por imperiosa necessidade do serviço, de 20 (vinte) dias das férias do servidor, lotado em seu gabinete, Antônio Manoel Araújo de Souza, cadastro 990643, referente ao exercício de 2016 (fls. 03/04).

À fl. 02 consta a manifestação do servidor declarando-se de pleno acordo com os termos do Memorando n. 108/2016/GCWCSO.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado possui 20 (vinte) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 08/09).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no Memorando nº 108/2016/GCWCSO (fls. 03/04).

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias de férias que o servidor Antônio Manoel Araújo de Souza possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 08/09), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2755/16
INTERESSADA: NANCY FONTINELE CARVALHO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00270/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo oriundo da manifestação apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra que, por meio do Memorando n. 116/2016/GCWCSO expõe diversos motivos para o fim de solicitar a suspensão e a consequente conversão em pecúnia, por imperiosa necessidade do serviço, de 20 (vinte) dias das férias da servidora, lotada em seu gabinete, Nancy Fontinele Carvalho, cadastro 990616, referente ao exercício de 2016 (fls. 03/04).

À fl. 02 consta a manifestação da servidora declarando-se de pleno acordo com os termos do Memorando n. 116/2016/GCWCSO.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, a interessada possui 20 (vinte) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 08/09).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela servidora é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no Memorando nº 116/2016/GCWCSO (fls. 03/04).

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias de férias que a servidora Nancy Fontinele Carvalho possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 08/09), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2748/16
INTERESSADO: RAIMUNDO DOS SANTOS MARINHO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00271/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR CEDIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo oriundo da manifestação apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra que, por meio do Memorando n. 111/2016/GCWCSO expõe diversos motivos para o fim de solicitar a suspensão e a consequente conversão em pecúnia, por imperiosa necessidade do serviço, de 20 (vinte) dias das férias do servidor cedido, lotado em seu gabinete, Raimundo dos Santos Marinho, cadastro 990646, referente ao exercício de 2016 (fls. 03/04).

À fl. 02 consta a manifestação do servidor declarando-se de pleno acordo com os termos do Memorando n. 111/2016/GCWCSO.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, a interessada possui 20 (vinte) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 08/09).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Quanto aos servidores cedidos, de acordo com o art. 109, da Lei Complementar nº 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do

Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela servidora é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra no Memorando nº 111/2016/GCWCS (fls. 03/04).

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias de férias que o servidor Raimundo dos Santos Marinho possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 08/09), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração, do art. e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2807/16
INTERESSADO: ANTÔNIO ALEXANDRE DA SILVA NETO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00261/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Antônio Alexandre da Silva Neto, cadastro 434, Chefe de Seção, lotado na Coordenação de Julgamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, objetivando a conversão em pecúnia de 30(trinta) dias de férias (fl. 02).

Às fls. 05 e 07, por meio de despacho e do Memorando n. 254/2016/SPJ, a Chefia Imediata do servidor e a Secretária de Processamento e Julgamento, respectivamente, solicitaram a esta Presidência, diante da imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto ao pagamento de indenização ao servidor, relativa às férias, de forma a mantê-lo em atividade.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado possui 30 (trinta) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 12/13).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou sua chefia imediata (fl. 05) e a Secretária de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings (Memorando nº 254/2016/SPJ - fl. 07).

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Antônio Alexandre da Silva Neto para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 30 (trinta) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 12/13), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2758/16
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00260/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor José Luiz do Nascimento, cadastro 94, Secretário-Geral de Controle Externo, objetivando o gozo de férias, no período de 01 a 20.12.2016 ou, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (fl. 01).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, o interessado possui 20 (vinte) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 05/06).

Registra-se ainda que o servidor, previamente, optou por converter 10 (dez) dias em abono pecuniário, do total de 30 (trinta).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pelo requerente é patente, diante das diversas atribuições desempenhadas pelo interessado, no interesse desta Corte, sendo de notório conhecimento a grande demanda enfrentada pela Secretaria Geral de Controle Externo.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor José Luiz do Nascimento para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias de férias, bem como a conversão em abono pecuniário de 10 (dez) dias de férias, que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 05/06), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2808/16
INTERESSADA: JULIA AMARAL DE AGUIAR
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00259/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Júlia Amaral de Aguiar, cadastro 207, Assessora III, lotada na Seção de Estatística da Secretaria de Processamento e Julgamento, objetivando a conversão em pecúnia de 20(vinte) dias de férias que foram agendadas para gozo no período de 06 a 15.10.2016 e 9 a 18.12.2016 (fl. 02).

Às fls. 07 e 09, por meio de despacho e do Memorando n. 254/2016/SPJ, respectivamente, a Secretária de Processamento e Julgamento solicitou a esta Presidência, diante da imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto ao pagamento de indenização aos servidores, relativas às férias, de forma a mantê-los em atividade.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, a interessada possui 20 (vinte) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 14/15).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou a Secretária de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings, no despacho de fl. 07 e no Memorando nº 254/2016/SPJ (fl. 09).

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Júlia Amaral de Aguiar para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 20 (vinte) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 14/15), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;
- b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2813/16
INTERESSADA: MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDER
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00258/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, cadastro 244, Diretora do Departamento da 1ª Câmara, objetivando a conversão em pecúnia de 10(dez) dias de férias que foram agendadas para gozo no período de 07 a 16.12.2016 (fl. 02).

Às fls. 05 e 07, por meio de despacho e do Memorando n. 254/2016/SPJ, respectivamente, a Secretária de Processamento e Julgamento solicitou a esta Presidência, diante da imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto ao pagamento de indenização aos servidores, relativas às férias, de forma a mantê-los em atividade.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, a interessada possui 10 (dez) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 12/13).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada à unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério

Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou a Secretária de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings, no despacho de fl. 05 e no Memorando nº 254/2016/SPJ (fl. 07).

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 10 (dez) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 12/13), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2814/16
INTERESSADA: FRANCISCA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 00256/16

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Francisca de Oliveira, cadastro 215, Diretora do Departamento da 2ª Câmara, objetivando a conversão em pecúnia de 10(dez) dias de férias que foram agendadas para gozo no período de 07 a 16.12.2016 (fl. 02).

Às fls. 07, por meio do Memorando n. 254/2016/SPJ a Secretária de Processamento e Julgamento solicitou a esta Presidência, diante da imperiosa necessidade do serviço, a deliberação quanto ao pagamento de indenização aos servidores, relativas às férias, de forma a mantê-los em atividade.

Em cumprimento ao estabelecido no art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório.

Decido.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, de acordo com a Escala de Férias publicada no DOeTCE-RO n. 1043, de 30.11.2015, a interessada possui 10 (dez) dias de férias, sobre os quais pleiteia, nos presentes autos, a conversão em pecúnia (fls. 12/13).

Pois bem.

No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a

disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E, ainda na 4ª Reunião do CSA, realizada em 13.05.2016, foi autorizada a unanimidade, a este Presidente a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

A impossibilidade de gozo das férias pela requerente é patente, dada a imperiosa necessidade do serviço, conforme explicitou a Secretária de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings, no Memorando nº 254/2016/SPJ.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

[...]

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais.

A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela servidora Francisca de Oliveira para o fim de autorizar a conversão em pecúnia dos 10 (dez) dias de férias que possui direito, conforme atestou a Secretária de Gestão de Pessoas (fls. 12/13), nos termos do art. 29, da Resolução n. 131/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02681/16
INTERESSADA: LARISSA GOMES LOURENÇO
ASSUNTO : Licença para participar de Curso de especialização

DM-GP-TC 00255/16

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PARTICIPAÇÃO EM CAPACITAÇÃO. MESTRADO. PEDIDO DE LICENÇA REMUNERADA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. DEFERIMENTO CONDICIONADO À COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DE RESOLUÇÃO.

1. Demonstrado nos autos a importância que a capacitação representará para a Corte de Contas é de se autorizar o afastamento do servidor do exercício de suas atividades laborais nos dias de disciplina obrigatória com horário coincidente com o expediente deste Tribunal, cuja liberação fica condicionada à compensação da jornada de trabalho, o que deve ser previamente ajustado e controlado pela chefia imediata, conforme aplicação analógica das disposições contidas na Resolução n. 128/2013.

2. Neste sentido, após a ciência da interessada e de sua chefia imediata, os autos devem ser arquivados.

Os presentes autos são oriundos de requerimento formulado pela servidora Larissa Gomes Lourenço, cadastro n. 359, cargo Assessor III, lotada na Comissão de Gestão de Pessoas por Competência, por meio do qual requer seja autorizada a dispensa de suas atividades nesta Corte de Conta às quintas-feiras, no horário compreendido entre as 08h e 12h, em decorrência de sua aprovação no Programa de Pós-Graduação Mestrado em Administração da Universidade Federal de Rondônia – UNIR, ressaltando que a disciplina ministrada em referido dia é obrigatória.

Fundamenta seu pedido no art. 132, § 5º, da LC 68/1992, bem como na LC 307/2004 que instituiu o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações dos Servidores deste Tribunal de Contas, prevendo em seu art. 31, §§ 2º e 3º a possibilidade de afastamento do servidor para participar de curso de especialização sem prejuízo de sua remuneração, observada a conveniência, a oportunidade e o interesse da Administração e a celebração de termo de compromisso.

Registra que a formação pretendida encontra-se atrelada às atividades exercidas no âmbito da Comissão de Gestão de Pessoas por Competências.

À fl. 08 consta a Manifestação Técnica nº 08/2016-CGPC, mediante a qual o Presidente da CGPC, Conselheiro Paulo Curi Neto concluiu não haver óbice ao deferimento da licença requerida pela servidora, tendo em vista a importância que o programa de mestrado representará para aquela Comissão e para a Administração desta Corte, considerando o Plano Estratégico 2016/2020.

Instada, a Escola Superior de Contas – ESCon manifestou-se favorável ao pedido, tendo em vista ser servidora do quadro efetiva e estável, ressaltando apenas a necessidade de compensação de horário de jornada laboral, na forma do art. 6º, da Resolução n. 128/2013 (fl. 13).

Considerando não haver qualquer dúvida jurídica a ser solucionada, os autos não foram encaminhados à manifestação da Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, nos termos do art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a servidora Larissa Gomes Lourenço pretende o deferimento de seu pedido de licença remunerada para que possa participar de disciplina obrigatória, referente ao Programa de Pós-Graduação Mestrado em Administração da Universidade Federal de Rondônia, a ser ministrada às quintas-feiras, no horário das 08h às 12h (segundo semestre/2016).

Os autos foram devidamente instruídos, cabendo a esta Presidência a deliberação quanto ao requerido.

Pois bem. Inicialmente, importa salientar não haver dúvida quanto à relevância do objetivo pretendido pela servidora, que busca aprofundar sua capacitação por meio da realização de Mestrado junto à Universidade Federal de Rondônia, o que, indubitavelmente, é positivo para as atividades desenvolvidas nesta Corte de Contas, em especial no âmbito da Gestão de Pessoas por Competência.

A matéria encontra-se disciplinada na Lei Complementar n. 68/1992 e, de acordo com o seu art. 132:

O servidor estável poderá afastar-se do órgão ou entidade em que tenha exercício ou ausentar-se do Estado, para estudo ou missão oficial, mediante autorização do Chefe de cada Poder.

Ademais, de acordo com o § 2º, do art. 31, da Lei Complementar n. 307/2004:

O servidor efetivo ou cedido ao Tribunal de Contas do Estado, mediante autorização do Presidente do Tribunal, sem prejuízo da remuneração do cargo, poderá, observada a conveniência e a oportunidade e o interesse da Administração, usufruir de licença para frequentar curso de pós-graduação, lato ou stricto sensu, em instituição de ensino no País ou no Exterior, desde que haja correlação entre o curso pretendido e as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Contas do Estado. (Redação dada pela LC n. 799/2014)

Assim, sendo a interessada servidora estável e, em atenção à conveniência e oportunidade, verifica-se que o pedido revela-se positivo e compatível com o interesse público, a medida adequada é o deferimento.

Em contrapartida, para que não haja prejuízo à continuidade dos trabalhos desenvolvidos pela servidora, a licença remunerada para capacitação deve ser deferida condicionada à compensação da jornada de trabalho, entendimento, inclusive, já adotado por esta Corte em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. DIMINUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA. MESTRADO. COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. Considerando a distância a ser percorrida até o local onde as aulas de mestrado são ministradas, é de se deferir o pleito do servidor para que ele se ausente de suas atividades uma hora antes do fim do expediente nesta Corte, às segundas, quartas, quintas e sextas, compensando sua ausência às terças, no período vespertino.

2. Tal possibilidade alicerça-se no art. 6º da Resolução 128/2013, aplicável por analogia ao caso em testilha, autorizando a utilização de banco de horas nos Gabinetes dos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, cujo controle deverá ser realizado pela chefia imediata, dispensada a atuação de processos e a emissão de Portaria, bem como a comunicação à Segesp.

3. Não bastasse, a recente LC 799/2014, alterando o art. 31, § 2º da LC 307/2004, autoriza que o servidor efetivo, mediante autorização do Presidente do Tribunal, sem prejuízo da remuneração do cargo, possa, observada a conveniência e a oportunidade e o interesse da Administração, usufruir de licença para frequentar curso de pós-graduação, lato ou stricto sensu, em instituição de ensino no país ou no exterior, desde que haja correlação entre o curso pretendido e as atribuições fixadas pela legislação ao Tribunal de Contas do Estado.

4. Assim, se considerarmos que a lei autoriza a dispensa do servidor do trabalho para cursar pós-graduação, não há óbice a sua dispensa na condição pleiteada, para que ele se ausente apenas uma hora antes do fim do expediente, mormente se ele se comprometeu a compensar os horários.

5. Deferimento. (Processo n. 3003/14 – Decisão 218/2014/GP)

Assim sendo, atento à pertinência que a capacitação acarretará no exercício das atividades desenvolvidas pela interessada junto a este Tribunal de Contas, bem como ao fato de haver a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que autoriza a utilização do banco de horas, a qual pode ser aplicada por analogia, não vejo óbice para que o pedido da requerente seja deferido, observada, contudo, a condicionante referente à compensação de horário, conforme precedente colacionado acima.

Ante o exposto, DECIDO:

I – AUTORIZAR que a servidora Larissa Gomes Lourenço possa participar das aulas da disciplina obrigatória, referente ao Programa de Mestrado em Administração da Universidade Federal de Rondônia, a ser ministrada às quintas-feiras, no horário das 08h às 12h (segundo semestre/2016), sem prejuízo de sua remuneração, observando-se, contudo, o dever de compensar a jornada laboral, o que deve ser previamente ajustado com a sua chefia imediata.

II – Determinar que a Assistência Administrativa desta Presidência:

a) Dê ciência à requerente do teor da presente decisão, bem como ao seu chefe imediato para fins de controle quanto à compensação de horários;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Publique-se.

Registre-se e

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 2862/2016-TCE-RO (Vol. I)
JURISDICIONADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
SUBCATEGORIA : Requerimento de servidores
ASSUNTO : Requer indenização por férias e licença-prêmio
INTERESSADO : Alexandre de Sousa Silva

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que o período de férias seja indenizado, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

DM-GCJEPPM-TC 00207/16

1. Trata-se de requerimento subscrito pelo Servidor Alexandre de Sousa Silva relativo à conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias de férias marcadas para 28.11 a 17.12.2016 (exercício 2016), tendo em vista a considerável demanda de projetos e atividades em andamento no âmbito da SETIC, situação que exige a permanência do maior número de servidores lotados naquela Secretaria a fim de dar cumprimento a prazos e garantir a execução eficiente de tarefas relativas a soluções tecnológicas que estão intrinsecamente vinculadas às atividades de todo o TCE-RO.

2. Seguindo orientação da Presidência, o servidor instruiu os autos com cópia do Memorando n. 282/2016-SETIC, onde está consignada manifestação do Chefe imediato do servidor quanto ao indeferimento do gozo de suas férias ante a necessidade de serviço, objetivando a análise individual pela Assessoria da Presidência.

3. Procedida à autuação dos documentos, remetidos foram os autos à SEGESP, cuja manifestação materializou-se por meio da Instrução n. 175/2016-SEGESP, atestando que o requerente possui um saldo de férias não gozado de 20 (vinte) dias, conforme excertos a seguir transcritos:

(...) o servidor havia marcado 20 (vinte) dias de suas férias para o período de 12 a 31.01.2016 e alteradas para 28.11 a 17.12.2016, e 10 (dez) dias para conversão em abono pecuniário, tendo recebido o adicional 1/3 de férias e o abono pecuniário na folha de pagamento do mês de dezembro/2015, restando, portanto, 20 (vinte) dias a serem indenizados.

(...)

Assim, caso seja deferido o pagamento pecuniário das férias, o servidor fará jus aos seguintes valores:

DESCRIÇÃO	VALOR
20 dias de férias indenizadas	R\$ 5.677,46
Total	R\$ 5.677,46

4. É o sucinto relatório.

5. Decido.

6. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XVII, garante férias anuais ao trabalhador urbano e rural, benefício que se estende aos servidores públicos, por força do art. 39, § 3º do mesmo diploma legal.

7. No âmbito desta Corte, a matéria foi regulamentada pela Resolução n. 131/2013/TCE-RO, em seu art. 2º, verbis: "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

8. Quanto à conversão de férias em pecúnia, o parágrafo único, do art. 25 da Lei Complementar n. 307/2004 (com nova redação dada pela Lei Complementar 799/2014), autoriza o Presidente da Corte de Contas, após anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e licenças prêmios não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, mesmo que inexistente acúmulo de período de férias ou licenças e desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

9. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

10. Em 13.05.2016, o Conselho Superior de Administração autorizou, à unanimidade, ao Presidente da Corte a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias dos servidores, membros desta Corte de Contas e do Ministério Público de Contas, e na impossibilidade de usufruir, a conversão em pecúnia.

11. Não bastasse, cabe consignar que compete ao Presidente da Corte dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração, nos termos do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

12. Pois bem.

13. De acordo com a SEGESP o servidor Alexandre de Sousa Silva possui um saldo de férias não gozadas de 20 (vinte) dias de suas férias, relativas ao exercício de 2016, previamente agendadas para o período de 28.11 a 17.12.2016, sobre os quais pretende a respectiva conversão em pecúnia.

14. Ressalta-se ainda que consta nos autos a manifestação da chefia imediata do servidor, seja quanto à impossibilidade de gozo, seja quanto sua anuência à pretendida conversão em pecúnia

15. Dessa forma, demonstrada está a impossibilidade de gozo das férias pelo requerente, tendo em vista as diversas atribuições, do interesse desta Corte de Contas, que estão por ele sendo desenvolvidas, conforme descritas no Memorando n. 282/2016-SETIC.

16. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

17. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

18. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

19. E mais.

20. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

21. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STJ), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

22. Diante do exposto, DEFIRO a CONVERSÃO EM PECÚNIA dos 20 (vinte) dias de férias que o servidor Alexandre de Sousa Silva possui direito, referentes ao exercício de 2016, nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, do art. 2º da Resolução n. 131/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 do Conselho Superior de Administração e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

23. Determino à Secretária Geral de Administração – SGA que:

- a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida;
- b) Remeta os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para proceder aos devidos registros nos assentamentos funcionais do servidor;
- c) Dê-se ciência do teor da presente decisão ao interessado; e
- d) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Vice-Presidência, 24 de agosto de 2016.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Vice-Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 799, 24 de agosto de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno, e considerando o Memorando n. 270/2016/SPJ, de 22.8.2016,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 1º a 2.9.2016, substituir o Conselheiro PAULO CURI NETO, cadastro n. 450, em seu Gabinete, como também na Sessão Ordinária do Pleno, a ser realizada em 1º.9.2016, em virtude de participação do Conselheiro como palestrante no Encontro do IRB da Região Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 71 de 22 de agosto de 2016.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00017/2016 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ERNESTRO JOSÉ LOOSLI SILVEIRA, MOTORISTA, cadastro nº 343, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	DE	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30		1.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39		1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 18 a 19/08/2016, o qual será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo L200 Triton, placa NDP-4807, que será utilizado para cumprimento à entrega dos Mandados de Audiência n. 410, 411 e 412/2016/DP-SPJ, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18/08/2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 798, 23 de agosto de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 387/2016-SGCE, de 22.8.2016,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor MIGUEL ROUMIÉ JÚNIOR, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 422, na Diretoria de Controle I da Secretária-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 22.8.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 786, 19 de agosto de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 152/2016-DESG, de 29.7.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora LUCIANA RAQUEL DA SILVA TRANHAQUE PEÇANHA, Agente Administrativo, cadastro n. 520, para, no período de 1º a 5.8.2016, substituir o servidor PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 791, 19 de agosto de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 193/2016-DIVCONT/DEFIN/TCE-RO, de 12.8.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARCELO CORRÊA DE SOUZA, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 209, para, no período de 15.8.2016 a 13.9.2016, substituir o servidor JEVERSON PRATES DA SILVA, Contador, cadastro n. 519, na função gratificada de Chefe da Divisão de Contabilidade, FG-2, do Departamento de Finanças, em razão de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.8.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 781, 18 de agosto de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 374/2016-SEGESP, de 28.7.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor GLEIDSON RONIÉRE DA SILVA MEDEIROS, Contador, cadastro n. 390, para exercer a função gratificada de Chefe da Divisão de Folha de Pagamento, FG-2, da Secretaria de Gestão de Pessoas, prevista na Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 782, 18 de agosto de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 374/2016-SEGESP, de 28.7.2016,

Resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS NASCIMENTO, Agente Administrativo, cadastro n. 216, da função gratificada de Chefe da Divisão de Folha de Pagamento, FG-2, da Secretaria de Gestão de Pessoas, para a qual fora designada mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 - ano IV, de 16.4.2014.

Art. 2º Lotar a servidora na Divisão de Atos e Registros Funcionais da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 783, 18 de agosto de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 48/2016/CGI, de 10.8.2016,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 445, para, no período de 22 a 26.8.2016, substituir o servidor FLÁVIO DONIZETE SGARBI, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 170, no cargo em comissão de Coordenador de Gestão da Informação, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, em virtude de participação do titular no programa de educação "Amana-Key", nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 784, 18 de agosto de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 67/2016-DIARF, de 27.7.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a nomeação da servidora MARFIZA SILVA PAES, Agente Administrativo, cadastro n. 524, para, no período de 25 a 26.7.2016, substituir a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Técnica em Redação, cadastro n. 465, na função gratificada de Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais, FG-2, em virtude de participação da titular no curso de desenvolvimento de liderança - módulo II - programação neurolinguística, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 795, 22 de agosto de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 19.8.2016,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior SANDY PEREIRA CAMPOS, cadastro n. 770539, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 22.8.2016 a 20.9.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 789, 19 de agosto de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0346/ESCon-16, de 17.8.2016,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior JULIANY IRIS DIONIZIO FILGUEIRA, cadastro n. 770573, nos termos do artigo 30, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.8.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 796, 23 de agosto de 2016.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando os Ofícios n. 130/2016/GPGMPC, de 3.8.2016 e 147/2016- GPGMPC, de 19.8.2016,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 15.9.2016, a substituição da servidora ALINE KIKUCHI VASCONCELOS ANDRADE REIS, cadastro n. 990586, pelo servidor MOISES DE ALMEIDA GOES, cadastro n. 990715, no cargo em comissão de Assessor de Procurador- Geral, nível TC/CDS-5, autorizado mediante Portaria n. 431, de 27.4.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1138 - ano VI de 29.4.2016, em virtude de gozo de folga compensatória da titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.8.2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 797, 23 de agosto de 2016.

O SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 15.8.2016, protocolado sob n. 10683/16,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior BRENDA STEFANE GONÇALVES COELHO, cadastro n. 770505, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso I da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 2 a 16.9.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Avisos**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Nº 28/2016/SELICON

Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077, ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, do Estatuto Nacional de Licitações, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 01949/2016/TCE-RO, da empresa CELINA RUTE DA SILVA MATIUZZI., Nome Fantasia BCP Treinamentos., CNPJ n. 14.262.874/0001-21, para, por meio do professor ANDRÉ LUIZ DE FREITAS, ministrar o curso sobre o tema "GERENCIAMENTO DE PROJETOS", com carga horária total de 16h/a, no valor total de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais).

A despesa correrá pela Ação Programática 01.122.1220.2640 – Capacitar os Servidores do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 110/2016.

Porto Velho, 24 de agosto de 2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Licitações**Avisos****RESULTADO DE JULGAMENTO****RESULTADO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2016/TCE-RO**

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 690/2015/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 1576/2016/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de 18 (dezoito) câmeras de segurança do tipo IP, com garantia de 12 (doze) meses, objetivando a reposição de câmeras de acordo com as necessidades das Secretarias Regionais de Controle Externo de Vilhena, Cacoal e Ariquemes, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do edital. O certame, do tipo menor preço por grupo, teve como vencedora a empresa SOLARIS TELEINFORMÁTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 11.099.588/0001-07, com o valor global de R\$ 10.033,38 (dez mil trinta e três reais e trinta e oito centavos).

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2016.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE/RO

RESULTADO DE JULGAMENTO**RESULTADO DE LICITAÇÃO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2016/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 690/2015/TCE-RO, torna público o resultado do pregão em epígrafe, Processo Administrativo nº 0321/2016/TCE/RO, que tem por objeto a contratação de empresa, mediante o Sistema de Registro de Preços, para fornecimento de materiais permanentes e de consumo, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital. O certame, do tipo menor preço por grupo, teve como resultado:

- Vencedora no Grupo 1 a empresa SATCOMP COMERCIAL ELETRÔNICA LTDA - EPP, CNPJ nº 04.064.768/0001-80, ao valor total de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais);

- Vencedora no Grupo 2 a empresa VIPBRASIL – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, CNPJ nº 11.909.510/0001-00, ao valor total de R\$ 32.454,84 (trinta e dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos);

- Vencedora no Grupo 3 a empresa GOLD COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 11.464.383/0001-75, ao valor total de R\$ 5.965,45 (cinco mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos);

- Os grupos 4 e 5 do presente pregão restaram FRACASSADOS.

Porto Velho - RO, 25 de agosto de 2016.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira/TCE-RO

Sessões**Atas****ATA DO PLENO**

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2016, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes justificadamente, os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves.

Secretária, Bel.ª Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 9h14, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 02063/11



Documento assinado eletronicamente, utilizando
certificação digital da ICP-Brasil.

Interessados: Câmara Municipal de Castanheiras, Isaias Dias Fernandes, Deusdeti Aparecido de Souza - CPF n. 325.470.992-68

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 29/2013-Pleno, proferida em 7.3.13 - possíveis irregularidades no Proc. Administrativo n. 014/2010

Responsáveis: Clarindo Thomaz da Silva - CPF n. 191.486.582-00, Antônio Vagno de Souza - CPF n. 368.120.721-68, Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87

Advogado: Sérgio Holanda da Costa Morais - OAB n. 5966

Jurisdição: Câmara Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Rejeitar as preliminares que apontam cerceamento de defesa, julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: A Senhora Valdelise Martins dos Santos Ferreira – OAB n. 6151, representante legal do Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, apresentou sustentação oral, em acordo com o artigo 87, § 1º, do Regimento Interno.

2 - Processo n. 03110/09

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Auditoria - Ambiental no 1º SEM/2009

Responsável: Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Submetido à discussão, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva se manifestou solicitando a redução da multa de 25 mil reais para 5 mil reais, por se tratar de um município de pequeno porte.

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou nos seguintes termos: "Tenho respeito pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, mas não vou baixar a multa, pois o responsável não veio aos autos. Fico pensando que compromisso tem o prefeito com a situação do município para onde vão centenas de quilos de chorume por dia no solo, lixos despejados de qualquer maneira, criando vetores de doenças. Fico preocupado pelo que estamos fazendo com a terra.

O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: "O que observo neste caso é que, não acredito que a postura do Tribunal tenha sido de buscar que num passe de mágica o Chefe do Município resolva todas as pendências de décadas, com a velocidade que a sociedade gostaria. Neste caso, o Tribunal demandou mais de uma vez o Prefeito para que iniciasse medidas preliminares, começasse a agir. E o que chama atenção é que o Prefeito virou as costas para o Tribunal de Contas, não veio aos autos. Acho, porém, a multa de 25 mil reais elevadíssima. Considerando o tamanho do município, talvez seja o caso de uma redução, não no patamar sugerido pelo Conselheiro Francisco Carvalho, mas um valor intermediário."

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Estava atento ao teor da fala do Conselheiro Francisco Carvalho, por viver factualmente esta realidade, mas não deixo de ponderar o que foi revelado pelos autos pelo Relator. Tenho presenciado a verdadeira inclinação para o menoscabo das decisões que são prolatadas por esta Corte, de sorte que não é Corte que é desrespeitada, é o sistema jurídico, e uma das formas de restaurar autoridade do sistema normativo é a sanção, e quem preside o processo tem conhecimento muito mais profundo do que se desenrola no bojo do processo. Apresento aqui, porque coaduno na sua inteireza na proposição meritória, mas em razão da peculiaridade nesta decisão no caso concreto. O Relator tem toda autoridade, o que consigo abstrair da decisão é para restabelecer a autoridade do sistema normativo, a multa tem que ter o viés punitivo, mas muito mais o pedagógico, de desestímulo a práticas que estão para fora da moldura preconizada pelo sistema jurídico aplicável na espécie. De forma, que proponho, sob a perspectiva de voto médio, proponho a redução para sete mil e quinhentos reais."

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou nos seguintes termos: "Trazendo para o padrão médio, doze mil e quinhentos reais, não atingiria de maneira negativa o pensamento sobre o processo, dessa maneira faço a redução alicerçado no pensamento do Colégio." Submetido à votação, o Plenário decidiu:

DECISÃO: Extinguir o vertente processo de Auditoria Ambiental, com resolução de mérito, arquivando-se o vertente feito, aplicar multa ao responsável, com determinações, por maioria, vencidos, parcialmente quanto à redução do valor da multa aplicada ao gestor, o Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, o Conselheiro Paulo Curi Neto e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, tendo o Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva apresentado voto de Minerva, acompanhando o Revisor, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra será o relator para o Acórdão.

3 - Processo-e n. 01026/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Ausência de publicação dos demonstrativos relativos ao resultado nominal e primário relativamente à Gestão Fiscal do exercício de 2014

Responsável: Antônio Correa de Lima - CPF n. 574.910.389-72, Sônia Felix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Arquivar os autos, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

4 - Processo n. 03973/08

Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia

Assunto: Tomada de Contas Especial - ofertadas contra a administração de José brasileiro Uchôa - Prefeito Municipal de Mova Mamoré - convertido em tomada de contas especial em cumprimento ao Acórdão 104/09-Pleno proferido em 16.7.2009

Responsável: José Brasileiro Uchôa - CPF n. 037.011.662-34

Advogado: Bruno Santiago Pires - OAB n. 3482

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5 - Processo n. 01904/14

Interessado: Município de Rolim de Moura

Assunto: Tomada de Contas Especial - Executivo Municipal - Exercício de 2008

Responsáveis: Ernandes de Souza Bonfim - CPF n. 638.779.105-72, Sebastião Dias Ferraz - CPF n. 377.065.867-15, Rosângela Lúcia da Silva - CPF n. 390.709.722-04, Sandra Rosa Soares - CPF n. 737.326.212-00, Maicon Ricardo Berwaldt Batschke - CPF n. 052.576.419-41, Cristiene José Viana - CPF n. 581.066.182-34

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Extinguir o Processo de Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

6 - Processo n. 01332/16 (Processo de origem n. 01074/97)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau

Assunto: Processo n. 00170/16/TCE-RO, DM-GCBAA-TC 00082/16

Responsável: Aparício Carvalho de Morais - CPF n. 209.216.597-68

Advogado: Blucy Rech Borges - OAB n. 4682

Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e no mérito negar provimento, nos termos do voto do Relato, à unanimidade.

Observação: Em face da suspeição do Conselheiro Presidente, a presidência foi transferida ao Conselheiro Paulo Curi Neto.

7 - Processo n. 03508/13

Unidade: Município de Cacoal

Assunto: Representação quanto a possíveis irregularidades praticadas no edital do Pregão Presencial n. 5/2013, deflagrado pelo município para a contratação dos serviços de transporte escolar

Responsáveis: Francesco Vialeto – Prefeito (CPF n. 302.949.757-72), Joel Domingos Pereira – Secretário de Educação (CPF n. 659.180.379-34), Silvino Gomes da Silva Neto – Pregoeiro (CPF n. 386.049.224-15)

Representantes: Paiter Com. Transporte e Serviços Ltda – EPP (CNPJ n. 10.288.881/0001-41), Plena Transporte Ltda – ME (CNPJ n. 05.444.097/0001-45), Boas Novas Turismo – ME (CNPJ n. 03.338.544/0001-56), Transportes São Cristóvão Ltda – EPP (CNPJ n. 03.193.135/0001-09)

Advogados: Luis Carlos Ribeiro da Fonseca – OAB/RO 920 e Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca – OAB/RO 4.018

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer da Representação oferecida, considerar ilegal o Edital de Licitação nº 5/2013, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo n. 02974/14

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: João Alves do Nascimento - CPF n. 264.014.281-04, Manoel Lopes de Oliveira - CPF n. 107.456.531-20

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia e aos seus sucessores, se ainda não o fez, a realização de concurso público para a contratação de médicos, no prazo de até 01 (um) ano para a substituição dos profissionais eventualmente contratados pelo Município por meio diverso do concurso público; nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo n. 03040/15 (Processo de origem n. 01410/14)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Assunto: Recurso de Reconsideração em face da Decisão n. 111/2015, referente ao Processo n. 1410/2014 - Prestação de Contas do Município de Costa Marques- Exercício de 2013

Recorrente: Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento parcial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

10 - Processo n. 00264/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Assunto: Representação - possíveis irregularidades cometidas por servidores da SEMAST no tocante a desvio de alimentos

Responsável: Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72, Mirian Soares de Lacerda - CPF n. 411.019.792-91

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Extinguir o presente processo sem a resolução do mérito, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

11 - Processo n. 00399/06

Unidade: Câmara Municipal de Porto Velho

Assunto: Representação objetivando apurar possível irregularidade na contratação de servidor pelo Poder Legislativo do Município de Porto Velho para prestar serviços em entidade particular – Convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 17/2014 - Pleno

Responsáveis: Guilherme Erse Moreira Mendes (ex-vereador – CPF n. 615.088.292-68) e Adriano Rosendo de Oliveira (servidor – CPF n. 648.835.232-68)

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa ao responsável, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Em face da suspeição do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, a Presidência foi transferida ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

12 - Processo-e n. 01441/15

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2014

Interessados: Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, José Hermínio Coelho - CPF n. 117.618.978-61

Advogados: Gustavo Nobrega da Silva - OAB/RO n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, em substituição ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2014, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

13 - Processo n. 01485/16 (Processo de origem n. 01510/05) –

Categoria: Recurso

Subcategoria: Embargos de Declaração

Jurisdicionado: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim

Assunto: Acórdão n. 59/2016 – Pleno (Processo originário n. 1510/2005)

Embargante: Francisco Fábio Carneiro Leal - CPF n. 288.483.064-20

Advogado: José Nonato de Araújo Neto - OAB/RO n. 6471

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se incólume o Acórdão hostilizado, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 03723/15

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - Sefin

Assunto: Auditoria Operacional na Área da Receita Estadual, com enfoque no ICMS - Eixo: Adequação do Ambiente de TI

Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Wagner Garcia de Freitas, Iremeton Gleison Silva de França - CPF n. 578.677.122-91

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, em substituição ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do Relator.

2 - Processo n. 01051/16

Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia

Assunto: Conflito de Competência - Autos n. 01470/03

Suscitado: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Suscitante: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, em substituição ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do Relator.

3 - Processo n. 03332/08

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Tomada de Contas Especial – Apurar regularidade de aplicação financeira do RPPS do Município de Porto Velho em cumprimento à Decisão n. 91/2010-Pleno

Responsáveis: Carminda Nogueira dos Santos - CPF n. 113.565.102-72, Israel Xavier Batista - CPF n. 203.744.374-91, Mario Jonas Freitas

Guterres - CPF n. 177.849.803-53, Manoel Carlos Néri da Silva - CPF n. 350.306.582-20, Silas Antonio Rosa - CPF n. 206.976.608-00, Silvio Nery

Leal Santos - CPF n. 153.578.052-53, Getúlio dos Santos Caldas - CPF n. 028.303.702-44, Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06,

João Herbety Peixoto dos Reis - CPF n. 493.404.252-00, Mirian Saldaña Perez - CPF n. 152.033.362-53, Valdemir Guedes das Caldas - CPF n. 113.503.692-68, Luiz Augusto de Oliveira da Silva - CPF n. 386.986.092-87

Advogados: Emerson Pinheiro Dias - OAB n. 1307, Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB/RO n. 2013, Eudes

Costa Lustosa - OAB/RO n. 3431

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS, em substituição ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 11h21, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 28 de julho de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

ATA DO PLENO

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 28 DE JULHO DE 2016, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausentes justificadamente, os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves.

Secretária, Bel.^a Veroni Lopes Pereira.

Havendo quórum necessário, às 11h26, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

PROCESSO EM MESA

O Conselheiro Presidente indagou os eminentes pares se trouxeram algum processo em mesa para julgamento:

O Conselheiro Paulo Curi Neto informou que trouxe o processo abaixo relacionado e que este será relatado na ordem normal da pauta:

Processo n. 2436/16
Subcategoria: Acompanhamento de Receita do Estado
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças
Assunto: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos poderes e órgãos autônomos
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 02823/13
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (Lei n. 131/2009)
Responsável: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Determinar ao Prefeito do Município de Machadinho do que adote providências com o fim de regularizar integralmente o Portal da Transparência do Município, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

2 - Processo-e n. 00523/16 (Processo de origem n. 01590/15)
Recorrente: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00
Assunto: Processo n. 01590/15/TCE-RO, Acórdão n. 194/2015-Pleno
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

3 - Processo n. 02369/11
Interessado: Ministério Público de Contas
Assunto: Representação - possível irregularidade na concessão de gratificação de produtividade aos servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER
Responsáveis: Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Isequiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Declarar o não atendimento do item I, alíneas “a” e “b”, do Acórdão nº 59/2013-Pleno, aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

4 - Processo n. 01081/09
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 114/2012 - Pleno, de 14.6.12 - desaparecimento de processos e bens móveis do acervo da Prefeitura Municipal de Theobroma
Responsáveis: Cleuza Dias - CPF n. 063.760.288-96, José Carlos Marques Siqueira - CPF n. 514.013.041-68, Valdir Aparecido da Costa - CPF n. 312.343.132-00, José Roberto da Costa - CPF n. 190.885.152-04, Adão Ninke - CPF n. 115.744.022-34
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma
Advogados: Fabrício Moura Ferreira - OAB n. 3762, Carlos Arthur Wanderbrook - OAB n. 5389, Carlos Pereira Lopes - OAB n. 743
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, aplicar multa ao responsável, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5 - Processo n. 02878/13
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Assunto: Auditoria - cumprimento da Lei de Transparência (LC n. 131/2009)
Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Considerar que o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno atende às exigências da Lei Complementar nº 131/2009, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

6 - Processo n. 02971/12
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Mamoré
Assunto: Denúncia - sobre fatos que em tese caracterizam ilícitos praticados pelo presidente da Câmara e outros
Responsáveis: Isaias Quintino Borges Santana - CPF n. 713.225.072-87, Orlando de Oliveira Rocha - CPF n. 687.522.616-20, Eunice Fernandes Lourenco - CPF n. 690.780.252-04, José Brasileiro Uchôa - CPF n. 037.011.662-34, Isaias Fernandes Lima - CPF n. 349.268.952-34, Francisco Lima de Andrade - CPF n. 325.801.852-91, Estácio Gomes da Silva Neto - CPF n. 736.274.022-00
Advogados: Reginaldo Ferreira Lima - OAB n. 2118, Juliano Pinto Ribeiro - OAB n. 3940
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Conhecer da Denúncia e considerá-la parcialmente procedente, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7 - Processo-e n. 02048/16
Interessado: Nilo Boni - CPF n. 224.077.312-04
Responsáveis: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91, Erinan Silveira de Oliveira Burei - CPF n. 624.945.462-49
Assunto: Possíveis irregularidades praticadas por ocasião da Sessão de Julgamento da Concorrência Pública n. 003/2015/CPL
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Conhecer da Representação e, no mérito, considerá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo n. 01332/05 (Apensos: 00488/02)
Interessado: Robson Jose Melo de Oliveira - CPF n. 704.867.607-82
Responsáveis: Roque Menoncin - CPF n. 051.567.002-25, Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53, José Carlos Lopes de Farias (CPF Suspenso) - CPF n. 578.766.142-72, Natalino de Mattos - CPF n. 386.804.839-15, José Neves Sobrinho - CPF n. 091.941.853-87
Assunto: Tomada de Contas Especial - Proc. Admins. 768/02
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
Advogados: Caroline Carranza Fernandes Arnuti - OAB n. 1915, Tadeu Fernandes - OAB n. 79^a
Impedido: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Conta Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9. Processo n. 2436/16
Subcategoria: Acompanhamento de Receita do Estado
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças
Assunto: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos poderes e órgãos autônomos
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Conceder, com ressalvas, o Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2017, do Estado de Rondônia, no importe de R\$ 7.155.176.797,45, em decorrência de não desbordar do limite de razoabilidade estabelecido pela Instrução Normativa 001/TCER-99, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

10 - Processo-e n. 02396/16
Subcategoria: Acompanhamento de Receita do Estado
Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia e Procuradoria Geral do Estado - PGE
Assunto: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos – mês julho – Exercício de 2016

Responsáveis: José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Wagner Garcia Freitas - CPF n. 321.408.271-04
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de julho de 2016, juntamente com a diferença decorrente do art. 13, § 4º, da Lei nº 3.594/15 (LDO) apurada no 1º Quadrimestre, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

11 - Processo n. 02993/11
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
 Assunto: Auditoria - referente ao período de janeiro a junho de 2011
 Responsáveis: Carlos Cezar Vieira - CPF n. 385.500.752-72, Cláudia Rodrigues Magalhães - CPF n. 739.298.672-49, Vanderlei Palhari - CPF n. 036.671.778-28, Vera Lúcia Trindade de Oliveira - CPF n. 803.579.977-00, Valdinei Moreira de Moraes - CPF n. 885.396.101-59, Cássio Aparecido Lopes - CPF n. 049.558.528-90, Osvaldo Aparecido de Castro - CPF n. 262.651.678-39, Vera Lúcia Vieira de Barros - CPF n. 502.003.801-68, Roberto Angelo Gonçalves - CPF n. 713.719.907-00, Lucineide Aparecida Júlio - CPF n. 606.804.072-00
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia das irregularidades constantes na conclusão do relatório de auditoria, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

12 - Processo n. 03352/11
 Unidade: Município de Pimenteiras do Oeste
 Assunto: Auditoria de gestão - período de janeiro a julho de 2011
 Responsáveis: José Roberto Horn, CPF n. 427.940.649-91, Prefeito Municipal (período de 01.01 a 29.06.2011); Olívindo Luiz Dondé, CPF n. 503.243.309-87, Prefeito Municipal (a partir de 12.07.2011); Marcos Paiva de Freitas, CPF n. 695.357.872-68, Secretário Municipal de Administração e Fazenda (período de 01.01 a 06.04.2011); Sílvia Cristina Rodrigues, CPF n. 390.108.212-34, Secretária Municipal de Administração e Fazenda (a partir de 13.04.2011); Cláudia Maria Soares, CPF n. 348.666.392-53, Procuradora Jurídica (período de 01.01 a 03.05.2011); Francisco Lopes da Silva, CPF n. 612.721.592-72, Procurador Jurídico (a partir de 05.05.2011); Valéria Aparecida Marcelino Garcia Alves, CPF n. 141.937.928-38, Secretária Municipal de Educação (período de 01.01 a 05.04.2011); Kelly Regina Felix Fontinelli Pires, CPF n. 419.537.032-91, Secretária Municipal de Educação (a partir de 13.04.2011); Marcelo Odair Stein, CPF n. 579.759.142-15, Contador; Antônio Rodrigues de Souza, CPF n. 112.040.951-91, Controlador Geral; Zilney Luiz de Freitas, CPF n. 965.455.697-91, Secretário Municipal de Saúde (período de 01.01 a 05.04.2011); Elizane dos Santos Teodoro, CPF n. 884.253.631-87, Secretária Municipal de Saúde (a partir de 13.04.2011); e Reginaldo Brito dos Santos, CPF n. 955.681.232-68, Presidente da CPL
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste das irregularidades constantes na conclusão do relatório de auditoria, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

13 - Processo n. 03129/11
 Subcategoria: Auditoria
 Interessado: Anedino Carlos Pereira Júnior - CPF n. 260.676.922-87
 Assunto: Auditoria - janeiro a junho de 2011
 Jurisdicionado: Município de Colorado do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Arquivar o processo de fiscalização, por força da economia processual e por inexistir justa causa para a abertura da fase contenciosa; com determinação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

14 - Processo-e n. 02927/15
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
 Assunto: Construção das Unidades Habitacionais do Bairro São Cristóvão
 Responsável: César Cassol - CPF n. 107.345.972-15
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Encaminhar o presente processo ao Tribunal de Contas da União, para a adoção das medidas de sua alçada, tendo em vista a incompetência desta Corte para apreciar processos que envolvam recursos federais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

15 - Processo n. 01776/15 (Processo de origem n. 03605/10)
 Categoria: Recurso

Subcategoria: Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Eliete Regina Sbalchiero - CPF n. 325.945.002-59
 Assunto: Acórdão n. 10/2015-Pleno
 Jurisdicionado: Poder Executivo Municipal de Corumbiara
 Relator Originário: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Relator do Recurso: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

16 - Processo n. 01777/15 (Processo de origem n. 03605/10)
 Categoria: Recurso
 Subcategoria: Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Atevaldo Ferreira Veronez - CPF n. 325.945.002-59
 Assunto: Acórdão n. 10/2015-Pleno
 Jurisdicionado: Poder Executivo Municipal de Corumbiara
 Relator Originário: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Relator do Recurso: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

17 - Processo n. 01782/15 (Processo de origem n. 03605/10)
 Categoria: Recurso
 Subcategoria: Recurso de Reconsideração
 Recorrentes: Ângela Graciella Kerber - CPF n. 680.931.282-04, Dercílio Martins Prado - CPF n. 162.864.992-53, Orlando Francisco de Souza - CPF n. 749.852.642-53, Lourdes Gonçalves - CPF n. 739.603.142-72 e Emerson de Paula Farias - CPF n. 714.309.702-00
 Assunto: Acórdão n. 10/2015-Pleno
 Jurisdicionado: Poder Executivo Municipal de Corumbiara
 Advogado: Gilvan Rocha Filho - OAB/RO n. 2650
 Relator Originário: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Relator do Recurso: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA AS SILVA, em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

18 - Processo n. 01784/15 (Processo de origem n. 03605/10)
 Categoria: Recurso
 Subcategoria: Recurso de Reconsideração
 Recorrentes: Moacir Izídio da Silva - CPF n. 005.198.227-73 e Pedro Celio Beatto - CPF n. 326.956.402-34
 Assunto: Acórdão n. 10/2015-Pleno
 Jurisdicionado: Poder Executivo Municipal de Corumbiara
 Advogado: Osmar Guarnieri - OAB/RO n. 6519
 Relator Originário: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Relator do Recurso: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA AS SILVA, em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

19 - Processo n. 01844/06
 Apenso: 05844/05
 Categoria: Acompanhamento de Gestão
 Subcategoria: Tomada de Contas Especial
 Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
 Assunto: Contrato n. 411/PGE/01 (Processo Administrativo n. 4311.1344/01/SEDUC/RO)
 Responsável: Renato Antônio de Souza Lima - CPF n. 325.118.176-91
 Advogados: Marcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013 e Allan Monte de Albuquerque - OAB n. 5177
 Suspeito: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA AS SILVA, em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Conhecer da petição inominada e promover a anulação do Acórdão n. 16/2003, com efeitos ex tunc, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.
 Informação: Em face da suspeição do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, a presidência foi transferida ao Conselheiro Paulo Curi Neto.

20 - Processo n. 05142/12
 Categoria: Denúncia e Representação
 Subcategoria: Representação
 Jurisdicionado: Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso

Assunto: Representação referente aos Autos do Inquérito Civil Público n. 2008.0010.60020910
 Representante: Ministério Público Estadual
 Representado: Altamiro Souza da Silva - CPF n. 139.662.862-20
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA AS SILVA, em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: Extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01982/13

Interessado: Município de Cujubim

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 254/2013 - Pleno

Responsáveis: Alessandra Cristiane Ayres - CPF n. 566.018.912-15, Erivaldo Oliveira Silva - CPF n. 761.241.422-87, Sirlene Aparecida Ferreira - CPF n. 597.020.012-34, Rosa Diana Gonçalves - CPF n. 569.177.082-91, Mariuza Krause - CPF n. 422.627.202-15, Sônia Aparecida Alexandre - CPF n. 611.505.502-44, Nelci Almeida de Assunção - CPF n. 572.691.222-53, Danielle Gonçalves da Silva - CPF n. 727.260.162-00, Ernan Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15

Advogado: Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley - OAB N. 4722

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do Relator.

2 - Processo n. 01127/96 (Apensos: 00780/95, 02834/95, 02733/95, 02199/95, 02833/95, 01654/95, 01653/95, 00941/95, 00251/96, 03018/95, 02835/95, 02891/95, 02541/97, 02540/97, 02946/01, 02394/15, 00781/95, 02233/99)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 1995

Responsável: Luiz Carlos Sorroche - CPF n. 370.052.609-10

Advogados: James Nicodemos de Lucena - OAB n. 973, Antonio Porphirio Pinto dos Santos - OAB n. 6102

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do Relator.

3 - Processo n. 03425/14 –(Pedido de Vista em 14.4.2016)

Categoria: Administrativo

Subcategoria: Enunciado Sumular

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Enunciado Sumular

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: Retirado a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 12h43, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 28 de julho de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 12 DE JULHO DE 2016, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, ainda, o Excelentíssimo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 11ª Sessão Ordinária (21.6.2016), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n.: 00292/11

Interessados: Maria de Nazaré Lemos da Silva e outros

CPF nº 326.197.902-04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital n.: 064/2006

Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho

CPF nº 006.661.088-54

Ex-Prefeito de Porto Velho

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados, por meio de concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, e por consequência, determinar seus registros nos termos do art. 49, III, "a" da Constituição Estadual e art. 37, I da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 56 do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro do ato de admissão elencado no anexo II, pela determinação ao Prefeito e Secretário de Administração do Município de Porto Velho para que adotem medidas visando verificar a legalidade das acumulações de cargo dos servidores elencados no anexo I do relatório técnico, notadamente quanto a compatibilidade de horários, observando para tanto o Parecer Prévio 01/11 adotando, se necessário as medidas previstas na Lei 385/10, assegurando-se ampla defesa e contraditório, bem como pela determinação ao chefe do controle interno que acompanhe e fiscalize o cumprimento de tal determinação".

2 - Processo n.: 01999/11 (Apensos Processos n.: 03120, 02643 e 04079/11, 02642/11; 01489, 01594, 01601, 01634, 01639, 01644, 01801, 01846, 01851, 01875, 01880, 02349, 03714, 01581, 01595, 02628, 01635, 01640, 01645, 01805, 01848, 01852, 01876, 01881 02425, 03720, 01587, 01599, 01626, 01637, 01641, 01651, 01807, 01849, 01853, 01877, 02273, 03423, 03888, 01592, 01600, 01632, 01638, 01643, 01695, 01831, 01850, 01854, 01879, 02304, 03605, 03893, 01625, 05150, 05151, 05162, 05143 e 05141 e 03713/12: 00690, 00687, 01193, 01189, 01191, 01192, 01659, 01660, 01658, 01657 e 02312/13; 02317 02378, 02382, 02387 e 02315/14)

Interessados: Uilson Manoel da Silva e outros

CPF nº 685.626.912-91

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração - SEAD

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n.: 173/2010

Responsáveis: Moacir Caetano de Sant'ana

CPF n.: 549.882.928-00

Ex-Secretário de Estado da Administração - SEAD

Helena da Costa Bezerra

CPF nº 638.205.797-53

Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos/SEGEP
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores constante do Anexo I, efetuada por meio de concurso público, realizado pela Secretaria Estadual de Administração, e por consequência, determinar seus registros nos termos do art. 49, III, "a" da Constituição Estadual e art. 37, I da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 56 do Regimento Interno, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro dos atos de admissão decorrentes de aprovação em concurso público deflagrado pelo edital n. 173/2010".

3 - Processo n.: 02915/11

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Cobrança de taxas e desvio de finalidade na aplicação de recursos da autarquia
 Responsável: Airton Pedro Gurgacz
 CPF nº 335.316.849-49
 Diretor Geral do Detran à época
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: “Considerar improcedentes as irregularidades apontadas, por insubsistência fática das alegações, dada a ausência de justa causa para seu prosseguimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

4 - Processo-e n.: 01727/16

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração (SEAD)
 Assunto: Supostas irregularidades nos pagamentos de diferenças remuneratórias a servidores
 Responsáveis: Moacir Caetano de Sant'ana
 C.P.F 549.882.928-00
 Ex-Secretário da SEAD
 Ronaldo Furtado
 C.P.F 030.864.208-20
 Ex-Procurador-Geral do Estado
 Adailton Silva Lima
 C.P.F 460.533.285-53
 Auditor Fiscal
 Álvaro Dantas de Faria
 CPF 628.291.226-15
 Auditor Fiscal
 Antônio Rosa da Cruz
 CPF 378.206.801-72
 Auditor Fiscal
 Armando Mário da Silva Filho
 CPF 908.407.127-15
 Auditor Fiscal
 Carlos José Feital
 CPF 300.107.997-53
 Auditor Fiscal
 Carlos Magno de Brito
 CPF 049.546.068-02
 Auditor Fiscal
 César Luís Salles de Souza
 CPF 822.872.447-00
 Auditor Fiscal
 Ciro Muneo Funada
 CPF 017.665.788-61
 Auditor Fiscal
 Daniel Antônio de Castro
 CPF 161.074.202-82
 Auditor Fiscal
 Erimar Maria Lima Alves
 CPF 513.419.993-00
 Auditora Fiscal
 Ézio de Figueiredo Goretti
 CPF 298.284.147-91
 Auditor Fiscal
 Francisco das Chagas Barroso
 CPF 216.510.862-49
 Auditor Fiscal
 Jorge Roberto Pestana
 C.P.F 809.319.528-91
 Auditor Fiscal
 José Carlos da Silveira
 CPF 338.303.633-20
 Auditor Fiscal
 José do Rêgo Antunes
 CPF 037.360.838-15
 Auditor Fiscal
 José Sérgio Campos
 CPF 896.638.298-34
 Auditor Fiscal
 Jun Kariatsumari
 CPF 082.711.118-50
 Auditor Fiscal
 Juscélio Lima de Sousa
 CPF 243.506.303-25
 Auditor Fiscal

Luís Gonzaga Sousa Neto
 CPF 229.023.503-25
 Auditor Fiscal
 Luiz Henrique Borges Lopes
 CPF 706.680.947-53
 Auditor Fiscal
 Marcelo Hagge Siqueira
 CPF 740.637.827-00
 Auditor Fiscal
 Maxiwendel Mayiolino Leão
 CPF 651.709.541-15
 Auditor Fiscal
 Moisés Meireles da Silva
 CPF 663.167.746-72
 Auditor Fiscal
 Nilton Antônio Lara Viegas
 CPF 118.926.920-15
 Auditor Fiscal
 Nilton Goro Sumitani
 CPF 160.261.361-34
 Auditor Fiscal
 Pedro Celestino Araújo dos Santos
 CPF 581.201.228-87
 Auditor Fiscal
 Reinaldo do Nascimento Silva
 CPF 132.757.028-90
 Auditor Fiscal
 Reinaldo Gonçalves Ferreira
 CPF 018.288.368-00
 Auditor Fiscal
 Renato Furlan
 CPF 139.585.908-61
 Auditor Fiscal
 Robson Luís Santos Silva
 CPF 543.325.675-87
 Auditor Fiscal
 Sérgio Henrique Carvalho Cunha
 CPF 211.823.881-91
 Auditor Fiscal
 Tony Yutaka Ueda
 CPF 179.598.188-19
 Auditor Fiscal
 Valdir Jesus dos Santos
 CPF 378.633.711-04
 Auditor Fiscal
 Walderlei João Galbiati
 CPF 474.450.509-06
 Auditor Fiscal
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: “Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos no art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte, em virtude das irregularidades danosas ao erário descritas nos itens III e VI do relatório técnico que fundamenta esta decisão, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas opina pela conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, nos termos previstos no artigo 44 da Lei Complementar n. 154/90”.

5 - Processo n.: 03163/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – acumulação indevida de cargos públicos
 Responsável: Francisco Gonçalves Neto
 CPF nº 037.118.622-68
 Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 DECISÃO: “Julgar improcedente a notícia de irregularidade apresentada à Ouvidoria deste Tribunal, uma vez que não se confirmou nos autos a prática de quaisquer irregularidades por parte dos servidores, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

6 - Processo-e n.: 00161/16

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
 Assunto: Construção do bloco da FINEP – Polo Tecnológico de Saúde no Município de Porto Velho

Responsável: George Alessandro Gonçalves Braga

CPF nº 286.019.202-68

Secretário de Estado da SEPOG

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: “Arquivar os autos, sem análise do mérito, tendo em vista a incompetência desta Corte para apreciar processos que envolvam recursos federais, com fulcro no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Em consonância com a jurisprudência desta corte, opina o Ministério Público de Contas pelo arquivamento do processo, diante da incompetência deste Tribunal para analisar despesas”.

7 - Processo-e n.: 01233/16

Interessado: Município de Costa Marques

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques

Assunto: Prestação de Contas exercício de 2015

Responsáveis: Yone Moreno Justiniano

CPF: 408.069.282-04

Secretária Municipal de Saúde – Período: 02/01/2015 a 16/01/2015

Geruza Rosa de Oliveira

CPF: 089.676.758-28

Secretária Municipal de Saúde – Período: 19/01/2015 a 19/02/2015

Claúdio Xavier Custódio

CPF: 604.215.092-87

Secretário Municipal de Saúde – Período: 20/02/2015 a 31/12/2015

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: “Considerar cumprida a obrigação do dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques, referente ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Republicana, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

8 - Processo-e n.: 01015/16

Interessado: Município de Parecis

Jurisdição: Câmara Municipal de Parecis

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Responsável: Adalberto Amaral de Brito

CPF nº 390.163.742-72

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: “Considerar cumprida a obrigação do dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Parecis, referente ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 13 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

9 - Processo-e n.: 01200/16

Interessado: Município de Seringueiras

Jurisdição: Câmara Municipal de Seringueiras

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Responsável: Milton Cezar Pereira

CPF nº 783.762.389-49

Presidente

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: “Considerar cumprida a obrigação do dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Seringueiras, referente ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 13 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

10 - Processo-e n.: 01148/16

Interessado: Município de Alto Alegre dos Parecis

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Responsável: Nair Queiroz de Oliveira Santos

CPF nº 598.765.142-53

Secretária Municipal de Saúde

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: “Considerar cumprida a obrigação do dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Republicana, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

11 - Processo-e n.: 01150/16

Interessado: Município de Alto Alegre dos Parecis

Jurisdição: Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Alto Alegre dos Parecis - SAAE

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Responsável: Francisco Aparecido Mota

CPF nº 289.551.102-00

Presidente

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: “Considerar cumprida a obrigação do dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Sistema Autônomo de Água e Esgoto do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 13 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

12 - Processo-e n.: 01154/16

interessado: Município de Ji-Paraná

Jurisdição: Fundação Cultural de Ji-Paraná

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Responsável: Keila Barbosa da Silva

CPF nº 600.640.212-20

Presidente da Fundação Cultural

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: “Considerar cumprida a obrigação do dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Fundação Cultural de Ji-Paraná, referente ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 14 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

13 - Processo-e n.: 01307/16

Interessado: Gerson Paulino

CPF nº 859.592.788-04

Vereador Presidente

Jurisdição: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: “Considerar cumprido o dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c art. 14 da Instrução Normativa 013/2004-TCER, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER e art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996 – sem prejuízo de irregularidades eventual e supervenientemente averiguadas, que poderão ser objeto de apuração em processo de tomada de contas ou tomada de contas especial, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

14 - Processo-e n.: 01389/15

Interessado: Município de Ji-Paraná

Jurisdição: Fundo Municipal de Assistência Social de Ji-Paraná

Assunto: Prestação de Contas relativo ao exercício de 2014

Responsável: Maria Sônia Grande Reigota Ferreira

CPF nº 033.891.878-71

Secretária Municipal de Assistência Social

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Ji-Paraná, referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Republicana, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

15 - Processo-e n.: 01094/16

Interessado: Município de Costa Marques

Jurisdição: Câmara Municipal de Costa Marques

Assunto: Prestação de Contas exercício de 2015

Responsável: Vereador Clebson Gonçalves da Silva

CPF nº 591.462.492-49

Presidente

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao exercício financeiro de 2015, de nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 13 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

16 - Processo-e n.: 01027/16 (Apenso Processo n.: 02716/15)

Interessado: Município de Alta Floresta do Oeste

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2015

Responsável: Vereador Edmar Boldt

CPF nº 887.561.817-87

Presidente

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 13 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

17 - Processo n.: 03373/07 (Apenso Processos n.: 03374/07, 03975/07, 02584/08, 01663/08, 03517/07, 03504/07, 03497/08, 03654/09)

Interessados: Gilvan Leão de Oliveira e Outros

CPF nº 635.867.382-34

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público

Edital n. 004/2005

Responsável: Vanderlei Palhari

CPF nº 036.671.778-28

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissões dos servidores relacionados, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº 04/2005, publicado no publicado no DOE nº 421 de 26.12.2005, por atenderem a Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro dos Atos de Admissão decorrentes da aprovação em concurso público, deflagrado mediante o edital 04/2005, relacionados no relatório técnico, à exceção dos senhores Walter Gomes de Christo Junior e George Allan Marrocos Aristides, bem como pela determinação ao gestor que adote medidas visando a publicidade dos futuros atos de nomeação".

18 - Processo n.: 02879/13

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pimenta Bueno

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC Nº 131/2009)

Responsável: Paulo Adail Brito Pereira

CPF nº 051.979.962-34

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar que o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno atende às exigências da Lei Complementar nº 131/2009, em razão das adequações promovidas no endereço eletrônico do referido poder; bem como demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

19 - Processo n.: 02842/13

Jurisdicionado: Poder Legislativo do Município de Cabixi

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC Nº 131/2009)

Responsável: Osmar Odrodovczyk

CPF nº 271.591.242-00

Vereador Presidente da Câmara do Município de Cabixi

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar que o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Cabixi atende às exigências da Lei Complementar nº 131/2009, em razão das adequações promovidas no endereço eletrônico do referido poder; determinar ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Cabixi que mantenha atualizados no Portal da Transparência as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares nºs 101/2000 e 131/2009 e Lei nº 12.527/2011; determinar ao Controlador Interno do Poder Legislativo do Município de Cabixi, que promova monitoramento do portal, devendo apontar em seu relatório anual quaisquer ilegalidades ou irregularidades porventura observadas no Portal da Transparência do Legislativo em questão, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

20 - Processo-e n.: 00683/16

Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Cabixi

Assunto: Pregão eletrônico n. 6/2016/PMC/SRP - Formação de registro de preços para aquisição de gêneros alimentício, material de limpeza e higiene

Responsáveis: Izael Dias Moreira

CPF nº 340.617.382-91

João Maria de Oliveira

CPF nº 109.964.191-87

Sadi Massaroli

CPF nº 407.964.002-10

Susana Marta Rech Araruna

CPF nº 326.123.202-10

Verônica Kempner Rumanski

CPF nº 571.008.531-68

Averaldo Lino da Silva

CPF nº 351.457.222-49

Laureci Terezinha dos Santos

CPF nº 349.420.412-87

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal e autorizar o prosseguimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 6/2016/PMC/SRP, que tem por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e higiene, visando atender as necessidades do Poder Executivo do Município de Cabixi, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

21 - Processo n.: 03320/15

Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno

Assunto: Edital de Concorrência Pública nº 004/2015 - Concessão de Serviços Públicos, Construção, Conservação, Manutenção e Operação do Terminal Rodoviário de Pimenta Bueno

Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça

CPF nº 603.371.842-91

Prefeito Municipal

Erinan Silveira de Oliveira Burei

CPF nº 624.945.462-49

Presidente da CPL

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal e autorizar o prosseguimento do Edital de Concorrência Pública nº 004/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, tendo por objeto a concessão de serviços públicos, construção, conservação, manutenção e operação do Terminal Rodoviário daquela Municipalidade, pelo prazo de 20 (vinte) anos, do tipo técnica e preço, por preencher os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Federal nº 8987/1995, que dispõe sobre concessão e permissão da prestação de serviços públicos, bem como da Lei Municipal nº 1545/2009 e demais normas atinentes à matéria. Além de determinações e notificações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

22 - Processo-e n.: 00437/16

Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno

Assunto: Pregão Eletrônico n. 154/2016/SRP - formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar, etc

Responsáveis: Edvaldo Ferreira da Silva

CPF nº 400.243.932-15

Jean Henrique Gerolomo de Mendonça

CPF nº 603.371.842-91

Prefeito Municipal

Edvaldo Ferreira da Silva

CPF nº 400.243.932-15

Pregoeiro

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 154/2015, que tem por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual

aquisição de pneus, câmaras de ar e derivados, visando atender as necessidades do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, por preencher os preceitos da Lei nº 10.520/02, da Lei Federal nº 8.666/93 e das normas atinentes à matéria. Advertir o Prefeito e o Pregoeiro, bem como demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

23 - Processo-e n.: 01345/16

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015

Responsável: Marli Knoop de Souza

CPF nº 407.765.309-68

Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Julgar Regular Com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, exercício de 2015, nos termos dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96, em virtude do envio extemporâneo dos balancetes mensais de fevereiro e dezembro/2015 ao TCE-RO, descumprindo com o art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006. Concessão de quitação à Senhora Marli Knoop de Souza, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

24 - Processo-e n.: 01256/16

Jurisdicionado: Fundo Penitenciário Estadual - FUPEN

Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2015

Responsável: Gilvan José Pereira Júnior

CPF nº 848.422.964-53

Presidente

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Considerar que a Prestação de Contas do Fundo Penitenciário Estadual - FUPEN, exercício de 2015, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

25 - Processo-e n.: 01374/16

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Vilhena

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015

Responsável: Adilson Bernardino Rodrigues

CPF nº 235.151.719-91

Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Julgar Regular Com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, exercício de 2015, nos termos dos artigos 16, II, e 18 da Lei Complementar nº 154/96, em virtude do envio extemporâneo dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março, junho, setembro e dezembro/2015 ao TCE-RO, descumprindo com o art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006. Concessão de quitação ao Senhor Adilson Bernardino Rodrigues, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

26 - Processo-e n.: 01301/16 (Apenso Processo n.: 00841/15)

Jurisdicionado: Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015

Responsável: Gilmar Cavalcante Paula

CPF nº 654.717.922-20

Vereador-Presidente

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Considerar que a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2015, foram prestadas de acordo com as exigências dispostas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

27 - Processo n.: 03542/14

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades na concessão de suprimento de fundos ao servidor Miguel Edson Hurtado Oreyai, para pagamento de despesas dos jogos escolares - JOER/2009, PROC. ADM. Nº 1601/2236/2009

Responsável: Miguel Edson Hurtado Oreyay

CPF nº 114.162.542-34

Representante de Ensino de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

DECISÃO: “Extinguir os autos, sem resolução do mérito, que tratam do Processo Administrativo n. 01.1601.02236-00/2009, com fulcro no art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil, em atendimento aos princípios da seletividade, da economicidade e da eficiência, e do devido

processo legal e seus corolários da ampla defesa e do contraditório e, ainda, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de, no caso presente, envolver valor de reduzida relevância, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

28 - Processo-e n.: 01477/15

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Teixeiraópolis

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014

Responsável: Simone da Silva Steffen

CPF nº 655.004.822-20

Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

DECISÃO: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Teixeiraópolis, exercício financeiro de 2014, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

29 - Processo-e n.: 01169/16

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015

Responsável: Marinete de Lima Miotto

CPF nº 326.680.582-87

Secretária Municipal de Gestão em Desenvolvimento Social

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

DECISÃO: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro, exercício financeiro de 2015, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de tomada de contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

30 - Processo-e n.: 04056/15

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Assunto: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Sebastião Francisco Mattos

CPF nº 103.276.732-49

Antônio Ocampo Fernandes

CPF nº 103.051.572-72

Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

DECISÃO: “Extinguir o feito, sem análise do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da falta de interesse processual, com amparo no artigo 29 do RITCE, c/c art. 485, IV e VI do Novo CPC, e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e na jurisprudência desta Corte de Contas, e atendimento aos princípios da economicidade, eficiência, seletividade, racionalidade e eficácia do controle, além de, no caso presente, envolver valor de reduzida relevância, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

31 - Processo n.: 03954/12

Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril

Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n.: 04/2013 - 1ª Câmara, proferida em 05/02/13 / prestação de serviços de táxi aéreo pela empresa tropical táxi aéreo

Responsáveis: Empresa Tropical Táxi Aéreo Ltda.

CNPJ nº 01.326.069/0001-72

João Carlos de Marco

CPF nº 143.440.840-04

Marcos César dos Santos

CPF nº 387.612.209-06

Désio Adão Lira

CPF nº 010.524.979-34

Advogados: Salvador Luiz Paloni

OAB Nº. 299-A/RO

José D'assunção dos Santos

OAB Nº. 1226

Fatima Luciana Carvalho dos Santos

OAB Nº. 4799

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

DECISÃO: "Julgar prejudicada a análise da Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 04/2013 – 1ª Câmara, referente aos autos do Processo n. 03954/2012 e extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, art. 267, inciso IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, bem como concessão de baixa de responsabilidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

32 - Processo n.: 03700/14

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Assunto: Convênio n. 247/2009-PGE- Tomada de Contas Especial

Proc. n.01.2001.00287.00/2011

Responsável: Sociedade Esportiva União

CNPJ nº 02.881.880/0001-88

Joaquim Delfino Filho

CPF nº 408.782.872-72

Presidente da Sociedade Esportiva União

Jucélis Freitas de Sousa

CPF nº 203.769.794-53

Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

DECISÃO: "Extinguir o feito, sem análise do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em razão da falta de interesse processual, com amparo no artigo 29 do RITCE, c/c art. 485, IV e VI do Novo CPC, e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, e na jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

33 - Processo n.: 02656/11 (Apensos Processos n.: 02767/11, 03839/12)

Interessados: Ivonei Paulo da Cruz

CPF nº 355.699.132-20

Ivone Maturana Wolffgramm

CPF nº 859.297.352-04

Valto Luiz da Fonseca

CPF nº 691.018.171-91

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n.: 006/2008

Responsável: Décio Barbosa Lagares

CPF nº 270.079.872-49

Presidente da Câmara de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados, no Quadro de Pessoal do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, decorrentes de aprovação em concurso público n. 001/2008, referente ao Edital de Concurso Público n. 06/2008, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados nos relatórios do Corpo Técnico".

34 - Processo n.: 00737/11

Interessado: Adeilson Pereira

CPF nº 000.137.082-01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá

Assunto: Admissão

Responsável: Célio de Jesus Lang

CPF nº 593.453.492-00

Prefeito Municipal de Urupá

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão do servidor relacionado, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Urupá, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2006, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral

pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados nos relatórios do Corpo Técnico".

35 - Processo n.: 02142/14

Interessados: Alessandra Colombo Sanches

CPF nº 014.676.459-58

Lorenza dos Santos Vaz de Melo Guerra

CPF nº 035.913.676-13

Sílvio Cesar de Albernaz Faria

CPF nº 487.842.140-15

Antonimar Aparecido de Souza Gomes

CPF nº 572.835.242-15

Marcos Arantes Costa Resende

CPF nº 868.896.301-06

André Paulino D'albuquerque Junior

CPF nº 343.492.193-15

Sônia Beatriz Lopes Marreiros

CPF nº 768.737.654-49

Mauro Arantes Costa Resende

CPF nº 852.974.371-72

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Assunto: Admissão

Responsável: Vitorino Cherque

CPF nº 525.682.107-53

Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, decorrentes de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2010, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados nos relatórios do Corpo Técnico".

36 - Processo n.: 03113/13

Interessado: Braz de Oliveira

CPF nº 079.602.632-72

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do

Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPrevi

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Responsável: Marcos Vânio da Cruz

CPF nº 419.861.802-04

Presidente do GJTPrevi

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Braz de Oliveira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

37 - Processo n.: 00932/12

Interessado: Valdemar Pereira de Jesus

CPF nº 325.165.339-34

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes- Ipema

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Paulo Belegante

CPF nº 513.134.569-34

Diretor-Presidente do Ipema

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Valdemar Pereira de Jesus, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

38 - Processo n.: 01201/15

Interessada: Rosa Alves Chaves

CPF nº 106.817.792-68

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Presidente do Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Rosa Alves Chaves, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

39 - Processo n.: 00986/15

Interessado: Edimundo Messias

CPF nº 595.381.802-59

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes – Ipema

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Paulo Belegante

CPF nº 513.134.569-34

Diretor-Presidente do Ipema

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Edimundo Messias, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

40 - Processo n.: 03162/12

Interessado: Leonidas Miranda da Rocha

CPF nº 015.375.712-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Presidente do Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Leonidas Miranda da Rocha, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

41 - Processo n.: 03034/14

Interessada: Marta Maria Ferreira

CPF nº 103.075.832-87

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes - IPEMA

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Paulo Belegante

CPF nº 513.134.569-34

Diretor-Presidente do Ipema

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Marta Maria Ferreira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

42 - Processo n.: 02457/11

Interessada: Amélia Castorina de Jesus

CPF nº 018.676.708-01

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Aposentadoria – Estadual

Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul

CPF nº 379.348.050-04

Presidente em exercício do Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Amélia Castorina de Jesus, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

43 - Processo n.: 01806/14

Interessado: Almerindo José do Rosário

CPF nº 382.795.925-04

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma - IPT

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Robson da Silva de Oliveira

CPF nº 000.769.872-05

Superintendente do IPT

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Almerindo José do Rosário, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

44 - Processo n.: 01187/15

Interessada: Arlete dos Santos

CPF nº 471.580.342-91

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Jerriane Pereira Salgado

CPF nº 644.023.552-49

Diretora executiva do IPMS

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Arlete dos Santos, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

45 - Processo n.: 02985/14

Interessada: Sebastiana Brígida Lima Ritter

CPF nº 239.002.452-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - Ipregum

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Adriano Moura Silva

CPF nº 889.108.572-34

Diretor Executivo do Ipregum

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Sebastiana Brígida Lima Ritter, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

46 - Processo n.: 00439/14

Interessado: Ângelo Aparecido Bondezan

CPF nº 745.343.868-34

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste – IPMS

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Sebastião Pereira da Silva

CPF nº 457.183.342-34

Presidente do IPSM

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Ângelo Aparecido Bondezan, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

47 - Processo n.: 01985/10

Interessado: Renato Santos Magalhães

CPF nº 190.657.013-20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva

CPF nº 192.029.202-06

Secretário da Semad

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Renato Santos Magalhães, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

48 - Processo n.: 04619/12

Interessado: Joaquim Randi

CPF nº 256.614.189-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste- IPSM

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Sebastião Pereira da Silva

CPF nº 457.183.342-34

Presidente do IPSM

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Joaquim Randi, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

49 - Processo n.: 01084/12

Interessada: Edelmira Félix Fabiana

CPF nº 106.624.052-34

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Presidente do Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Edelmira Félix Fabiana, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

50 - Processo n.: 00769/14

Interessada: Ester Moraes de Souza

CPF nº 162.030.112-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias

CPF nº 227.332.486-34

Presidente do Instituto

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Ester Moraes de Souza, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

51 - Processo n.: 00822/09

Interessada: Lúcia Elena Ribeiro Costa

CPF nº 219.806.912-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Helena da Costa Bezerra

CPF nº 638.205.797-53

Superintendente da SEGEP

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Lúcia Elena Ribeiro Costa, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas altera seu posicionamento e opina pela legalidade e registro dos atos".

52 - Processo n.: 00200/15

Interessada: Maria Paganini Izé

CPF nº 326.854.162-34

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Ouro Preto do Oeste - IPMS

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Sebastião Pereira da Silva

CPF nº 457.183.342-34

Presidente do IPSM

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Paganini Izé, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

53 - Processo n.: 00426/12

Interessado: Manoel de Castro Souza

CPF nº 114.075.812-87

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Presidente do Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Manoel de Castro Souza, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

54 - Processo n.: 01514/14

Interessada: Vanda Gomes de Sales

CPF nº 327.003.772-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM

Assunto: Aposentadoria – Municipal

Responsável: Osvaldo Isaac Orellana Moreno

Presidente Interino do Instituto

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Vanda Gomes de Sales, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

55 - Processo n.: 03131/14

Interessado: Geraldo Gonçalves Pereira

CPF nº 114.066.902-87

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste-Ipram

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Weliton Pereira Campos

CPF nº 410.646.905-72

Presidente do Ipram

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Geraldo Gonçalves Pereira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

56 - Processo n.: 00383/14

Interessada: Douraci Gonzaga Aciole

CPF nº 124.089.484-87

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipmam

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

CPF nº 193.864.436-00

Presidente do Ipmam

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Douraci Gonzaga Aciole, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

57 - Processo n.: 02987/12

Interessada: Maria Cardoso de Souza

CPF nº 575.068.172-68

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPrevi

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Leone Aparecida Cardoso da Silva

CPF nº 420.680.612-87

Presidente do GJTPrevi

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Cardoso de Souza, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

58 - Processo n.: 02434/11

Interessado: Luiz da Silva Magalhães

CPF nº 115.348.502-87

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Presidente do Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Luiz da Silva Magalhães, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

59 - Processo n.: 05037/12

Interessado: Eiko Watari

CPF nº 311.392.138-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Assunto: Aposentadoria

Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis

CPF nº 493.404.252-00

Presidente do Ipam

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Eiko Watari, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

60 - Processo n.: 00417/14

Interessado: Eliseu Batista de Carvalho

CPF nº 113.884.802-63

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

CPF nº 193.864.436-00

Presidente do Instituto

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Eliseu Batista de Carvalho, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

61 - Processo n.: 02486/11

Interessada: Maria Valdivina de Oliveira Correa

CPF nº 090.928.892-53

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam

Assunto: Aposentadoria

Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis

CPF nº 493.404.252-00

Presidente do Ipam

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Valdivina de Oliveira Correa, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

62 - Processo n.: 00825/09

Interessado: Júlio Viana de Oliveira

CPF nº 011.620.392-72

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Presidente do Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Júlio Viana de Oliveira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

63 - Processo n.: 00866/15

Interessada: Firmina Mara dos Santos Souza

CPF nº 132.595.981-20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Presidente do Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Firmina Mara dos Santos Souza, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

64 - Processo n.: 02731/13

Interessada: Maria Inês Feitosa Mascarenhas

CPF nº 103.097.802-68

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Responsável: Jane Batista Viana Leite

CPF nº 592.062.685-20

Diretora - Presidente em exercício

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Inês Feitosa Mascarenhas, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

65 - Processo n.: 03597/13

Interessada: Aminadá Damasceno Motta

CPF nº 045.836.202-68

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Paulo Belegante

CPF nº 513.134.569-34

Diretor-Presidente do Ipema

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Aminadá Damasceno Motta, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

66 - Processo n.: 03042/14

Interessada: Efigênia de Fátima Farias

CPF nº 286.534.672-20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Machadinho do Oeste - Imprev

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves

CPF nº 326.799.042-49

Diretora Executiva do Imprev

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Efigênia de Fátima Farias, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

67 - Processo n.: 02947/12

Interessada: Maria de Fátima Matarolli

CPF nº 325.831.179-04

Jurisdiicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Presidente do Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria de Fátima Matarolli, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

68 - Processo n.: 00484/12
 Interessada: Aurea Oliveira de Souza
 CPF nº 210.759.649-20
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Presidente do Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Aurea Oliveira de Souza, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

69 - Processo n.: 00948/11
 Interessada: Silvana Silva Lopes
 CPF nº 358.153.021-04
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF nº 341.252.482-49
 Presidente do Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Silvana Silva Lopes, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

70 - Processo n.: 00858/15
 Interessado: Natalio Fernandes Leite
 CPF nº 052.168.772-15
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF nº 341.252.482-49
 Presidente do Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Natalio Fernandes Leite, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

71 - Processo n.: 00783/13
 Interessada: Esmeralda Duarte
 CPF nº 341.367.972-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé- IPMSMG
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Simone Falke da Silva
 CPF nº 080.258.687-29
 Presidente do IPMSMG
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Esmeralda Duarte, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

72 - Processo n.: 02611/13
 Interessado: Antero Nascimento de Carvalho
 CPF nº 044.655.712-91

Jurisdiicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Jane Batista Viana Leite
 CPF nº 592.062.685-20
 Diretora-Presidente em Exercício do Instituto
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Antero Nascimento de Carvalho, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

73 - Processo n.: 05055/12
 Interessado: Francisco Gomes da Silva
 CPF nº 035.729.862-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis
 CPF nº 493.404.252-00
 Diretor-Presidente do Ipam
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Francisco Gomes da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

74 - Processo n.: 03276/14
 Interessada: Maria Moura dos Santos
 CPF nº 084.696.522-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: José Carlos Couri
 CPF nº 193.864.436-00
 Presidente do Instituto
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Moura dos Santos, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

75 - Processo n.: 01416/12
 Interessada: Zenir Turazi Munarin
 CPF nº 680.708.709-82
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Presidente do Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Zenir Turazi Munarin, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

76 - Processo n.: 01339/12
 Interessada: Maria da Conceição Farias Cruz
 CPF nº 341.137.112-91
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis
 CPF nº 493.404.252-00
 Presidente do Ipam
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria da Conceição Farias Cruz, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

77 - Processo n.: 04875/12
 Interessada: Maria Alice Rodrigues
 CPF nº 208.809.793-72
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Presidente do Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Alice Rodrigues, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

78 - Processo n.: 00666/11
 Interessada: Cleuza Braga de Moraes
 CPF nº 267.288.342-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Osvaldo Isaac Orellana Moreno
 Presidente Interino do IPSM
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Cleuza Braga de Moraes, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

79 - Processo n.: 01232/12
 Interessada: Wilma Franke Peixer
 CPF nº 567.224.002-04
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Presidente do Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Wilma Franke Peixer, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

80 - Processo n.: 05053/12
 Interessada: Lucy Rodrigues Brito
 CPF nº 204.400.572-72
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis
 CPF nº 493.404.252-00
 Diretor-Presidente do Ipam
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Lucy Rodrigues Brito, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

81 - Processo n.: 01060/15
 Interessada: Irismar Lima de Oliveira
 CPF nº 289.827.542-53
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: José Carlos Couri
 CPF nº 193.864.436-00
 Diretor-Presidente do Ipam
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Irismar Lima de Oliveira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

82 - Processo n.: 01441/12
 Interessada: Maria Aurea dos Santos da Silva
 CPF nº 106.789.562-00
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis
 CPF nº 493.404.252-00
 Diretor-Presidente do Ipam
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Aurea dos Santos da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

83 - Processo n.: 04614/12
 Interessado: Florisvaldo Avelino da Fonseca
 CPF nº 040.710.002-44
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: Sebastião Pereira da Silva
 CPF nº 457.183.342-34
 Presidente do IPSM
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Florisvaldo Avelino da Fonseca, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

84 - Processo n.: 04924/12
 Interessada: Eunice Francisca de Souza
 CPF nº 080.195.252-20
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Presidente do Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Eunice Francisca de Souza, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

85 - Processo n.: 01163/15
 Interessado: Antônio Geraldo da Cruz
 CPF nº 070.156.741-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Presidente do Iperon
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Antônio Geraldo da Cruz, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

86 - Processo n.: 03334/14
 Interessada: Raimunda Florença Nascimento
 CPF nº 090.838.632-04

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
Assunto: Aposentadoria - Municipal
Responsável: José Carlos Couri
CPF nº 193.864.436-00
Presidente do Ipam

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Raimunda Florença Nascimento, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

87 - Processo n.: 01085/15
Interessada: Maria Edite da Silva Dantas
CPF nº 153.585.502-91
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
Assunto: Aposentadoria
Responsável: José Carlos Couri
CPF nº 193.864.436-00
Presidente do Ipam
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Edite da Silva Dantas, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

88 - Processo n.: 00452/13
Interessado: Fausto de Souza Tavares
CPF nº 084.752.962-20
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
Assunto: Aposentadoria
Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis
CPF nº 493.404.252-00
Diretor-Presidente do Ipam
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Fausto de Souza Tavares, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

89 - Processo n.: 00060/15
Interessada: Alzira Maria Pereira
CPF nº 347.465.796-87
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Assunto: Aposentadoria
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF nº 303.583.376-15
Presidente do Iperon
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Alzira Maria Pereira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

90 - Processo n.: 02443/11
Interessada: Cristiani Pedroni Callegari César
CPF nº 860.957.142-49
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste
Assunto: Aposentadoria
Responsável: Eder Rogério Mansan
CPF nº 941.482.529-00
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Arquivar os presentes autos, sem análise do mérito, pela perda do objeto decorrente da revogação da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, nos termos da Portaria nº 021/2015, publicado no DOM nº 1485, em 02.07.2015, com fundamentos no art. 14, inciso VI, da

Lei Municipal nº 1105/2012, que tornou sem efeito a Portaria nº 014/2011, de 20.06.2011, publicado no DOE nº 1757, em 20.06.2011, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Diante da revogação da aposentadoria por invalidez, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento do processo sem análise de mérito por perda de objeto".

91 - Processo n.: 03824/12
Interessada: Maria das Graças Ribeiro Nunes Freitas
CPF nº 188.795.604-25
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Assunto: Aposentadoria
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF nº 303.583.376-15
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria das Graças Ribeiro Nunes Freitas, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

92 - Processo n.: 01122/14
Interessado: Assuero Cesar de Carvalho Rego
CPF nº 001.729.953-53
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF nº 303.583.376-15
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Assuero Cesar de Carvalho Rego, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

93 - Processo n.: 02118/14
Interessado: Geni Paiva Ramos Meireles
CPF nº 286.358.842-72
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON
Assunto: Aposentadoria
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF nº 303.583.376-15
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Geni Paiva Ramos Meireles, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

94 - Processo n.: 02127/14
Interessada: Deusarina Batista dos Santos
CPF nº 044.743.412-87
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - IPERON
Assunto: Aposentadoria
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF nº 303.583.376-15
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Deusarina Batista dos Santos, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

95 - Processo n.: 00716/13
Interessado: Rildo Marques Barreto
CPF nº 598.705.592-04
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena
Assunto: Aposentadoria
Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias
CPF nº 227.332.486-34
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Rildo Marques Barreto, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

96 - Processo n.: 03553/12

Interessada: Raimunda Concebida do Couto

CPF nº 084.558.212-72

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Presidente do Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Raimunda Concebida do Couto, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

97 - Processo n.: 00714/13

Interessada: Vera Lucia de Oliveira

CPF nº 385.512.922-34

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias

CPF nº 227.332.486-34

Presidente do Instituto

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Vera Lucia de Oliveira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

98 - Processo n.: 00767/14

Interessado: Elias Alves Feitosa

CPF nº 285.914.884-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Antônio Itacir dos Santos

CPF nº 579.132.699-87

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Elias Alves Feitosa, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

99 - Processo n.: 00860/15

Interessada: Enaura Oliveira Dias

CPF nº 221.090.052-20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Presidente do Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Enaura Oliveira Dias, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

100 - Processo n.: 00723/13

Interessada: Maria Justina Anchau Lopes

CPF nº 316.666.552-87

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias

CPF nº 227.332.486-34

Presidente do Instituto

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Justina Anchau Lopes, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

101 - Processo n.: 00446/13

Interessada: Guiomar Lima de Aquino

CPF nº 114.148.802-78

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Responsável: Manoel Pinto da Silva

CPF nº 079.885.162-72

Diretor-Presidente em Exercício

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Guiomar Lima de Aquino, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

102 - Processo n.: 00630/14

Interessada: Maria de Vasconcelos Rebouças

CPF nº 048.676.292-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Responsável: José Carlos Couri

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria de Vasconcelos Rebouças, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

103 - Processo n.: 00666/13

Interessada: Luiza Bernadete Ripke Back

CPF nº 658.067.432-68

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Cláudia Tavares Arambul

CPF nº 379.348.050-04

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Luiza Bernadete Ripke Back, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

104 - Processo n.: 00718/13

Interessada: Maria Aparecida Menezes da Paz

CPF nº 326.078.492-68

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias

CPF nº 227.332.486-34

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Aparecida Menezes da Paz, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

105 - Processo n.: 01198/15

Interessada: Maria Helena Crepaldi de Souza

CPF nº 251.268.222-68

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Presidente do Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Helena Crepaldi de Souza, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

106 - Processo n.: 00753/14

Interessada: Maria da Conceição de Jesus Soares

CPF nº 581.601.912-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

CPF nº 193.864.436-00

Presidente do Ipam

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria da Conceição de Jesus Soares, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

107 - Processo n.: 02745/12

Interessada: Jussara dos Santos Costa

CPF nº 203.742.912-68

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul

CPF nº 379.348.050-04

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Jussara dos Santos Costa, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

108 - Processo n.: 00745/14

Interessada: Jacira Amorim de Araújo

CPF nº 127.596.194-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

CPF nº 193.864.436-00

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Jacira Amorim de Araújo, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

109 - Processo n.: 02233/14

Interessada: Maria Aparecida Mamprini de Oliveira da Costa

CPF nº 551.213.901-06

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias

CPF nº 227.332.486-34

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Aparecida Mamprini de Oliveira da Costa, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

110 - Processo n.: 00719/13

Interessada: Joaquina Calma de Araújo

CPF nº 241.975.992-34

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias

CPF nº 227.332.486-34

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Joaquina Calma de Araújo, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

111 - Processo n.: 01475/12

Interessado: Demerval Ferreira Torres

CPF nº 003.361.368-03

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Presidente do Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Demerval Ferreira Torres, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

112 - Processo n.: 04689/12

Interessada: Ester Fiuza

CPF nº 181.547.351-72

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Presidente do Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Ester Fiuza, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

113 - Processo n.: 02435/12

Interessada: Maria Alice dos Anjos Oliveira Ferro

CPF nº 172.244.464-91

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Presidente do Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Alice dos Anjos Oliveira Ferro, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas altera seu posicionamento, opina pela legalidade e registro dos atos, bem como pelo desentranhamento dos documentos originais".

114 - Processo n.: 04713/12

Interessada: Maria de Lourdes Guerra

CPF nº 924.249.968-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Presidente do Instituto

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Guerra, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

115 - Processo n.: 00611/15

Interessado: Osvaldo da Cruz Bonfim

CPF nº 056.648.138-30

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Presidente do Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Osvaldo da Cruz Bonfim, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

116 - Processo n.: 02962/12

Interessado: Valdeci Araújo dos Santos

CPF nº 085.130.822-87

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Presidente do Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Valdeci Araújo dos Santos, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

117 - Processo n.: 01167/15

Interessada: Aurenice Vieira do Couto Teixeira

CPF nº 469.721.452-87

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Presidente do Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Aurenice Vieira do Couto Teixeira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

118 - Processo n.: 01110/15

Interessada: Lindalva Maia de Souza

CPF nº 106.750.782-53

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

CPF nº 193.864.436-00

Presidente do Ipam

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Lindalva Maia de Souza, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

119 - Processo n.: 01407/12

Interessada: Zilda Maria Rodrigues

CPF nº 006.223.518-42

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Zilda Maria Rodrigues, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

120 - Processo n.: 00763/14

Interessada: Zita Heiduschadt Gomes

CPF nº 566.016.542-72

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Marcos Paulo Ferreira

CPF nº 431.113.942-04

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Zita Heiduschadt Gomes, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

121 - Processo n.: 00713/13

Interessado: Valdecir Mendes

CPF nº 080.624.801-78

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena -IPMV

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias

CPF nº 227.332.486-34

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Valdecir Mendes, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

122 - Processo n.: 02646/13

Interessados: Ericles Felipe Reis dos Santos

CPF nº 031.389.202-41

Matheus Reis Feitosa

CPF nº 028.323.602-70

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Presidente do Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão temporária de Ericles Felipe Reis dos Santos e Matheus Reis Feitosa, filhos, beneficiários legais da Senhora Márcia Cleia Reis, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

123 - Processo n.: 01556/14

Interessados: Davi Luiz Marques Mondego

CPF nº 034.675.902-17

Renata Marques Ferreira

CPF nº 998.881.062-87

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Presidente do Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Renata Marques Ferreira, Companheira, e temporárias de Davi Luiz Marques Mondego, filho, beneficiários legais do Senhor Luiz Jorge Pinto Mondego, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

124 - Processo n.: 03123/14

Interessado: Raimundo Nonato Guedes de Araújo

CPF nº 107.038.292-20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Assunto: Pensão - Municipal
 Responsável: José Carlos Couri
 CPF nº 193.864.436-00
 Presidente do Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Raimundo Nonato Guedes de Araújo, companheiro, beneficiário legal da Senhora Francisca da Silva Rocha, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

125 - Processo n.: 03376/14

Interessados: Talles Justino Borges

CPF nº 021.959.232-29

Jurcileia Justino da Silva Borges

CPF nº 204.685.042-49

Ákila Justino Borges

CPF nº 017.671.362-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Jurcileia Justino da Silva Borges, cônjuge, e temporárias de Talles Justino Borges e Ákila Justino Borges, filhos, beneficiários legais do Senhor Waldemir Oliveira Borges, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

126 - Processo n.: 03119/14

Interessado: Etevaldo Bezerra Castro

CPF nº 102.660.382-04

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Assunto: Pensão

Responsável: José Carlos Couri

CPF nº 193.864.436-00

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Etevaldo Bezerra Castro, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Rubenita de Sousa Castro, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

127 - Processo n.: 01308/12

Interessada: Mical Wendy Von Rondow Oliveira

CPF nº 012.533.832-51

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão temporária de Mical Wendy Von Rondow Oliveira, filha, beneficiária legal da Senhora Samira Von Rondow, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

128 - Processo n.: 03189/13

Interessado: Guilherme Pereira Carvalho

CPF nº 005.928.772-13

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Pensão

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão temporária de Guilherme Pereira Carvalho, filho, beneficiário legal da Senhora Maria de Lourdes Pereira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

129 - Processo n.: 02543/13

Interessada: Maria das Graças Assunção

CPF nº 032.597.731-34

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Pensão

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria das Graças Assunção, companheira, beneficiária legal do Senhor Daives Veloso da Costa, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

130 - Processo n.: 01326/12

Interessada: Maria Aparecida Soares Ribeiro

CPF nº 194.038.521-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Pensão

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria Aparecida Soares Ribeiro, companheira, beneficiária legal do Senhor Newton Custodio de Alcântara, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

131 - Processo n.: 03215/10

Interessados: Mariana Pastore Scariott

CPF nº 531.478.202-20

Jose Morello Scariott

CPF nº 191.405.840-20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Assunto: Pensão - Estadual

Responsável: Benedito Orlando de Oliveira

CPF nº 078.925.191-49

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor José Morello Scariott, companheiro, e temporária de Mariana Pastore Scariott, filha, beneficiários legais da Senhora Terezinha Pastore, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

132 - Processo n.: 00587/10

Interessados: Poliane Reis Berson

CPF nº 527.228.482-87

João Amadeu Rodrigues Berson

CPF nº 159.196.683-34

Arivelton da Costa Reis

CPF nº 774.813.562-20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Pensão

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor João Amadeu Rodrigues Berson, companheiro, e temporárias de Arivelton da Costa Reis e Poliane Reis Berson, filhos, beneficiários legais da Senhora Sônia Suely Reis, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

133 - Processo n.: 00680/14
 Interessada: Luiza de Marillac Souza Gonçalves
 CPF nº 283.038.652-34
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 Assunto: Pensão – Municipal
 Responsável: Odalice Pereira da Silveira Tinoco
 CPF nº 251.229.402-15
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Luiza de Marillac Souza Gonçalves, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Waldomiro Gonçalves, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

134 - Processo n.: 00743/14
 Interessado: Sebastião Ferreira de Oliveira
 CPF nº 115.585.122-68
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Sebastião Ferreira de Oliveira, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Tereza Rabelo Oliveira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

135 - Processo n.: 03755/13
 Interessados: Marlene da Penha Rebonato Baldissera
 CPF nº 715.881.672-91
 Alisson Rebonato Baldissera
 CPF nº 019.159.042-85
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Marlene da Penha Rebonato Baldissera, cônjuge, e temporárias de Alisson Rebonato Baldissera, filho, beneficiários legais do Senhor Hélio Luiz Baldissera, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

136 - Processo n.: 00235/09
 Interessada: Gerci Correa da Silva
 CPF nº 703.549.282-87
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ
 Assunto: Pensão
 Responsável: Arildo Rodrigues de Souza
 CPF nº 325.670.062-49
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Gerci Correa da Silva, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Manoel Paixão de Jesus, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

137 - Processo n.: 00057/09
 Interessado: Elton Jonas Lucas
 CPF nº 614.691.146-15
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ
 Assunto: Pensão
 Responsável: Isabel Pereira Barbosa

CPF nº 150.706.976-68
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Elton Jonas Lucas, cônjuge, beneficiário legal do Senhor Ana Maria Nicoli Lucas, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

138 - Processo n.: 01344/14
 Interessados: Graziela Moreira de Souza
 CPF nº 039.227.762-05
 Victor Moreira de Souza
 CPF nº 036.406.092-12
 Pedro Henrique Moreira de Souza
 CPF nº 039.227.382-90
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
 Assunto: Pensão
 Responsável: Adriano Moura Silva
 CPF nº 889.108.572-34
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão temporária de Graziela Moreira de Souza, Pedro Henrique Moreira de Souza e Victor Moreira de Souza, filhos, beneficiários legais do Senhor Anibal Ferreira de Souza, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

139 - Processo n.: 00159/13
 Interessada: Lourdes da Silva Sobrinho
 CPF nº 221.473.652-20
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Assunto: Pensão - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Lourdes da Silva Sobrinho, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Manoel Pereira Sobrinho, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

140 - Processo n.: 00759/13
 Interessados: Arlete Bayma de Moraes Santos
 CPF nº 085.447.352-15
 San Diego de Moraes dos Santos
 CPF nº 007.160.122-86
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Assunto: Pensão
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Arlete Bayma de Moraes Santos, cônjuge, e temporária de San Diego de Moraes dos Santos, filho, beneficiários legais do Senhor Sebastião Pereira dos Santos, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

141 - Processo n.: 00751/13
 Interessado: Antônio Lopes de Oliveira
 CPF nº 124.419.533-20
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Assunto: Pensão
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Antônio Lopes de Oliveira, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Teresa Nunes de Oliveira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

142 - Processo n.: 02546/13

Interessados: Lucas Silva dos Santos

CPF nº 030.762.132-45

Lucionei Silva dos Santos

CPF nº 360.850.222-04

Luan Silva dos Santos

CPF nº 033.770.982-32

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Pensão

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Lucionei Silva dos Santos, cônjuge, e temporárias de Lucas Silva dos Santos e Luan Silva dos Santos, filhos, beneficiários legais da Senhora Maria Rosimar Silva dos Santos, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

143 - Processo n.: 01339/13

Interessada: Maria Rodrigues Lima Moreira

CPF nº 312.803.582-20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Assunto: Pensão - Estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria Rodrigues Lima Moreira, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Francisco Moreira Lima, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

144 - Processo n.: 03036/09

Interessado: Divanil Guedes Martins

CPF nº 312.901.082-34

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Pensão - Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Divanil Guedes Martins, genitora, beneficiária legal do Senhor Marcelo Martins dos Santos, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

145 - Processo n.: 02671/10

Interessado: Alcy Pedrosa da Silva

CPF nº 106.740.802-97

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Alcy Pedrosa da Silva, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Maria do Rosário Pedrosa da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

146 - Processo n.: 02831/10

Interessado: João Monteiro de Sales

CPF nº 115.123.692-68

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor João Monteiro de Sales, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Maria José Medeiros Ferreira Santiago, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

147 - Processo n.: 01552/14

Interessados: Henrique Silva Camilo – filho

Data de nascimento: 22.9.2001

Emanoel Silva Camilo – filho

Data de nascimento: 11.5.2004

Melkyzedeqe Pereira Camilo – filho

Data de nascimento: 27.4.2000

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Pensão

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão temporária de Henrique Silva Camilo, Emanoel Silva Camilo, nascido e Melkyzedeqe Pereira Camilo, filhos, beneficiários legais do Senhor Ramigton Bastos Camilo, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

148 - Processo n.: 00165/13

Interessadas: Brenda Albuquerque Cassimiro

CPF nº 008.517.742-37

Adriana Albuquerque de Almeida Cassimiro

CPF nº 132.135.908-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Pensão - Estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Adriana Albuquerque de Almeida Cassimiro, cônjuge, e temporárias de Brenda Albuquerque Cassimiro, filha, beneficiárias legais do Senhor José Casimiro Sobrinho, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

149 - Processo n.: 01419/14

Interessados: Rodrigo Alves Ferreira

CPF nº 029.737.922-40

Doralice Alves Ferreira

CPF nº 289.988.802-10

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Pensão - Estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Doralice Alves Ferreira, cônjuge, e temporárias de Rodrigo Alves Ferreira, filho, beneficiários legais do Senhor Jair José Ferreira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

150 - Processo n.: 00123/15

Interessados: Euzirene Martins Cordeiro

CPF nº 988.362.932-04

David Cauã Martins Oliveira

CPF nº 038.077.592-12

Caio Henrique Martins de Oliveira

CPF nº 038.077.562-05

Érick Souza Pinto

CPF nº 038.221.282-79

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Euzirene Martins Cordeiro, cônjuge, e temporárias de Érick Souza Pinto, David Cauã Martins Oliveira e Caio Henrique Martins de Oliveira, filhos, beneficiários legais do Senhor Pedro de Oliveira Pinto, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

151 - Processo n.: 00580/14

Interessadas: Irleda Maria Soares da Silva

CPF nº 341.049.922-91

Alexandre Samuel Soares Costa

CPF nº 038.256.572-05

Assunto: Pensão - Municipal

Responsável: José Carlos Couri - CPF nº 193.864.436-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Irleda Maria Soares da Silva, cônjuge, e temporária de Alexandre Samuel Soares Costa, filho, beneficiários legais do Senhor Hélio Costa Cruz, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

152 - Processo n.: 01230/13

Interessado: Nilton Barros da Silva

CPF nº 220.082.922-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Presidente do Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Nilton Barros da Silva, na graduação de 3º Sargento PM RE 05439-8, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

153 - Processo n.: 02274/13

Interessado: Dalvo Carlos de Andrade

CPF nº 284.032.742-20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Dalvo Carlos de Andrade, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

154 - Processo n.: 01269/13

Interessado: Luís de Sena Rosa

CPF nº 326.300.772-68

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios

CPF nº 369.220.722-00

Presidente em exercício do Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Luís de Sena Rosa, na graduação de 3º Sargento PM RE 3830-6, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

155 - Processo n.: 02418/13

Interessado: Carlos Roberto de Lima

CPF nº 316.895.822-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Presidente do Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Carlos Roberto de Lima, na graduação de 3º Sargento PM RE 04738-3, RE 100044185, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

156 - Processo n.: 00538/13

Interessada: Valdeci Gomes dos Santos

CPF nº 270.171.252-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Valdeci Gomes dos Santos, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

157 - Processo n.: 02334/13

Interessado: Genildo Alves de Lima

CPF nº 204.523.572-68

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Genildo Alves de Lima, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

158 - Processo n.: 02424/13

Interessada: Lucelma dos Santos Sena

CPF nº 325.939.102-91

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, da Policial Militar Lucelma dos Santos Sena, na graduação de 3º SGT PM RE 100049111, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

159 - Processo n.: 02342/13

Interessado: Orivaldo Ferreira de Carvalho

CPF nº 191.954.782-72

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Orivaldo Ferreira de Carvalho, na graduação de 3º SGT PM, RE 100044733, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

160 - Processo n.: 02288/13

Interessado: Antônio Sergio Mendes Aguiar

CPF nº 277.140.632-20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Antônio Sergio Mendes Aguiar, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

161 - Processo n.: 02350/13

Interessado: Luiz Rodrigues de Oliveira

CPF nº 190.907.492-68

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Luiz Rodrigues de Oliveira, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

162 - Processo n.: 00629/13

Interessado: Antônio Carlos Politano

CPF nº 821.835.977-04

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Presidente do Iperon

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Antônio Carlos Politano, no posto de Coronel PM RE 4873-9, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

163 - Processo n.: 02309/13

Interessado: Josué Betim Veloso

CPF nº 312.301.132-15

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Josué Betim Veloso, na graduação de 1º SGT PM, RE 01054, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

164 - Processo n.: 00738/11 (Aposos Processos n.: 00973/11; 02629, 02567, 02561 e 02549/12; 02645/14)

Interessado: Moacir Delmonico E Outros

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário – Edital n.: 001//2010

Responsável: Ronilton Francisco Vieira

CPF nº 312.290.691-00

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo nº. 001/2010, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1536, de 22 de julho de 2010, por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro nos termos do artigo 49, inciso III, alínea

"a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados nos relatórios do Corpo Técnico".

165 - Processo n.: 01624/13 (Aposos Processos n.: 03017/13, 03229/15, 01803/16)

Interessados: Alencar das Neves Brilhante

CPF nº 656.327.372-68

Hedy Carlos Soares

CPF nº 485.664.462-91

Larissa Pinho de Alencar Lima

CPF nº 860.680.911-04;

Felipe Rocha Silveira

CPF nº 905.210.726-20;

Denise Pipino Figueiredo

CPF nº 961.518.541-87;

Adip Chaim Elias Homsí Neto

CPF nº 278.607.478-98;

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

CPF nº 814.113.081-15;

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

CPF nº 989.111.801-06

Ligiane Zigioto Bender

CPF nº 982.153.290-04

Jaires Taves Barreto

CPF nº 085.522.567-03

Maxulene de Sousa Freitas

CPF nº 493.985.201-68

Artur Augusto Leite Júnior

CPF nº 227.299.268-44

Muhammad Hijazi Zaglour

CPF nº 512.465.032-04

Fabrizio Amorim de Menezes

CPF nº 023.523.844-94

Ane Bruinjé

CPF nº 005.794.979-41

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital Nº 001/2010

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores nos respectivos cargos, relacionados no Anexo I, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 001/2010, Publicado no DOE nº 104/2010, de 9.6.2010, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados nos relatórios do Corpo Técnico".

166 - Processo n.: 02499/12 (Aposos Processos n.: 02587, 02498, 02497, 04325, 04327 e 04427/12; 02457, 03451 e 04067/13; 02331/14)

Interessada: Celia Cristina do Bonfim Pinheiro

CPF nº 634.638.222-53

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital n.: 001/2011

Responsável: Marcos Roberto de Medeiros Martins

CPF nº 421.222.952-87

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores nos respectivos cargos, relacionados no Anexo I, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo nº 001/2011/PMCNr, publicado no DOE nº 0553, de 24.10.2011, com Edital de resultado final publicado no DOE nº 0607, de 10.1.2012, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados nos relatórios do Corpo Técnico".

167 - Processo n.: 04191/08 (Aposos Processos n.: 00413, 02596 e 04103/09; 02446/10; 02333 e 03801/12)

Interessados: Rosânia Arújo Silva Cacian e Outros
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Colorado do Oeste
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital de n.: 01/2008

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores nos respectivos cargos, relacionados no Anexo I, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital nº 001/2008/CMCOL, Publicado no DOE nº 1003/2008, de 27.5.2008 com Edital de resultado final publicado no DOE nº 1089/2008, de 25.9.2008 e Diário da Amazônia de 4.9.2008, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados nos relatórios do Corpo Técnico".

168 - Processo n.: 00441/13

Interessado: Elso Martins de São José

CPF nº 231.926.829-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Assunto: Aposentadoria

Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Elso Martins de São José, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

169 - Processo n.: 04838/12

Interessada: Joana de Matos Gonçalves

CPF nº 325.992.262-87

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Joana de Matos Gonçalves, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

170 - Processo n.: 00993/15

Interessada: Izaniide Oliveira das Neves

CPF nº 052.055.732-87

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Izaniide Oliveira das Neves, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

171 - Processo n.: 00406/15

Interessado: José Paulino Moreira

CPF nº 219.974.702-68

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná - FPS

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Evandro Cordeiro Muniz

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor José Paulino Moreira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

172 - Processo n.: 03031/14

Interessado: Pedro Domingos de Jesus

CPF nº 322.837.769-53

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia – NOVA PREVI

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Carlos Cesar Guaita

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Pedro Domingos de Jesus, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

173 - Processo n.: 01415/13

Interessado: Braz Pedro Campanerutti

CPF nº 369.075.459-34

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - INPREB

Assunto: Aposentadoria

Responsável: João Pereira da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Braz Pedro Campanerutti, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

174 - Processo n.: 00533/12

Interessado: Valdivino Ortiz de Oliveira

CPF nº 498.705.219-91

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Sebastião Pereira da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Valdivino Ortiz de Oliveira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

175 - Processo n.: 01212/15

Interessada: Maria Gonçalves Pinheiro

CPF nº 139.736.812-87

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Ariquemes - IPEMA

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Paulo Belegante

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Gonçalves Pinheiro, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

176 - Processo n.: 00780/13

Interessado: João Antunes Sodré

CPF nº 138.339.106-82

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Paulo Belegante

CPF nº 513.134.569-34

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor João Antunes Sodré, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

177 - Processo n.: 02484/11

Interessada: Antonia Gomes Ribeiro

CPF nº 096.212.962-34

Jurisdição: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Assunto: Aposentadoria

Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Antonia Gomes Ribeiro, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

178 - Processo n.: 03138/13

Interessada: Maria Madalena Gonçalves Silva

CPF nº 103.274.362-04

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Valdir Alves da Silva, Cláudia Rosário Tavares Arambul

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Madalena Gonçalves Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

179 - Processo n.: 02045/10

Interessada: Leila Filgueiras de Oliveira

CPF nº 036.342.398-24

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Benedito Orlando de Oliveira

Valdir Alves da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Leila Filgueiras de Oliveira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

180 - Processo n.: 03172/12

Interessada: Otilia Guedes Nets de Souza

CPF nº 192.714.501-59

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Otilia Guedes Nets de Souza, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

181 - Processo n.: 01129/15

Interessado: Paulo Lopes da Silva

CPF nº 030.650.732-34

Jurisdição: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

CPF nº 193.864.436-00

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Paulo Lopes da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

182 - Processo n.: 03514/10

Interessada: Vanderlisa Aparecida Rodrigues Lourenço

CPF nº 018.988.938-10

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Vanderlisa Aparecida Rodrigues Lourenço, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

183 - Processo n.: 03296/12

Interessado: Antônio Henrique Lima Guedes

CPF nº 064.880.136-53

Jurisdição: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Assunto: Aposentadoria

Responsável: João Heberty Peixoto dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Antônio Henrique Lima Guedes, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

184 - Processo n.: 00635/13

Interessada: Mafalda Cattaneo Paiz

CPF nº 369.295.652-53

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Mafalda Cattaneo Paiz, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

185 - Processo n.: 03290/12

Interessado: Marivaldo Lopes da Silva

CPF nº 044.724.542-20

Jurisdição: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Responsável: João Heberty Peixoto dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Marivaldo Lopes da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

186 - Processo n.: 03708/12

Interessada: Maria da Conceição Gomes Vieira

CPF nº 035.934.522-00

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria da Conceição Gomes Vieira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

187 - Processo n.: 02942/12

Interessada: Maria Luiza Andrade Gomes

CPF nº 186.870.676-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Luiza Andrade Gomes, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

188 - Processo n.: 02965/12

Interessado: Henrique Rubens Galina

CPF nº 311.756.008-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Henrique Rubens Galina, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

189 - Processo n.: 04946/12

Interessado: Pedro Candido Norberto

CPF nº 139.189.822-20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida

CPF nº 390.075.022-04

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Pedro Candido Norberto, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

190 - Processo n.: 00497/13

Interessado: Inacio Jurema

CPF nº 680.632.702-82

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Edmilson Matos Candido

CPF nº 638.751.959-49

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Inacio Jurema, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

191 - Processo n.: 02215/14

Interessada: Santa Terezinha Pereira

CPF nº 326.069.902-34

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias

CPF nº 227.332.486-34

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Santa Terezinha Pereira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

192 - Processo n.: 01356/14

Interessada: Genilda Xerem de Sá

CPF nº 327.482.642-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Antônio Itacir dos Santos

CPF nº 579.132.699-87

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Genilda Xerem de Sá, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

193 - Processo n.: 00318/15 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Conceição Pereira Monteiro

CPF nº 079.557.072-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria da Conceição Pereira Monteiro, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

194 - Processo n.: 01084/15

Interessada: Clélia Brasil de Souza

CPF nº 037.155.232-04

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

CPF nº 193.864.436-00

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Clélia Brasil de Souza, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

195 - Processo n.: 03204/13

Interessado: Sebastião de Jesus Botelho

CPF nº 106.866.812-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

CPF nº 193.864.436-00

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Sebastião de Jesus Botelho, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

196 - Processo n.: 02198/12

Interessado: Valdiney da Silva Queiroz

CPF nº 643.894.302-97

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura – Rolim Previ

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Edmilson Matos Candido
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Valdiney da Silva Queiroz, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

197 - Processo n.: 03150/12
 Interessada: Reinalda Martins da Silva Lima
 CPF nº 113.345.922-68
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Reinalda Martins da Silva Lima, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

198 - Processo n.: 01024/15
 Interessada: Maria das Graças Ribeiro
 CPF nº 163.041.792-00
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Adriano Moura Silva
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria das Graças Ribeiro, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

199 - Processo n.: 03580/12
 Interessado: Sidney Mendonça Queiroz
 CPF nº 003.137.422-00
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: José Carlos Couri
 CPF nº 193.864.436-00
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Sidney Mendonça Queiroz, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

200 - Processo n.: 01061/15
 Interessada: Julia Elizario Nascimento de Araújo
 CPF nº 192.249.312-00
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: José Carlos Couri
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Julia Elizario Nascimento de Araújo, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

201 - Processo n.: 02639/13
 Interessada: Izabel da Silva Feitosa
 CPF nº 220.592.102-91

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: José Carlos Couri
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Izabel da Silva Feitosa, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

202 - Processo n.: 03212/12
 Interessada: Elzira da Silva Leite
 CPF nº 084.619.452-04
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Elzira da Silva Leite, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

203 - Processo n.: 02188/14
 Interessada: Maria do Carmo Silva
 CPF nº 335.547.816-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
 Assunto: Aposentadoria - Aposentadoria Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria do Carmo Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

204 - Processo n.: 03035/14
 Interessada: Hercília Barbosa Ferreira Liberti
 CPF nº 796.393.998-68
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPISM
 Assunto: Aposentadoria - Municipal
 Responsável: Sebastião Pereira da Silva
 CPF nº 457.183.342-34
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Hercília Barbosa Ferreira Liberti, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

205 - Processo n.: 04723/12
 Interessada: Maria Dilma Freire
 CPF nº 386.807.852-53
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Dilma Freire, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

206 - Processo n.: 00499/13
 Interessado: Pedro Bispo Nascimento
 CPF nº 125.068.265-72
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra – SERRA PREVI
 Assunto: Aposentadoria

Responsável: Silvester Luiz Rosso
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Pedro Bispo Nascimento, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

207 - Processo n.: 03284/12
 Interessada: Maria das Graças Barbosa Ferreira
 CPF nº 070.282.702-97
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: José Carlos Couri
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria das Graças Barbosa Ferreira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

208 - Processo n.: 02325/13
 Interessada: Margarida Gama Ventorin
 CPF nº 270.601.602-72
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Margarida Gama Ventorin, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

209 - Processo n.: 00612/15
 Interessada: Tereza Teixeira de Moura
 CPF nº 079.781.972-04
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF nº 341.252.482-49
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Tereza Teixeira de Moura, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

210 - Processo n.: 02196/12
 Interessada: Noemia Covre
 CPF nº 009.946.538-83
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Edmilson Matos Candido
 CPF nº 638.751.959-49
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Noemia Covre, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

211 - Processo n.: 02248/12

Interessada: Ailza Amaral Santos
 CPF nº 139.112.522-34
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves
 CPF nº 326.799.042-49
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Determinar o arquivamento dos autos sem exame do mérito, em face da perda do objeto, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Diante da Reversão, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do processo por perda de objeto".

212 - Processo n.: 00442/14
 Interessada: Durvalina Rodrigues Cajá
 CPF nº 084.960.212-20
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Sebastião Pereira da Silva
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Durvalina Rodrigues Cajá, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

213 - Processo n.: 01005/12
 Interessada: Maria Alves Pinheiro
 CPF nº 991.847.616-87
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia - IPECAN
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Edilaine Siqueira Pereira
 CPF nº 842.744.251-34
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Alves Pinheiro, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

214 - Processo n.: 02468/12
 Interessado: Ary Andam de Barros
 CPF nº 058.513.602-59
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF nº 341.252.482-49
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Ary Andam de Barros, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

215 - Processo n.: 00126/15
 Interessado: João Maria Zanetti
 CPF nº 192.479.669-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF nº 341.252.482-49
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor João Maria Zanetti, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

216 - Processo n.: 00478/13

Interessada: Djali Silva Guimarães

CPF nº 135.339.084-53

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Djali Silva Guimarães, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

217 - Processo n.: 02469/13

Interessado: Pedro Ferreira Barros

CPF nº 037.149.002-25

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Responsável: José Carlos Couri

CPF nº 193.864.436-00

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Pedro Ferreira Barros, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

218 - Processo n.: 00527/12

Interessado: Luiz Yoshiharu Masuno

CPF nº 497.319.558-87

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Luiz Yoshiharu Masuno, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

219 - Processo n.: 02982/12

Interessado: Amaro Nunes Torres

CPF nº 149.382.942-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Amaro Nunes Torres, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

220 - Processo n.: 02805/13

Interessado: Abelardo França da Costa

CPF nº 113.371.252-53

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Abelardo França da Costa, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

221 - Processo n.: 02203/12

Interessado: José Coelho

CPF nº 070.213.301-97

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena- IPMV

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor José Coelho, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

222 - Processo n.: 03018/14

Interessada: Maria de Lourdes de Andrade Santos

CPF nº 221.479.422-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Sebastião Pereira da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria de Lourdes de Andrade Santos, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

223 - Processo n.: 00410/12

Interessado: João Caetano Sobrinho

CPF nº 279.425.389-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - IPEMA

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Paulo Belegante

CPF nº 513.134.569-34

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor João Caetano Sobrinho, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

224 - Processo n.: 02968/12

Interessada: Maria da Conceição Silva

CPF nº 220.797.262-34

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria da Conceição Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

225 - Processo n.: 00456/13

Interessada: Sebastiana Arcanjo de Mendonça

CPF nº 085.592.522-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Responsável: João Heberty Peixoto dos Reis
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Sebastiana Arcaño de Mendonça, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

226 - Processo n.: 05026/12
 Interessada: Maria Deisa Costa de Oliveira
 CPF nº 090.854.402-20
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: José Carlos Couri
 CPF nº 193.864.436-00
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Deisa Costa de Oliveira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Diante da Reversão, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do processo por perda de objeto”.

227 - Processo n.: 02486/12
 Interessado: Alventino Fernandes
 CPF nº 052.086.102-72
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Denil Oliveira Franco
 CPF nº 248.573.512-34
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Alventino Fernandes, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

228 - Processo n.: 00404/14
 Interessado: Getúlio Anastácio Silva
 CPF nº 459.272.009-15
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Paulo Belegante
 CPF nº 513.134.569-34
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Getúlio Anastácio Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

229 - Processo n.: 02125/13
 Interessada: Doralisa Ferreira Gomes
 CPF nº 272.058.192-53
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste - IPSM
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Sebastião Pereira da Silva
 CPF nº 457.183.342-34
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Doralisa Ferreira Gomes, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

230 - Processo n.: 00500/15
 Interessado: Pedro de Andrade Passos

CPF nº 187.860.499-68
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Paulo Belegante
 CPF nº 513.134.569-34
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Pedro de Andrade Passos, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

231 - Processo n.: 03297/12
 Interessado: Raimundo Antonio do Nascimento
 CPF nº 157.830.733-34
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: João Heberty Peixoto dos Reis
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Raimundo Antonio do Nascimento, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

232 - Processo n.: 02872/10
 Interessado: Pedro Nelson Rockenbach
 CPF nº 048.073.670-72
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
 Assunto: Aposentadoria - Municipal
 Responsável: Carlos Cesar Guaita
 CPF nº 575.907.109-20
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Pedro Nelson Rockenbach, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

233 - Processo n.: 00488/15
 Interessada: Nair Alves dos Santos
 CPF nº 198.244.242-53
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Nair Alves dos Santos, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
 Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

234 - Processo n.: 03821/13
 Interessada: Dalva Lima do Livramento
 CPF nº 080.014.132-68
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: José Carlos Couri
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Dalva Lima do Livramento, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

235 - Processo n.: 04659/12

Interessada: Marilene Nogueira Batista

CPF nº 421.872.222-68

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Marilene Nogueira Batista, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

236 - Processo n.: 02008/14

Interessada: Helena Iwanchuki Garcia

CPF nº 369.531.722-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Helena Iwanchuki Garcia, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

237 - Processo n.: 00387/14

Interessada: Maria José Pereira da Silva

CPF nº 277.296.562-72

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Alvorada do Oeste - IMPRES

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Marcos Paulo Ferreira

CPF nº 431.113.942-04

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria José Pereira da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

238 - Processo n.: 02354/12

Interessada: Marisa Magalhães Castiel de Carvalho

CPF nº 469.461.952-72

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Marisa Magalhães Castiel de Carvalho, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

239 - Processo n.: 03278/14

Interessado: Bernardino Pereira Gama

CPF nº 040.459.802-10

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

CPF nº 193.864.436-00

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Bernardino Pereira Gama, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

240 - Processo n.: 03162/13

Interessado: Aluizio Simplicio de Sousa

CPF nº 062.609.772-04

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

CPF nº 193.864.436-00

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Aluizio Simplicio de Sousa, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

241 - Processo n.: 03191/12

Interessada: Iracema de Oliveira Cardoso

CPF nº 113.361.705-06

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Iracema de Oliveira Cardoso, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

242 - Processo n.: 00435/13

Interessada: Marimi Teixeira Miranda

CPF nº 738.586.332-91

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Marimi Teixeira Miranda, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

243 - Processo n.: 00400/14

Interessada: Judite de Araújo Duarte

CPF nº 054.154.528-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Paulo Belegante

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Judite de Araújo Duarte, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

244 - Processo n.: 00145/15

Interessada: Florina Maria da Mata de Oliveira

CPF nº 270.634.371-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF nº 341.252.482-49
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Florina Maria da Mata de Oliveira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

245 - Processo n.: 01115/14
 Interessada: Maria Alves de Oliveira Lima
 CPF nº 114.142.002-34
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Alves de Oliveira Lima, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

246 - Processo n.: 01596/14
 Interessado: Ivanos Garcia Rodrigues
 CPF nº 225.371.639-15
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Ivanos Garcia Rodrigues, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

247 - Processo n.: 03213/12
 Interessada: Marta Maria Pagoto Viana
 CPF nº 762.081.417-53
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF n. 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Marta Maria Pagoto Viana, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

248 - Processo n.: 01055/15
 Interessado: Raimundo Expedito Saraiva Farias
 CPF nº 040.816.502-25
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: José Carlos Couri
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Raimundo Expedito Saraiva Farias, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

249 - Processo n.: 01086/15 – Aposentadoria
 Interessada: Valdete Neves de Souza
 CPF nº 095.684.762-53
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: José Carlos Couri
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Valdete Neves de Souza, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

250 - Processo n.: 04777/12
 Interessada: Maria Krause
 CPF nº 271.540.502-25
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF nº 341.252.482-49
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Krause, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

251 - Processo n.: 00938/15
 Interessada: Cleideir Nunes Lima
 CPF nº 311.606.974-34
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Cleideir Nunes Lima, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

252 - Processo n.: 02546/11
 Interessada: Neider de Oliveira Ferreira Santos
 CPF nº 243.919.996-68
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 CPF nº 341.252.482-49
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Neider de Oliveira Ferreira Santos, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

253 - Processo n.: 00754/14
 Interessada: Antônia de Fátima Cabulão
 CPF nº 418.878.082-72
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vilhena - IPMV
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Juliano Souza Guedes
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Antônia de Fátima Cabulão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

254 - Processo n.: 00710/13

Interessado: Marcos do Carmo

CPF nº 798.687.032-04

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vilhena - IPMV

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias

CPF nº 227.332.486-34

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Marcos do Carmo, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

255 - Processo n.: 00211/09

Interessada: Maria São Pedro da Cruz Costa

CPF nº 566.987.552-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria São Pedro da Cruz Costa, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

256 - Processo n.: 03856/14

Interessada: Aurea Boa Sorte de Souza Santos

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Aurea Boa Sorte de Souza Santos, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

257 - Processo n.: 04911/12

Interessada: Ivone Garcia Carvalho

CPF nº 271.759.872-34

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Ivone Garcia Carvalho, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

258 - Processo n.: 03706/10

Interessada: Amarene Filgueiras de Barros

CPF nº 286.335.982-72

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Amarene Filgueiras de Barros, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

259 - Processo n.: 00613/14

Interessada: Celia Silva Neves

CPF nº 911.361.649-87

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova União - IPRENU

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Responsável: Nilton Cesar Moreira

CPF nº 631.844.352-53

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Celia Silva Neves, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

260 - Processo n.: 02483/12

Interessado: Raimundo Nonato de Oliveira Queiroz

CPF nº 031.308.512-91

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência de Monte Negro - IPREMON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Denil Oliveira Franco

CPF nº 248.573.512-34

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Raimundo Nonato de Oliveira Queiroz, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

261 - Processo n.: 05039/12

Interessado: Vilson Antônio Zamarchi

CPF nº 193.301.549-72

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Vilson Antônio Zamarchi, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

262 - Processo n.: 03169/13

Interessado: Nelson Pucinheira Lacerda

CPF nº 871.164.488-53

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida

CPF nº 390.075.022-04

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Nelson Pucinheira Lacerda, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

263 - Processo n.: 00460/14

Interessada: Celina de Souza da Silva

CPF nº 203.255.092-04

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Celina de Souza da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

264 - Processo n.: 00318/14

Interessada: Maria de Lourdes Menezes
CPF nº 190.649.692-72

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPREMON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Laerte Silva de Queiroz
CPF nº 156.833.541-53

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Menezes, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

265 - Processo n.: 00416/14

Interessado: João Batista Lima
CPF nº 272.448.492-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri
CPF nº 193.864.436-00

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor João Batista Lima, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

266 - Processo n.: 00991/12

Interessada: Maria de Lourdes Guedes Pontes
CPF nº 084.564.962-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Assunto: Aposentadoria

Responsável: João Hebert Peixoto dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Guedes Pontes, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

267 - Processo n.: 03338/14

Interessada: Terezinha Matias de Oliveira
CPF nº 051.854.242-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri
CPF nº 193.864.436-00

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Terezinha Matias de Oliveira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

268 - Processo n.: 00616/14

Interessada: Eunice de Jesus Barbosa
CPF nº 418.704.172-91

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Rogério Rissato Júnior
CPF nº 238.079.112-00

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Eunice de Jesus Barbosa, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

269 - Processo n.: 01111/14

Interessado: Antonio Carlos Cortes
CPF nº 012.336.376-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves de Oliveira

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Antonio Carlos Cortes, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

270 - Processo n.: 04909/12

Interessada: Salete de Lourdes Travagin
CPF nº 366.775.829-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves de Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Salete de Lourdes Travagin, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

271 - Processo n.: 04822/12

Interessada: Marcia de Fatima Waltrick de Meira
CPF nº 504.953.059-87

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul

CPF nº 379.348.050-04

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Marcia de Fatima Waltrick de Meira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

272 - Processo n.: 02732/13

Interessado: Raimundo Pereira Mota
CPF nº 283.536.412-91

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

CPF nº 193.864.436-00

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Raimundo Pereira Mota, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

273 - Processo n.: 00578/14

Interessado: André Borges Souza
CPF nº 711.989.201-06

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias

CPF nº 227.332.486-34

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor André Borges Souza, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

274 - Processo n.: 00952/11

Interessado: Guiomar Araújo Jeronimo

CPF nº 204.436.252-04

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Guiomar Araújo Jeronimo, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

275 - Processo-e n.: 00943/16

Interessado: Delmiro de Pinho Silva

CPF nº 058.691.612-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Delmiro de Pinho Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

276 - Processo n.: 05041/12

Interessado: Raimunda dos Santos Marinho

CPF nº 192.052.522-04

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM

Assunto: Aposentadoria

Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Raimunda dos Santos Marinho, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

277 - Processo n.: 03129/13

Interessada: Clarice Antonio de Campos Silva

CPF nº 428.012.659-34

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Clarice Antonio de Campos Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

278 - Processo n.: 03144/13

Interessada: Norma Maria Martins de Souza

CPF nº 316.863.462-04

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Norma Maria Martins de Souza, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

279 - Processo n.: 03749/13

Interessado: Benedito Luiz Machado

CPF nº 598.575.368-91

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Antônio Itacir dos Santos

CPF nº 579.132.699-87

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Benedito Luiz Machado, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

280 - Processo n.: 01408/13

Interessada: Maria da Conceição Vieira Gonçalves

CPF nº 113.413.192-53

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria da Conceição Vieira Gonçalves, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

281 - Processo n.: 05052/12

Interessado: Geraldo Fidelis da Rocha

CPF nº 289.946.202-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Ouro Preto do Oeste

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Sebastião Pereira da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Geraldo Fidelis da Rocha, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

282 - Processo n.: 03268/14

Interessada: Alcineide Fernandes Gomes

CPF nº 592.330.602-68

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

CPF nº 193.864.436-00

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Alcineide Fernandes Gomes, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

283 - Processo n.: 00379/14

Interessado: José Marques de Oliveira

CPF nº 687.252.642-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso - IPMVP

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Crisogono Dutra Silva

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor José Marques de Oliveira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

284 - Processo n.: 00456/15

Interessada: Marilda Izilda Sanches Martins

CPF nº 187.819.262-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Marilda Izilda Sanches Martins, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

285 - Processo n.: 04661/12

Interessado: Fernando Salvaterra Vargas

CPF nº 024.843.312-15

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Fernando Salvaterra Vargas, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

286 - Processo n.: 02124/14

Interessado: José Barreto

CPF nº 564.410.532-68

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor José Barreto, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

287 - Processo n.: 05123/12

Interessada: Zuleima Ferreira Carlos de Lima

CPF nº 133.423.552-04

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Zuleima Ferreira Carlos de Lima, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

288 - Processo n.: 02983/13

Interessada: Maria Cleusa Coelho

CPF nº 390.077.902-34

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida

CPF nº 390.075.022-04

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Cleusa Coelho, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

289 - Processo n.: 04910/12

Interessada: Maria de Freitas Rodrigues

CPF nº 191.240.662-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul

CPF nº 379.348.050-04

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria de Freitas Rodrigues, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

290 - Processo n.: 01608/14

Interessada: Maria de Lourdes Coêlho de Macedo

CPF nº 705.160.657-34

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Coêlho de Macedo, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

291 - Processo n.: 01059/15

Interessada: Maria Altina de Mesquita

CPF nº 091.351.462-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Assunto: Aposentadoria

Responsável: José Carlos Couri

Odalice Pereira da S. Tinoco

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Altina de Mesquita, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

292 - Processo n.: 03100/14

Interessada: Ely Pedro da Silva

CPF nº 022.960.041-72

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI

Assunto: Aposentadoria

Responsável: Geraldo Gabriel da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do servidor Ely Pedro da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

293 - Processo n.: 00801/10

Interessada: Vera Lucia das Graças Soares
 CPF nº 133.393.116-68
 Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva
 CPF nº 192.029.202-06
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Vera Lucia das Graças Soares, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

294 - Processo n.: 00721/13
 Interessada: Irene Mendes da Silva
 CPF nº 349.629.642-91
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias
 CPF nº 227.332.486-34
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Irene Mendes da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

295 - Processo n.: 01295/12
 Interessada: Lucinda Cavalcante de Paula
 CPF nº 106.492.202-34
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
 CPF nº 303.583.376-15
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Lucinda Cavalcante de Paula, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

296 - Processo n.: 03033/14
 Interessada: Solange Vieira Melo Oliveira
 CPF nº 408.744.355-87
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA
 Assunto: Aposentadoria
 Responsável: Paulo Belegante
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora Solange Vieira Melo Oliveira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

297 - Processo n.: 00323/14
 Interessada: Ruth Domiciano
 CPF 002.558.342-50
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM
 Assunto: Pensão
 Responsável: Maria José Alves de Andrade
 CPF nº 286.730.692-20
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Ruth Domiciano, e temporárias de Samuel Francisco Domiciano Andrade e Saulo Loran Viana de Andrade, filhos, beneficiários legais do Senhor Francisco Lima de Andrade, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

298 - Processo n.: 00977/15

Interessada: Cleusenir Guedes Alves
 CPF nº 919.297.092-34
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia - IPECAN
 Assunto: Pensão
 Responsável: Edilaina Siqueira Pereira
 CPF nº 842.744.251-34
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Cleusenir Guedes Alves, cônjuge, e temporária de Kassia Vitória Guedes da Silva e Querén Vitória Guedes da Silva, filhas beneficiárias legais do Senhor Cícero da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

299 - Processo n.: 02988/14
 Interessado: Pedro Fortunato Neto
 CPF nº 221.367.382-91
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jaru
 Assunto: Pensão - Municipal
 Responsável: Dário Sergio Machado
 Superintendente Jaru-Previ
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Pedro Fortunato Neto, beneficiário legal da Senhora Julia Chimegz, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

300 - Processo n.: 02983/14
 Interessada: Maria das Dores Oliveira
 CPF nº 185.165.508-50
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
 Assunto: Pensão
 Responsável: Paulo Belegante
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria das Dores Oliveira, cônjuge, beneficiária legal do Senhor José Maria de Oliveira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

301 - Processo n.: 02979/14
 Interessados: Wélitta dos Santos Feliciano
 Weverty dos Santos Feliciano
 Stefany dos Santos Feliciano
 Noeme Vieira dos Santos
 CPF nº 724.179.352-87
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
 Assunto: Pensão
 Responsável: Carlos Cesar Guaita
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Noeme Vieira dos Santos, companheira, e temporária de Stefany dos Santos Feliciano, Weverty dos Santos Feliciano, e Wélitta dos Santos Feliciano, filhos, beneficiários legais do Senhor Cleber Feliciano, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

302 - Processo n.: 00974/15
 Interessado: Antônio Freire Sobrinho
 CPF nº 105.941.911-49
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
 Assunto: Pensão Municipal
 Responsável: Eliezer Eugênio Pereira
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Antônio Freire Sobrinho, cônjuge, beneficiário legal da senhora Maria Helena Ferreira Freire, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

303 - Processo n.: 00752/13
Interessada: Elza Maria Martins
CPF nº 930.557.222-72
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Assunto: Pensão
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF nº 303.583.376-15
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Elza Maria Martins, cônjuge, beneficiária legal do Senhor José Rodrigues Martins, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

304 - Processo n.: 03137/14
Interessado: Benedito Damasceno Sobrinho
CPF nº 279.164.809-72
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Assunto: Pensão
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF nº 341.252.482-49
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Benedito Damasceno Sobrinho, companheiro, beneficiário legal da Senhora Irene Vioto Damasceno, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

305 - Processo n.: 02183/14
Interessado: Raimundo Nonato Trindade
CPF nº 162.807.762-04
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Assunto: Pensão
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF nº 303.583.376-15
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Raimundo Nonato Trindade, companheiro, beneficiário legal da Senhora Maria Luíza Carlos da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

306 - Processo n.: 03578/12
Interessada: Lorena Catrine Teixeira de Lima
CPF nº 345.393.602-72
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
Assunto: Pensão
Responsável: João Hebert Peixoto dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão temporária de Lorena Catrine Teixeira de Lima, filha, beneficiária legal da Senhora Mariazinha Teixeira de Souza, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

307 - Processo n.: 01301/12
Interessada: Lucila Menezes Fidelis
CPF nº 079.327.402-82
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Assunto: Pensão - Estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF nº 303.583.376-15
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Lucila Menezes Fidelis, cônjuge, e temporária de Gustavo Alexandre Vasconcelos Fidelis, beneficiários legais do Senhor Auricélio José Fidelis, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

308 - Processo n.: 01353/14
Interessada: Helane Cristina Santos Trindade
CPF nº 930.932.502-00
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - IPREGUAM
Assunto: Pensão
Responsável: Adriano Moura Silva
CPF nº 889.108.572-34
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão temporária de Daylane dos Santos Trindade, representada por Helane Cristina Santos Trindade, filha, beneficiária legal do Senhor Santos Aureliano da Trindade, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

309 - Processo n.: 01336/13
Interessada: Ivone Soares da Fonseca
CPF nº 075.117.598-66
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Assunto: Pensão
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF nº 303.583.376-15
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Ivone Soares da Fonseca, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Antônio Borges da Fonseca, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

310 - Processo n.: 04616/12
Interessada: Laura Raiana Coutinho Joaquim
CPF nº 983.844.732-34
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
Assunto: Pensão
Responsável: Paulo Belegante
CPF nº 513.134.569-34
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão temporária de Laura Raiana Coutinho Joaquim e Maria Eduarda Coutinho de Almeida, filhas, beneficiárias legais da Senhora Clauria Cristiana Coutinho, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

311 - Processo n.: 03120/14
Interessada: Maria da Silva Martins
CPF nº 437.913.102-59
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
Assunto: Pensão
Responsável: José Carlos Couri

CPF nº 193.864.436-00

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria da Silva Martins, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Raimundo Lima de Souza, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

312 - Processo n.: 02814/13

Interessada: Terezinha da Silva Venturin

CPF nº 679.170.622-87

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Pensão

Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Terezinha da Silva Venturin, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Euzébio Venturin, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

313 - Processo n.: 03075/14

Interessada: Inez Gubert Zamarchi

CPF nº 298.418.792-04

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV

Assunto: Pensão

Responsável: Marcia Regina Barichello Padilha

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Inez Gubert Zamarchi, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Wilson Antônio Zamarchi, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

314 - Processo n.: 00160/13

Interessado: Jair Bragança

CPF nº 282.576.779-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Pensão

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Jair Bragança, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Bertulina Carneiro Bragança, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

315 - Processo n.: 02158/09

Interessada: Odete Maria Filipin Dalarte

CPF nº 517.978.872-20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Pensão

Responsável: César Licório

CPF nº 015.412.758-29

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Odete Maria Filipin Dalarte, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Armando Dalarte, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

316 - Processo n.: 00756/13

Interessada: Zuleide Fernandes Raulin

CPF nº 149.577.872-04

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Pensão

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Zuleide Fernandes Raulin, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Joaquim Raulin, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

317 - Processo n.: 02544/13

Interessado: Lourdes Ropelli Pereira

CPF nº 640.608.292-34

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Pensão

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Lourdes Ropelli Pereira, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Eduardo Pereira da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

318 - Processo n.: 00395/15

Interessado: Wilson Honório de Freitas

CPF nº 211.551.199-91

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Pensão

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Wilson Honório de Freitas, cônjuge, beneficiário legal da Senhora Rosária Maria de Jesus Almeida, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

319 - Processo n.: 00399/14

Interessado: Rosmeri de Fátima Berger

CPF nº 592.189.409-53

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA

Assunto: Pensão

Responsável: Paulo Belegante

CPF nº 513.134.569-34

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Rosmeri de Fátima Berger, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Luiz Stopasoli, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato".

320 - Processo n.: 02644/13

Interessado: Sebastião José Gonçalves

CPF nº 113.537.832-00

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Assunto: Pensão - Estadual

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Sebastião José Gonçalves, cônjuge, e temporária de Elias Gonçalves, filho, beneficiários legais da Senhora Enedina Gonçalves, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

321 - Processo n.: 02954/13
Interessado: Matildes Gomes de Castro Aguiar
CPF nº 386.442.312-00
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Assunto: Pensão - Estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF nº 303.583.376-15
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Matildes Gomes de Castro Aguiar, cônjuge, e temporária Vitória de Castro Aguiar, filha, representada pela sua genitora Matildes Gomes de Castro Aguiar; Mário Lucas Carneiro de Aguiar, e João Victor Carneiro de Aguiar, filhos, representados pela sua genitora Glenda Carneiro da Silva, beneficiários legais do Senhor José Mário Gomes de Aguiar, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

322 - Processo n.: 02647/13
Interessada: Maria Helena de Souza Nascimento
CPF nº 170.174.242-04
Assunto: Pensão - Estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF nº 303.583.376-15
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Maria Helena de Souza Nascimento, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Jacob do Nascimento, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

323 - Processo n.: 00161/13
Interessada: Diva Andrade de Lima
CPF nº 802.723.392-53
Assunto: Pensão
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF nº 303.583.376-15
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Diva Andrade de Lima, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Edésio Ferreira de Lima, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

324 - Processo n.: 00748/13
Interessada: Glaisy Mercado Antunes
CPF nº 078.973.592-04
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Assunto: Pensão – Estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF nº 303.583.376-15
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Glaisy Mercado Antunes, cônjuge, beneficiária legal do Senhor

Hildebrando Antunes Sobrinho, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

325 - Processo n.: 03765/13
Interessado: Jonas Leite de Oliveira
CPF nº 286.394.999-34
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Assunto: Pensão
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF nº 303.583.376-15
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia do Senhor Jonas Leite de Oliveira, cônjuge, beneficiária legal da Senhora Neusa Santos de Oliveira, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

326 - Processo n.: 01966/14
Interessada: Terezinha Fernandes Basso Oliveira
CPF nº 569.324.132-72
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Assunto: Pensão
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
CPF nº 303.583.376-15
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Terezinha Fernandes Basso Oliveira, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Wilson Basso, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

327 - Processo n.: 00120/15
Interessada: GERALDA RITA DE ANDRADE SOUSA
CPF nº 036.507.628-70
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Assunto: Pensão Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
CPF nº 341.252.482-49
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora GERALDA RITA DE ANDRADE SOUSA, cônjuge, beneficiária legal do Senhor Ivan Trajano de Sousa, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
Pronunciamento Ministerial: “A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral pela legalidade e registro do ato”.

328 - Processo n.: 01027/12
Interessado: Izaías Luiz do Nascimento
CPF nº 447.511.254-00
Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Assunto: Reserva Remunerada
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira, Paulo César de Figueiredo
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Izaías Luiz do Nascimento, na graduação de 2º SGT PM, RE 03226-1, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

329 - Processo n.: 04963/12
Interessado: Eder Carlos Veronezi
CPF nº 316.854.802-25

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Eder Carlos Veronezi, na graduação de SUB TEN PM, RE 100034001, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

330 - Processo n.: 00615/12

Interessado: Vagner Leal de Quadros

CPF nº 469.443.032-72

Jurisdiccionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Encaminhar os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO para análise e posterior remessa do Tribunal de Contas da União – TCU, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Foi reconhecido o direito de o policial militar ser transposto para integrar o quadro em extinção da União. Neste contexto, opino pela remessa dos autos a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda".

331 - Processo n.: 02345/13

Interessado: Jorge Fernandes Leite

CPF nº 277.118.112-68

Jurisdiccionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Jorge Fernandes Leite, na graduação de 3º SGT PM, RE 100056982, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

332 - Processo n.: 00503/13

Interessado: João Ventura de Jesus

CPF nº 219.976.402-87

Jurisdiccionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar João Ventura de Jesus, na graduação de 2º SGT PM, RE 100038227, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

333 - Processo n.: 00651/13

Interessado: Henrique Jorge E. Queiroz Bastos

CPF nº 323.009.803-04

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Henrique Jorge E. Queiroz Bastos, na graduação de 2º SGT PM, RE 100038227, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

334 - Processo n.: 02341/13

Interessada: Angélica Maria dos Santos

CPF nº 621.883.484-00

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF nº 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, da Policial Militar Angélica Maria dos Santos, na graduação de 3º SGT PM, RE 100045361, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

335 - Processo n.: 01239/13

Interessado: Josivaldo José dos Santos

CPF nº 580.404.714-00

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

CPF nº 341.252.482-49

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Josivaldo José dos Santos, na graduação de 2º SGT PM, RE 100032699, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

336 - Processo n.: 01318/13

Interessado: Antônio Camelo da Silva

CPF nº 179.904.082-87

Jurisdiccionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

CPF n. 303.583.376-15

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, do Policial Militar Antônio Camelo da Silva, na graduação de 1º SGT PM, RE 10003376-0, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

337 - Processo n.: 01348/13

Interessado: Nadir Inácio de Souza

CPF nº 269.901.212-20

Jurisdiccionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Assunto: Reserva Remunerada

Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira

Paulo César de Figueiredo

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada, a pedido, da Policial Militar Nadir Inácio de Souza, na graduação de SUB TEN, PM RE 100047747, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo n.: 04201/10

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná

Assunto: Auditoria - de gestão ref. ao período de janeiro a agosto de 2010

Responsáveis: Nilton Cezar Rios

CPF nº 564.582.742-20

Fabio Leandro Aquino Maia

CPF nº 469.569.132-91

Wagner Cruz Mendes

CPF nº 479.254.182-49

Zenildo José da Silva

CPF nº 421.364.312-34

Valdomiro Gonçalves Moreira

CPF nº 07.135.732-87

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n.: 00294/14 (Apenso Processo n.: 02969/15)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Assunto: Edital de Licitação - Pregão Presencial 02/2014 - Registro de preço - Aquisição de Combustível

Responsáveis: Edson Pacheco Andrade
CPF nº 356.705.251-91
Gerson Pacheco Neves
CPF nº 272.784.761-00
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n.: 01469/11
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2010
Responsáveis: Denise Marques de Azevedo
CPF nº 591.497.102-06
Carmem Camacho Furtado
CPF nº 079.557.402-97
Paulo Roberto Araújo Bueno
CPF nº 780.809.838-87
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n.: 04189/00
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Assunto: Tomada de Contas Especial - Nº 071/2000. - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento a Decisão n.: 287/08-Pleno
Responsáveis: Claudionor Couto Roriz
CPF nº 074.399.979-72
José Januário de Oliveira Amaral
CPF nº 162.949.042-34
Natanael José da Silva
CPF n.: 06.947.571-87
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo n.: 03674/06
Interessada: Dulcy Saidler Ribeiro
CPF nº 507.314.756-15
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

6 - Processo n.: 02358/10
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Theobroma
Assunto: Auditoria – Exercício de 2010
Responsável: Aparecida Pereira da Silva Rodrigues
CPF nº 390.397.732-20
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

7 - Processo-e n.: 01805/15
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Assunto: Edital de Pregão Eletrônico n.: 113/2015/SUPEL/RO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar de forma contínua para atender as necessidades do CEMETRON, HBAP, HICD, HEPSSJP-II, HRE, HRB e HRC conforme padronização dos serviços de nutrição de cada unidade hospitalar - com dietas normais e modificadas, por um período de 12 (doze) meses
Responsáveis: Luis Eduardo Maiorquin
CPF nº 569.125.951-20
Márcio Rogério Gabriel
CPF nº 302.479.422-00
Sílvia Caetano Rodrigues
CPF nº 488.726.526-34
Williames Pimentel de Oliveira
CPF nº 085.341.442-49
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

8 - Processo n.: 02271/15 – (Processo Jurisdicionado: 01104/12)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vilhena
Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Antônio Marco de Albuquerque
CPF nº 614.944.612-34
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha
OAB Nº. 2479
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

9 - Processo n.: 00272/16 – (Processo Jurisdicionado: 03032/10)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Buritis
Assunto: Processo nº 03032/10/TCER-RO, Acórdão nº 293/2015-2ª Câmara
Recorrente: Adriano de Almeida Lima
CPF nº 611.841.442-49
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

10 - Processo-e n.: 00918/16
Interessados: M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda.
CNPJ nº 13.273.219/0001-06
Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda.
CNPJ nº 84.750.538/0001-03
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Assunto: Representação - Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 395/2015/SUPEL (Processo Administrativo nº 01.1712.00430-0000/2015)
Responsáveis: Francisco Carlos Silva de Oliveira
CPF nº 326.285.362-34
Luis Eduardo Maiorquin
CPF nº 569.125.951-20
Williames Pimentel de Oliveira
CPF nº 085.341.442-49
Márcio Rogério Gabriel
CPF nº 302.479.422-00
Nilséia Ketes
CPF n.: 614.987.502-49
Advogados: Julian Cuadal Soares
OAB Nº. 2597
Renato Juliano Serrate de Araujo
OAB Nº. 4705
Vanessa Michele Esber Serrate
OAB Nº. 3875
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

11 - Processo n.: 00864/15
Interessado: Wilson Xavier Pereira
CPF nº 156.698.666-49
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: José Tiago Coelho Maranhão
CPF nº 269.092.947-34
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo n.: 00440/13
Interessada: Francisca Moreira Lima
CPF nº 191.753.962-20
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
Assunto: Aposentadoria - Municipal
Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis
CPF nº 493.404.252-00
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 42min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 12 de julho de 2016.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente da 1ª Câmara em Exercício